

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA AUTO DE ALTERAÇÃO DA ORDEM NACIONAL DOS USUÁRIOS CONSUMIDORES EM ELETROELETRÔNICOS E CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL, PRONUCON DO BRASIL, QUE ALTERA OS ESTATUTOS, A COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA, E CRIA A UNIVERSIDADE CORPORATIVA NACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PRONUCON DO BRASIL



Aos dias 26 de Fevereiro do ano de 2016, às 10h:30 Minutos para primeira chamada e a segunda chamada às 11horas, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, na Capital do Estado do Rio Grande do Norte, na Sede **Rua Coronel Cascudo, 329, loja 02, Cidade Alta - Natal/RN, CEP 59025-260** convocação feita na imprensa Oficial, especialmente para reunir os árbitros a fim de realizar auto para alteração de seus Estatutos e Formação de Câmaras Privadas Vinculadas por meio de respectiva ata de aprovação mediante reunião administrativa da Diretoria Nacional, e Ou estadual para nomeação da responsabilidade cível de cada presidente,arbitro,comunicando sempre As autoridades a **Anoreg**.A informar quem são os árbitros da respectiva região,aos serviços registrais mais próximo,além dos tribunais regionais,sobre a respectiva Unidade,de cada região das que constarem em todo território Nacional e Internacional, da sigla PRONUCON DO BRASIL, Ordem Nacional dos Usuários Consumidores em Eletroeletrônicos e Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem com CNPJ 00379.398.0001-19, das quais Camarás Privadas Peinucon/Sigla da região tem o dever de cumprir o Regulamento Geral do Estatuto Unificado vinculado a todas as Câmaras Filiadas, mediante os objetivos principais do Estatuto, denominado de Câmara Privada de Mediação e Arbitragem Pronucon no direito patrimonial disponível que, fundamentada na Constituição e Legislação Federal, é um Instituto Privado sem fins econômicos, sendo que cada Câmara deverá ter sua própria ata de diretoria definitiva com seu respectivo CNPJ,quando haver um tribunal composto por 5 cinco árbitro, presidente,vice presidente,primeiro secretário segundo secretário,o diretor(a)financeiro, e um jurídico, as pequenas câmaras fica sempre subordinada a Pronucon Regional e Essa a Nacional, Prestarão contas a Câmara de sua Região Estadual e esse ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, conforme consta no presente Estatuto vinculada a presente ata, sendo sua diretoria Definitiva sujeita as normas vinculadas, o seu credenciamento pelo Conselho Federal da Ordem dos Juizes de Paz e Arbitro de Direito, são identificação interna junto ao cadastro na associação das autoridades do judiciário para melhor controle, de procedimentos arbitrais. <http://www.cfjuizespa.com.br/>, www.onpjee.com.br,

AVISO Nº 2009359
21 MAR 2016 - 14:54:01
SIST. 83000m 01/104

3º RTD / RPI
Escritório de Conciliação e Arbitragem

[Handwritten signatures and initials]

3 - O presidente nacional da PRONUCON DO BRASIL e seus regionais terá na qualidade de profissional árbitro de todo o serviço relevante à participação dos honorários conjuntos conforme os termos do artigo 27, da Lei Federal 9.307/96 com sua diretoria nacional e demais preceitos legais.

4 - Os cursos de Juiz de Paz, Árbitro Capelão, Bacharéis, Teologia e outros poderão ser ministrados, pela Universidade Corporativa Nacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem PRONUCON DO BRASIL, conveniada com outras Instituições mantidas ou CFOJPAD (Conselho Federal da Ordem dos Juizes de Paz e Arbitros). Os certificados e diplomas serão de responsabilidade das que ministrarem os cursos oferecidos. E outras associações de magistratura. Que venha colaborar com a instituição em cooperação judiciária.

Sebastião da Silva
Promotor Judicial
CONFEJ
REG. Nº 01001541
CPF 397.442.857-36

Ata. F 2

A ORDEM DO DIA CONSTOU OS SEGUINTE PRECEITOS:

A leitura e discussão da matéria foram procedidas pelo Senhor **Sebastião da Silva** presidente da PRONUCON DO BRASIL, estando todos em conformidade com a decisão da Assembleia Geral, convocada por Edital CONVOCAÇÃO no Estado do Rio Grande do Norte, árbitros e mediadores, para decisão do auto de alteração dos Estatutos da Ordem Nacional dos Usuários Consumidores em Eletroeletrônicos e Câmara de Mediação Conciliação Arbitragem – PRONUCON DO BRASIL, podendo atuar como Câmara Privada na atual sede da Rua Coronel Cascudo,329 Loja 02 Cidade Alta Natal RN CEP 59025-260 F.84 32011951

Na votação para Membros da Diretoria Nacional da PRONUCON DO BRASIL pela Assembleia Geral, foram eleitos os seguintes nomes, a seguir enunciados dos quais foram aprovados por Unanímidades

Para Presidente Nacional: **Sebastião da Silva**, brasileiro, divorciado, árbitro, bacharel em direito, técnico em transação imobiliária, CRECI/RN05807, portador da cédula da identidade sob nº 286.9201/PB, Inscrito no CPF/MF sob nº 397.922.857-68, residente e domiciliado a Rua Jorge Fernandes Câmara 627, Centro - Ceará Mirim/RN - CEP 59570-000, telefone: (84)3201-1951, e-mail: juizdefato@gmail.com -

Para Vice-Presidente Nacional: **Julio Hernesto Ramezoni de Faria**, brasileiro, casado, bacharel em direito, árbitro, portador da Cédula da Identidade sob nº 556 - SSP/RN - inscrito no CPF/MF sob nº 019.814.714-72, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, 523 – 4º andar – nº 423 - Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59.025-400, e-mail: j.h.ramezoni@gmail.com

Para Primeiro Secretário Geral: Dr. **Ricardo Lima de Castro**, brasileiro, divorciado, Arbitro Bacharel em psicanálise clinica, portador da cédula da identidade sob nº 074.252.3590/SSP/BA ITEP-RN Inscrito no CPF/MF sob Nº 204.625.653-00 Residente e domiciliado a na Rua Eusedio de Queiroz Nº 1460 Bairro Montese CEP 604202-224 Fortaleza CE,Email: cipcdb@hotmail.com fjuizespa@hotmail.com Tel 85 9888979146

Para Segundo Secretário Geral: **Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti** brasileiro, casado,árbitro Bacharel em Direito, portador da Cédula de Identidade Sob nº 885589/SSP-PB, inscrito no CPF/MF sob nº 450.832.824-53,residente e domiciliado a Rua Dr. Lauro Pinto 2.000 apto 106 Lagoa Nova Natal RN- CEP 59064-250 tel.84 999839673 98707-0114. Email: contatocontato@cmarn.com.br contato@cmarn.com.br

Para Diretora Financeira: **Luana Patrícia da Silva**, brasileira, casada, Mediadora portadora da cédula da identidade sob nº 003.036.083/RN, inscrita

3º RFD/RPI
SUIBACAO Nº 5029759
21 MAR 2016 PATINAR 02/104
SUIBACAO Nº 5029759

3º RFD/RPI
SUIBACAO Nº 5029759
21 MAR 2016 PATINAR 02/104
SUIBACAO Nº 5029759

Sebastião da Silva
Pres. Judicial
REG. Nº 3100344-8
CPF 297 922 857-68

no CPF/MF sob nº 090.236.654-81, residente e domiciliada a Rua Walfredo Gurgel nº 175 Apartamento 303 E:maus Nova Parnamirim RN CEP:59.148-430 Email: luuhps@hotmail.com

Estando todos cientes e conscientes encerraram as questões de aprovação das alterações; em seguida foram acolhidas as respectivas assinaturas dos diretores principais definitivos a contar da presente data.

Registre-se e publique na forma da lei a, presente ata para que produza os devidos efeitos legais.

21 MAR 2016 - PÁGINA: 03/104
CARTÃO: 87,00 em Moeda Forçada 608

Natal/RN, 26 de Fevereiro de 2016

Sebastião da Silva
Perito Judicial
CDNPEJ
REG. Nº 01001544
CPF 387.927.857-68

Sebastião da Silva
Presidente Nacional

Julio Hernesto Ramezoni de Faria
JULIO HERNESTO RAMEZONI DE FARIA
Vice-Presidente Nacional

CARTÓRIO
MELO JÚNIOR

Ricardo Lima de Castro
Ricardo Lima de Castro
1º Secretário Geral Nacional

Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti
Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti
2º Secretário Geral Nacional

1º Ofício de Notas

Luana Patrícia da Silva
Luana Patrícia da Silva

Diretora Financeira Nacional

Juarez
DIRETOR JURÍDICO OAB Nº 556/RN

3º RTD RRI
Escritório Autorizado
Reconheço as firmas de JULIO HERNESTO RAMEZONI DE FARIA e SEBASTIÃO DA SILVA por semelhança da que dou fe
NATAL/RN, 26/02/2016
Em testemunho da verdade
Alexandre Magalhães P. de Moura - Substituto

FIRMA 1
AGR-075206
FIRMA 1
AGR-075206



1º Ofício de Notas e Registros
Rua Virgínia, Roberto Marinho, 119 - Centro - CEP 59140-200 - Parnamirim - RN
Fone / Fax: (54) 3279-0074 - Site: www.melojuniorn.com.br
Epitácio Lima da Silva (tabelião) - Luciano Cavalcante Rodrigues da Silva (tabelião)

Reconheço por semelhança a firma de:
LUANA PATRÍCIA DA SILVA
Deu fe
Parnamirim, 15 de Março de 2016.
Em testemunho da Verdade
OFICINA DE SUBSTITUIÇÃO ESCRIVENTE

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança:

18 MAR 2016

Luana Patrícia da Silva
Escrevente



3º RTD / RPJ
 AVIATAÇÃO Nº 5029759
 21 MAR. 2016 - PAGINA 04 104
 MOIS 320000000000000000000000

3º RTD / RPJ
Jose Wellington Rodrigues
 Escrevente Autorizado



Com base no reconhecimento da assinatura por AUTÊNTICA de **RICARDO**
OLINA DE CASTRO Da sua sede em Fortaleza 27 de março de 2016. Total R\$
 Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 - RECONHECIMENTO DA
 FIRMA AAA951298-4102

Manoel Carneiro de Azevedo Neto
 Manoel Carneiro de Azevedo Neto
 Escrevente Autorizado



Emendamentos Lei Est. 13.522 de 22/Set/2004 C/C Art. 6º da Lei 10.169/00		
Código nº	5013 - R\$	38,01
Fornocju	5% - R\$	2,23
Selo	- R\$	4,23
ISS	5% - R\$	1,90
FAADEP	5% - R\$	1,90
PRENOT	- R\$	38,72
Total		87,80
Selo nº	536860	* Via

6ª Notaria do Fortaleza - Carolina Maria Júnior

ORDEN NACIONAL DOS USUÁRIOS CONSUMIDORES EM ELETROELETRÔNICOS E CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL - PRONUÇON DO BRASIL.

Amparada Pela Lei Federal 9.307/96, combinada a com a Lei 13.129/15, à Luz do Art. 4º, V, da Lei 9.307/96.

3º RPJ Nº DE FORTALEZA - AVERBADO SOB O Nº 5022099/12-2013

CNPJ. 00379.898/0001-16 CNAE (68.11-7-02), (311-5), (85.32-5), Art 149 da Lei 13.105/2015.

AUXILIARES DA JUSTIÇA

NOVO ESTATUTO SOCIAL ÚNICO, NACIONAL E INTERNACIONAL DE TODAS AS UNIDADES DE CÂMARAS PRIVADAS DO BRASIL

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS.

Art.1º A Ordem Nacional dos Usuários Consumidores em Eletroeletrônicos e Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Brasil – PRONUÇON DO BRASIL tem sua forma de Justiça Privada por meio de suas Câmaras Especializadas, sem fins econômicos, delegado pelo poder público, de duração por tempo indeterminado e de cooperação judiciária quando se atua em defesa do consumidor, quanto aos bens de consumo em eletroeletrônicos facultando às partes o acesso à justiça, assessoria jurídica incorporada à instituição, e quaisquer outros, podendo conveniar-se voluntariamente com associações de magistratura para fins da cooperação jurisdicional e organização de Mediadores e Árbitros, sendo parte integrante da PRONUÇON DO BRASIL a UNIVERSIDADE CORPORATIVA NACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PRONUÇON e outros com número ilimitado de Unidades de Câmaras Privadas, com a finalidade de encontrarem soluções consensuais necessárias para os conflitos, por meio da conversão de arbitragem mediante **Compromisso Arbitral**, estando de acordo com Art. 4º, Inciso V, do CDC, desde que seja de livre convencimento das partes mediante o referido compromisso, sem afastar atuação jurisdicional pela natureza jurídica diferenciada, só após surgimento do litígio, e na hipótese de existir previsão contratual, a Cláusula da Mediação e/ou cláusula compromissória é facultado às partes nos termos do Artigo 3º da Lei 9.307/96, combinando assim com os termos do § 1º, Artigo 2º, da Lei Federal 13.140/2015, já instituído e modificado o presente Estatuto Social, mantendo a recomendação nº 003/de 31/10/2006 do MPF/RJ, pedindo que sejam reafirmados os Estatutos dos Conselhos Regionais no Cartório de Registros Públicos, retirando de seus objetivos a menção à fiscalização da profissão de técnico de eletrônica, decidida pela Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para esse fim. A Câmara Privada está inserida à Lei da Mediação e Arbitragem 9.307/96 e sua ampliação pela Lei Federal 13.129/2015 em vigor. Sendo o seu fórum principal em Fortaleza/CE, e sua sede na **Rua Coronel, Cascudo 329 Loja 2- Cidade Alta Natal/RN, CEP; 59025-260**, tendo seu ato público devidamente publicado no D.O.E/RN e registrado nos termos do artigo 119 e 120, da Lei Federal 6015/73, de 31 de dezembro de 1973, capitulado nos termos do artigo 5º, Inciso XIII, e XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista sua natureza



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Sebastião da Silva
Pietro Judicial
CONPEL
REG. Nº 01001584
CPF - 397.971.352-169

3º RPJ / RPI
Escritório de Arquivamento
Escritório Arquivado
21 MAR. 2016
5022099/12-2013
Rua Major Fernandes 414

Est. 2

jurídica própria; para fins de Mediar, Conciliar e Arbitrar Conflitos Extras Judiciais em conformidade com a Lei Federal nº 9.307/96, complementada com os termos do Art. 3º, § 1, 2º e 3º do novo CPC, estando vinculadas suas respectivas unidades das Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PRONUCON DO BRASIL, com o nome do respectivo Município, das Regionais Seccionais, e Núcleos Nacionais e/ou Internacionais e das Unidades Nacionais com sigla da região das quais seus respectivos **Presidentes são responsáveis** pelos seus atos administrativos de caráter Cível e Criminal a que venham envolver a respectiva câmara junto ao seu corpo de árbitros, respectivamente!

Art. 2. Qualquer respectiva Unidade da Câmara pode exercer atividades nas proximidades e/ou até nas dependências internas dos órgãos públicos em cooperação judiciária com respectivo cadastro constante no artigo 167, do CPC, condomínio e qualquer outra instituição privada, se assim preferir, para o exercício da mediação - Lei Federal 13.140/2015 e Juízo Arbitral - Lei Federal 13.129/2015, os convênio tem caráter imparcial, e em se tratando de Mediação Judicial, só é possível quando autorizado oficialmente para tal fim. À custa do valor total da causa paga pela parte, acertada entre elas **Independem de Resultados do Laudo Arbitral**, cadastro de mediadores e Câmara Privada pelo Tribunal de Justiça ou Comarcas, pois atende aos requisitos do artigo 167, da Lei Federal 13.105/2015. Individualmente das câmaras, os sócios usuários consumidores em eletroeletrônicos não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos pela instituição, e pelos seus membros.

Art. 3º As Câmaras Privadas e as Unidades Municipais são, portanto, partes integrantes da PRONUCON DO BRASIL, as quais, quando se vinculam, obrigam-se a cumprir o regulamento geral do presente Estatuto, ficando vinculado definitivamente, podendo a qualquer momento rescindir o vínculo com a Câmara, mediante renúncia, o qual deverá ser desconstituído da Ata da função de Presidente, sendo que terá que arcar com o ônus de multa rescisória de mil décuplos de R\$ 100 (cem reais) podendo ser negociado isto é como cláusula mantenedora de estabilidade devida a PRONUCON DO BRASIL, a contar da assinatura da Ata de Posse de Presidente vinculada ao presente Estatuto e, por essa mesma razão, comprometem-se a repassar **10 % (DEZ POR CENTO)** do total bruto advindo de sua receita contabilizada, com base no valor total da causa, desde a unidade inicial de R\$ 1,00 (UM REAL) a valores infinitos.

a) A Direção Matriz da PRONUCON DO BRASIL é composta por cinco membros: um Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário Geral, Segundo Secretário Geral e um Diretor Financeiro, com cargos vitalícios e hereditários, assegurados pelas normas gerais do presente Estatuto.

b) Das custas dos serviços, porém, conforme constas no artigo 27, da LBA, serão cobrados os percentuais máximos de **20% (VINTE POR CENTO)** iniciais e mínimo de **2,50%** (dois, virgula, cinquenta por cento) conforme a tabela, para que

3º RTD / RPJ
Escritório Integrando
21 MAR 2016
5029760
ASSINA: 09 / 11
Rua Major Figueira - 114

JUSTIÇA ARBITRAL
PRONUCON DO BRASIL
Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem
Câmara Municipal de Curitiba

Est. 4

Art. 8 Para o início da convenção de arbitragem nas relações de consumo, as partes buscam a solução alternativa no juízo arbitral, no qual sempre deverá ser aplicada a Lei de Proteção ao Consumidor. Entre essa e outras regras diferenciadas da relação de consumo, deverão ser aplicadas os termos da Lei 9.307/96, art. 2º, que reza que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

Art. 9 A Lei Federal 13.140/2015 de mediação não restringe a mediação nas relações de consumo por meio da cláusula da mediação, o que não é compromisso arbitral, uma vez que em seu artigo 9º, diz, poderão funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho.

Art. 10 O seu artigo 21º, estatui que o convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Art. 11. O artigo 10º, da supra referida Lei, menciona que as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Art. 12 No seguimento da Lei, o artigo 23º reza que se em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até a implementação de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Art. 13 Continuando, o artigo 36º, § 3º, diz que a composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

Art. 14 E, mais adiante, para aperfeiçoar os critérios do seu funcionamento, reza a Lei acima referida no seu artigo 41º, que A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

DOS OBJETIVOS PRINCIPAIS

1º MEDIAÇÃO - Proporcionar a solução extrajudicial de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis que possam ser objeto de transação, conflitos entre pessoas, empresas privadas, públicas diretas e indiretas, conforme os termos da lei Federal 13.129/2015 (prestação de serviço), ação possessória, partilha, de bens usucapião, relações internacionais de negócios, relação de família com maiores capazes, mediação comunitária, mediação na defensoria pública, assim como mediante o convênio, mediação por concessão de serviço

09.16.2016
MEDIACAO 11
21 MAR 2016
3º RTDX RPI
Escritório Autorizado
Sus. Med. Feijó, 415

13

Escritório

1000

INSTITUTO ARBITRAL
DE SÃO PAULO
C. 1307/96
C. 13129/15
C. 13140/15

Est.5

público ou requisito especial para solução de demandas que deverão preencher os requisitos da lei Federal 13.140/2015).

I - Conflitos, contrato de licitação pública, cobrança de IPTU por meio da mediação, conflitos em dissídio coletivo de trabalho conforme os termos do Art.114, § 1º, da C.F, solucionar conflitos na construção civil e pública e demais direitos patrimoniais disponíveis: os processos judiciais em cooperação judiciária mediados são de competência do togado juiz da respectiva vara de jurisdição a quem caberá sua homologação, tendo como base a Lei 13.140/2015.

2º DA CONCILIAÇÃO

I - O conciliador pode propor às partes solução para o litígio, sendo assim, após concluir a solução deverá o mesmo remeter ao Presidente da Instituição, para fins de homologação, o litígio, para que seja cumprida, na forma da lei, a sentença homologatória, nos termos do art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil.

II - Os conciliadores judiciais que contribuam com solução para as conciliações dos conflitos entre as partes deverão encaminhar esses processos para serem homologados pelo juiz togado da comarca onde está sendo discutida a questão.

III- As partes em conflitos podem requerer julgamento antecipado da lide sem ser necessário que haja audiência de instrução e julgamento nos termos do regulamento geral e demais preceitos legais do Art.355 do CPC

3º DA ARBITRAGEM - Lei Federal 13.129/2015 Artigo 1º:

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (NR)

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (NR)

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§ Único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, e no máximo 90 noventa dias, como prazo acordado com as partes para prolatar a sentença arbitral parcial ou definitiva. Caso haja prorrogação, esta não poderá ultrapassar dos 180 (cento e oitenta) dias de todo o conflito, em seguida, as partes devem ser notificadas da sentença arbitral na forma do art. 29. (NR), Artigo. 22-A.

029700
029700
11/12
Escritório Autorizado
1 Mar. 2016
- PÁG. 112
RUA MARACÁ, 100 - JARDIM
SANTANA - SÃO PAULO - SP
01215-000

JUSTIÇA ARBITRAL
BRASIL
ARBITRADOR
MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO
CNPJ Nº 06.940.888/0001-00
Escrição - IAB

Est. 6

Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Artigo 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

4º - DA CARTA ARBITRAL

Artigo 22-C. - O árbitro ou o tribunal arbitral poderão expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro único.

No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem – no que é combinado com o artigo 237, da Lei Federal 13.105/2015, § 2º, I – que diz: caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe.

Lei Federal 9.307/96, da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos,

Artigo 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Artigo 4º, § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que o faça por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Artigo 5º Cumprimento do artigo. 26, LBA. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade, em especial nas relações de consumo devem julgar pelo CDC.

M. E. L. ...
 AVALIADO Nº 53029460
 21 MAR 2016 PÁGINA 08/112
 21 MAR 2016
 Escritório Autorizado

3 (RTD / RP)
 Escritório Autorizado

Sebastião da Silva
 Procurador Judicial
 CONPEJ
 REG Nº 01001544
 OAB RJ 322.867-RR

Est. 7

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso.

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poderem ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Artigo 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Artigo 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Artigo 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Artigo 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 15º - PROCEDIMENTO ARBITRAL E REGRAS.

Artigo 19, da LBA - Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Os árbitros deverão seguir o regulamento institucional a seguir:

- a) Não estar respondendo nenhum crime hediondo.
- b) Informar em seu cadastro sua especialização técnica de áreas de conhecimento para o perfeito aproveitamento profissional.
- c) Mediador ou árbitro deve ter conduta de boa qualidade, não estar envolvido com entorpecentes e em caso que seja constatado seu envolvimento, deverá ser excluído do quadro de árbitros e em seguida comunicado aos tribunais, informando a razão pela qual foi desligado da Instituição.
- d) O árbitro deve cumprir o prazo estipulado pelas partes para que seja expedido o laudo arbitral.
- e) Formalizar a notificação de sentença dentro do prazo, constante no procedimento e expedir a mesma mediante o pagamento das custas aos árbitros, conforme os termos do artigo 27, da referida Lei de Arbitragem, podendo-se julgar o conflito por equidade ou pelo Direito, tendo como regras o Art.392, 319, 344 a 349, 355, Inciso I, da Lei Federal 13.105/2015 e Art.2º da Lei Federal 9.307/96.

0029760

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
21 MAR 2016
ESTRELA

9º RTD/RJ
Estreleira

70

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten text: INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM DO RIO DE JANEIRO

Handwritten signature

Est. 8

f) As partes poderão em comum acordo acertar o prazo para conclusão do litígio, assim como o adiantamento da verba que se fizer necessário para custeio, com pericia e diligências, fora do valor da causa, porque não estão nela incluída, tendo em vista as despesas extras adquiridas pelas partes.

g) Nas relações de consumo, a sessão de mediação só poderá ser iniciada após o requerimento do compromisso arbitral, mesmo que, em documento apartado, esteja a cláusula compromissória inserida na mesma. Sendo vedado adiantamento de verba da qual não pode prestar conta da aplicação do valor recebido, nem ser colocado e posto sob a responsabilidade e cuidados da câmara, mas sim do perito do qual vai assumir a responsabilidade pelo laudo pericial e outros serviços de análise em patologia, aos cuidados de arquiteto, erfim.

h) A custa da arbitragem é independente das custas da pericia, normalmente a pericia é a pessoa física, e arbitragem é jurídica no que especifica os itens anteriores, e às custas que não constarem no valor da causa prevalecem

às regras de sucumbências do código de ética da ordem dos operadores de direito e demais preceitos legais. As únicas custas que podem ser negociadas são as acima de R\$ 1.000.000,00 (Um bilhão de reais), sobre o valor da causa, que será arbitrado por sentença.

Parágrafo único: à custa de serviços e honorários dos mediadores e árbitros.

I - Valores das custas variam em percentuais de acordo com o valor da causa, de forma que o valor da causa sendo de R\$ 1,00 (UM REAL) até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), as custas, são de 20% (Vinte por cento), sendo o valor da causa acima de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) as custas são de 17% (Dezessete por cento); sendo o valor da causa acima de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) até R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) as custas são de 15% (Quinze por cento), sendo o valor da causa acima de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) até 1.000.000,00 (Um milhão de reais), as custas são de 12% (Doze por cento); sendo o valor da causa acima de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) até R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), as custas são de 10% (Dez por cento); sendo o valor da causa acima de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) até 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), as custas são de 7% (Sete por cento); acima de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais) até 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais), as custas são de 5% (Cinco por cento), e acima de 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais) todas as custas serão mínimas de 2,50% (Dois virgula cinquenta por cento) sobre o valor da causa, independente de todas elas serem de **Acordo ou homologação por sentença**, ou, ainda, **Sentença Condenatória**. Podendo por exceção negociar o valor das custas acima das causas de 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais) quando essas incluem diversas naturezas pelo mesmo representante requerente ao Juízo Arbitral da PRONUCON, que deverão ser formulados em sentença. Neste caso as partes poderão requerer,

3º RTD/RPJ
Escritório Autorizado
21 MAR 2016
5029760
R. Dr. Paulo Roberto de Azevedo

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est. 9

para o julgamento da lide, um ou mais árbitros e a maneira de decidir, inclusive se servindo do livre convencimento aplicação de leis de outros países!

II - Os árbitros podem ser escolhidos pelas partes do conflito, ou pelas regras da Instituição de arbitragem, os quais deverão atender ao seu grau de formação profissional necessária que contribua para a solução do conflito, sendo o árbitro um profissional liberal, sem vínculo empregatício, salvo se for contratado por outra empresa prestadora de mão de obra, a qual se responsabilizará pelos encargos sociais dos seus funcionários.

III - Os honorários dos árbitros sempre serão de **20%** (vinte por cento) do valor de **100%** (cem por cento) que a instituição venha receber em referência a respectiva causa, dentro da posição de cada conflito, enquanto os dos mediadores que não arbitram serão de **10%** (dez por cento) de **80%** (oitenta por cento) do que restou da Instituição, de cada conflito realizado e homologado e, assim por diante com outros mediadores que houver decrescentemente. Exceto em caso de colegiado que deverá ter seus valores fixados por acórdão formulado em ata de reunião.

IV - As Câmaras das Unidades regionais núcleos e ou seccionais repassará para a matriz **10% (DEZ POR CENTO)** do seu movimento habitual, e 90% (noventa por cento) ficará para seus honorários. Estando isenta a matriz ou regional de qualquer custo adicional,

V - Os **10% (DEZ POR CENTO)** que se refere o artigo primeiro do presente estatuto, são valores advindo das seccionais referentes à totalidade das causas, diferente do líquido da totalidade das causas.

VI - As Unidades das Respectivas Câmaras filiadas repassará **10% (DEZ POR CENTO)** da totalidade do valor da causa para a Matriz Nacional da PRONUÇON DO BRASIL, quando ainda não tiver regional ou seccional, entretanto, ao repassar para a Regional que tenha seu CNPJ próprio, assim como conta bancária, quando então deverá ser repassado para a Regional que, por sua vez, repassará os **10% (DEZ POR CENTO)** do seu **100% (CEM POR CENTO)** brutos, para Matriz Nacional da PRODUÇON BRASIL.

VII - A custa dos procedimentos de arbitragem nas câmaras advinda das Assessorias Jurídicas e/ou advogados associados são de **10%** (Dez por cento) sobre o valor da causa de até **R\$ 1.000.000,00** (Um milhão de reais), independentemente da tabela de honorários de sucumbências da ética e ordem dos mesmos, entretanto, quando for acima do citado valor, o valor mínimo é de **5% (CINCO POR CENTO)** das causas referentes a clientes de advogados que não possuem câmara.

VIII - O árbitro poderá julgar os atos e incluir na sentença a sucumbência dos advogados, assim como baixar portaria para colocar voluntários profissionais, peritos de transito do DETRAN para fins de solucionar eventuais conflitos de

INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM
VERIFICAÇÃO Nº. **5029760**
21 MAR. 2016 - PÁGINA: **4/12**
16:01:57
Rua Doutor Fernando 116

3º RTD / RPJ
Escritório Autenticado

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est. 10

trânsitos, e peritos médicos legistas atuante do serviço público estadual, federal e/ou municipal. E outros ligados ao CONPEJ.

Art. 16º DOS VALORES ADVINDOS DAS REGIONAIS SECCIONAIS E UNIDADES DE CÂMARAS PRIVADAS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

1. Os valores devem vir diretamente para conta da pessoa jurídica da ordem nacional dos usuários consumidores na Caixa Econômica Federal, agência 2010, operação 003, conta corrente 468-0, ou através de boleto bancário a ser gerado no sistema, contendo o nome do remetente que está fazendo o pagamento, www.onptiee.com.br/cadastro ID.731.

2. Após o cadastro, entrar no escritório virtual onde deverá ser controlado cliente, processos, cadastramento, enfim.

3. Depois de ser gerado o boleto, o pagamento pode ser feito em qualquer banco, as Unidades das Câmaras que possuírem em nome da Instituição as suas próprias contas em nome da Unidade ou Regional assumida, com o seu respectivo CNPJ vinculado à sua própria conta transferirá os **10%** (Dez por cento) para a Matriz Seccional ou Nacional quando a ela for vinculado.

4. A Câmara pode requerer seu próprio CNPJ em nome da Instituição, desde que tenha a diretoria formada com 5 (cinco) membros efetivos a que se refere aquela Unidade Regional, Núcleo ou Seccional, os quais assumirão suas responsabilidades de transferir **10%** (dez por cento) de seus serviços para a matriz, acompanhada de relatório do conflito findo, realizado.

ART. 17º, DA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, ART. 722 E 723, DO CC/2002.

1º Artigo 722 Pelo contrato de corretagem uma pessoa não ligada à outra em virtude de mandato de prestação de serviço, ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para segunda um ou mais negócios conforme as instruções recebidas.

2º Artigo 723 O corretor é obrigado a executar a mediação, com diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre os andamentos dos negócios, devendo, ainda, sob pena de responder danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.

3º Artigos do Resumo de Lei Federal 6.969/81 - Usucapião no contexto para Mediação e Arbitragem:

Artigo 1º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tomado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de

3º RTD / PPI
REGISTRO Nº. 5029760
21 MAR 2016
PAGINA 11/12
Escritório Virtual

3º RTD / PPI
Escritório Virtual

ATA DA REUNIÃO
DO C. P. DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
C. P. DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
C. P. DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Est. 11

justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Único - Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Artigo 2º A usucapião especial, a que se refere esta Lei, abrange as terras particulares e as terras devolutas em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao possessor, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

Artigo 3º A usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas por silvicultoras, nem nas áreas de interesse ecológico, consideradas como tais as reservas biológicas ou florestais e os parques nacionais, estaduais ou municipais, assim declarados pelo Poder Executivo, assegurada aos atuais ocupantes a preferência para assentamento em outras regiões, pelos órgãos competentes.

Único - O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, especificará, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as áreas indispensáveis à segurança nacional, insuscetíveis de usucapião.

Artigo 4º A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel.

§ 1º Observado o disposto no art. 126, da Constituição Federal, no caso de usucapião especial em terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a Justiça do Estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao Ministério Público local, na primeira instância, a representação judicial da União.

§ 2º No caso de terras devolutas, em geral, a usucapião especial poderá ser reconhecida administrativamente com a consequente expedição do título definitivo de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

§ 3º - O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá, por decreto, a forma do procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se decorridos 90 (noventa) dias do pedido ao órgão administrativo, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista nesta Lei, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

Artigo 5º Adotar-se-á, na ação de usucapião especial, o procedimento sumaríssimo assegurado a preferência à sua instrução e julgamento.

§ 1º O autor, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel com dispensa da juntada da respectiva planta, poderá requerer, na petição inicial,

3º R. P. I. de ... 3029760
AVULGADO em ...
21 MAR. 2016 ...
PÁGINAS: 12/112
Por: Walter Farias de ...

RTD/APP
Escritório Notarial

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est. 12

designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa.

§ 2º O autor requererá também a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma do art. 257, do Código de Processo Civil, valendo a citação para todos os atos do processo.

§ 3º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º O prazo para contestar a ação correrá da intimação da decisão que declarar justificada a posse.

§ 5º Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público.

Artigo 6º O autor da ação de usucapião especial terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para o Registro de Imóveis.

Único - Provado que o autor tinha situação econômica bastante para pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o juiz lhe ordenará que pague, com correção monetária, o valor das isenções concedidas, ficando suspensa a transcrição da sentença até o pagamento devido.

Artigo 7º A usucapião especial poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para transcrição no Registro de Imóveis.

Artigo 8º Observar-se-á, quanto ao imóvel usucapido, a imunidade específica, estabelecida no § 6º do art. 21 da Constituição Federal.

Único - Quando prevalecer à área do módulo rural, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o Imposto Territorial Rural não incidirá sobre o imóvel usucapido.

Artigo 9º O juiz de causa, a requerimento do autor da ação de usucapião especial, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.

Artigo 10 O § 2º, do art. 589 do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do Estado, do Território ou do Distrito Federal se achar nas respectivas circunscrições:

a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;

RTD/BRAS
EXERCÍCIO Nº 3029760
21 MAR. 2016 - PÁGINA: 1/12
Vice-Ministro Responsável

3º RTD/BRAS
José Wellington Castellanos
Escritor Autorizado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MUNICIPAL FEDERAL
BOA ESCURTADOA SILVA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, SP
Cadastral nº 112

[Handwritten signature]

Est.13

b) 3 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural.

Uma das principais e grandes problemáticas do meio urbano é a regularização imobiliária, a maioria dos imóveis das cidades não tem registro, quando muito que tem é contrato de gaveta de compra e venda, o que como todos sabem neste caso o possuidor é apenas detentor da posse e não proprietário, não podendo neste caso, tal imóvel ser inserido no mercado, como ser vendido por meio de financiamentos bancários, ser dado em garantia para levantamento de empréstimos, etc.

Recentemente, para ser mais preciso, em janeiro de 2014, na Revista de circulação nacional, PRÁTICA JURIDICA, na sua edição de número 143, na página 26 e 27, foi publicado um artigo do advogado Francisco Teobaldo Cunha, por quem tenho a maior consideração e apreço, com o título: USUCAPIÃO POR ARBITRAGEM - Afinal, é possível resolver ação de usucapião de imóveis por arbitragem?

Diante de tal indagação, com o intuito de contribuir com a sociedade, principalmente com os colegas advogados, para esclarecimento deste tópico, passo a discorrer sobre este assunto da mais alta importância, entendendo eu, sem a pretensão nem que seja de leve, de exauri-lo, mas tão somente de tom provocativo para o debate e o aperfeiçoamento do instituto da arbitragem para casos desta natureza.

§ Primeiro vamos fazer breves considerações sobre a natureza jurídica da ação de usucapião. Temos que a ação aqui em foco trata-se de uma ação declaratória de direitos, e não de uma ação constitutiva, em um segundo momento o objeto jurídico envolvido, é disponível por excelência, posse e propriedade, só nos resta analisar as pessoas envolvidas, que devem ser físicas ou jurídicas, maiores e capazes com o fito de atender o comando legal da Lei Federal de Arbitragem (9.307/96).

Com estas considerações em mente, vamos à prática, primeiramente as partes devem nomear uma instituição para administrar o procedimento de preferência uma que domine assunto, para aplicar no caso concreto as peculiaridades que a legislação exige, sob pena de se não o fizer, ter ao final uma decisão passiva de desconstituição. Deverá a instituição de arbitragem administrar tal processo tendo como base o CPC a partir do art.1071 e do art. 216 A e seguintes, atentando para um dos pilares fundamentais do instituto de arbitragem, na autonomia da vontade das partes, sendo que os confinantes precisam ser esclarecidos que o fato de o imóvel ao seu lado estar sendo regularizados não lhe trará qualquer prejuízo, ao contrário garantirá legalmente os limites da sua parte.

Após a notificação às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, será feita a assinatura do compromisso, a publicação dos editais como previsto, a análise dos documentos que a legislação exige e outros que prove a posse mansa e pacífica, incluindo aí o tempo da posse, devendo o árbitro declarar, mediante sentença

2

M

Francisco Teobaldo Cunha

Francisco Teobaldo Cunha

JUSTIÇA REGISTRAL
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS - 5029760
21 MAR 2016 - PAGINA 18/112
TMO157

3º RTD/RGI
Firmado e Autorizado

Est. 14

arbitral título executivo judicial Art.515, VII, desde que considere preenchidos os requisitos legais, a propriedade por meio de aquisição originaria, devendo ser tal sentença devidamente fundamentada, levada a Cartório de Registro de Imóveis com recolhimento dos impostos devidos para anotação.

Nesta etapa, há sempre o temor de haver o enfrentamento da falta de conhecimento de alguns gestores de cartório, em reconhecer todos os quesitos dos termos da sentença arbitral, em alguns casos, negando o assentamento do que determina a sentença arbitral, cabendo ao interessado a impetração do remédio jurídico adequado, ou seja, o mandado de segurança, junto à justiça estatal para o registro do que determina a sentença arbitral.

O caminho supra delineado tem sido trilhado por este autor superando todas as etapas com êxito, disponibilizando aos interessados uma nova e legal modalidade de regularização de seus imóveis, tendo em vistas que o mesmo é entusiasta desta área do conhecimento tendo se dedicado a essa via de resolução de conflitos há quase 10 anos.

Primeiro: Usucapião de Imóveis - Quadro atual da legislação e da jurisprudência no Brasil.

1. Direito das Coisas, tipifica e disciplina três modos de aquisição da propriedade imobiliária: usucapião, registro do título e acessão.

2. Trata-se aqui do primeiro caso, a usucapião, destacando dois aspectos: o primeiro, de que o contexto da abordagem é de um direito civil constitucionalizado, ou seja, com o foco principal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de cujos postulados vêm emergindo nos últimos anos novas espécies de usucapião especial; e o segundo, de que a usucapião é modo de aquisição não só da propriedade, mas também de todos os direitos reais de gozo dela desdobráveis: superfície, enfiteuse, servidão, usufruto, uso, habitação, concessão de uso e concessão de uso especial para fins de moradia (art. 1225 do CC).

3. Destaco também que não vou me ocupar da usucapião de bens móveis (CC 1260), voltando-me à realidade imobiliária.

4. O fenômeno da constitucionalização consagrou novas espécies de usucapião, as usucapiões especiais constitucionais, que passam a conviver com a usucapião comum tradicional, bipartida esta, em ordinária e extraordinária (conforme a presença ou não dos requisitos do justo título e da boa-fé).

5. As usucapiões especiais cogitam de outros requisitos específicos, pois que surgem por designio dos princípios e direitos sociais constitucionais, como o direito à moradia, à proteção da família e ao cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

6. Assim, o advogado que propuser uma ação de usucapião constitucional especial vai seguir o rito próprio da espécie, e não o comum do art. 583-1071, por o mesmo passar a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-A, do CPC, que é

AV. P. S. N. ... 5029760
AV. P. S. N. ... 5029760
21 MAR. 2016
PAGINA 15/112
SUE MOBY FORTUNA ASS
T.M.O.S.

3- RPI / RPI
José Wellington de Almeida
Escritório Autorizado

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

Est. 15

destinado aos casos de usucapião tradicional no Direito, que autoriza a dispor doravante do bem como proprietário declarado.

7. O fundamento da usucapião é objetivo: utilidade social. Interessa ao Direito sob a civilização, que cada coisa tenha um dono, que cuide dela de acordo com o interesse geral da Sociedade.

8. Proprietário relapso que abandona o bem é preterido pelo direito, de um ponto em diante, em favor daquele que dá à coisa a destinação social de utilidade.

9. A usucapião serve, ainda, para consolidar as aquisições, pacificar os conflitos, dar segurança e estabilidade à propriedade, além de facilitar como meio de prova.

10. Por isso, quem já preencheu os requisitos pode alegá-lo como matéria de defesa (súmula 237, do STF, lei 6.969/81, art. 7º e lei 10.257/01, art. 13).

11. Por outro lado, não corre prazo de usucapião contra certas pessoas, como os menores impúberes e as pessoas que estão a serviço do país no Exterior (art. 1244 C/C, 197-204 do CC).

12. Também não corre prazo, regra geral, entre condôminos. 1 Art. 13, da lei 10.257/2001. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença arbitral que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

13. Requisitos da usucapião - Para se obter a usucapião devem-se, preencher alguns requisitos, pertinentes aos sujeitos, à própria coisa e ao aspecto formal.

14. Requisitos pessoais: o pretendente deve ser capaz e ter a qualidade para adquirir o direito no caso concreto (1244 e 197-198). O juiz de uma causa, por exemplo, não pode usucapir bens objeto de sua judicatura; o cônjuge não pode usucapir contra o outro, ressalvada a exceção recente da lei 12424/2011. Outro caso, conforme dito é o do condômino, salvo o condomínio pro diviso.

15. Requisitos reais: objeto deve ser suscetível de posse particular, e não pode estar sob outro regime jurídico que não o direito das coisas, como é o caso, por exemplo, das coisas fora do comércio.

16. Os bens públicos, como os terrenos de marinha, por exemplo, não podem ser usucapidos a título de propriedade pura, já que pertencem à União Federal.

17. Requisitos formais: são comuns (posse ad usucapionem e prazo) e especiais (justo título e boa-fé).

18. Os requisitos formais especiais, quando presentes, têm o condão de diminuir o prazo de aquisição; é a usucapião ordinária. Uma escritura de posse, por exemplo, não é justo título, é mero instrumento de acesso posse Stones. Justo título é uma escritura formalmente perfeita e registrada, mas que em seu parágrafo único do art. 1201, do CC, que interessa à presunção da boa fé. Estes são os

72.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUSTIÇA ORIENTAL
RUA S. VICENTE, 1043 - JARDIM
MIRASSOL, SÃO PAULO - SP
05411-000

[Handwritten signature]

3ª T. T. J. de Curitiba - 114760
MIRASSOL N.º 0029760
PÁGINA: 16/112
21 MAR. 2016
Esc. Major Fernando de Azevedo

3ª TTD / RPI
Escritura Autêntica

Est. 16

requisitos das usucapiões comuns. As usucapiões especiais acrescentam outros, que passo a examinar.

19. Usucapiões especiais: as usucapiões especiais, em cada caso, dependem da combinação de requisitos específicos, na forma da legislação própria, caso a caso.

20. Art. 1201, parágrafo único, do CC: O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

21. Têm espécies de usucapião em classificação: comuns e especiais. Com a constitucionalização do direito civil, têm hoje um divisor de águas entre espécies tradicionais de usucapião de imóveis, as usucapiões comuns, ou seja, a extraordinária e a ordinária; e as novas espécies, ditas especiais constitucionais que surgiram desde a usucapião pro labore introduzida pela Constituição Federal de 1934 (art. 125) e mantida pela Carta Magna de 1937 (art. 151, § 3º); objeto hoje das leis 4504/64 (art. 98) e 6969/81; bipartida em urbana e rural pela CF/88 (art. 183 e 191), com reflexo no Estatuto da Cidade (art. 9º e 10), no CC (art. 1239 e 1240), na MP 2220/2001 (concessão de uso especial para fins de moradia, singular e coletiva) e na lei 12424/2011 (art. 1240-A do CC, usucapião entre cônjuges); e usucapião extrajudicial (lei 11977/2009). As diferenças entre as duas categorias, comuns e especiais são radicais quanto aos requisitos, e especialmente, quanto ao procedimento.

22. Então, as espécies de usucapião no direito contemporâneo são as seguintes: Usucapião Comum Extraordinária:

Art. 1238: aquisição da propriedade em 15 e 10 anos (conforme haja ou não a posse trabalho).

23. Usucapião Comum Ordinária: art. 1242: em 10 anos mediante justo título e boa-fé, ou até mesmo em 5 (cinco) anos, se, além disso, concorrer posse-trabalho do parágrafo único, a qual pode reduzir o prazo, de 15 para 10 anos. Rito do art. 216-A do Art.1071, do CPC. Especial urbana: art. 1240 do CC, art. 9º do Estatuto da Cidade e 183 da CF/88: possuir como sua (posse própria, com animus domini), por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, imóvel em zona rural ou urbana, área de terra não superior a 250m², utilizando-a para sua moradia ou de sua família e desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

24. Se tiver uma simples posse de outra área? Não será obstáculo, a menos que esteja pleiteando usucapião da outra área, o que arrastaria os dois pedidos para o âmbito da usucapião comum.

25. O rito é sumário (art. 14 da EC). Não se exige boa fé sem justo título. O seu caráter constitucional prevalece frente à exigência de área mínima maior pelo plano diretor (moradia e/ou atividade produtiva). O rito é o do art. 1071, Art. 216-A do CPC. Especial Rural: art.1239 do CC, 191 da CF/88 e art. 1º da lei 6.969/81 - Parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil: O prazo estabelecido neste artigo

AVISO Nº 5029760
21 MAR 2016 - PÁGINA 112
RUBRICA: KEE MAYER FERREIRA SAZ

SECRETARIA DE REGISTRO E CARTÓRIAS
Rua Otávio de Almeida Cavalcanti
150 - Fátima - Curitiba - PR

SECRETARIA DE REGISTRO E CARTÓRIAS
Rua Otávio de Almeida Cavalcanti
150 - Fátima - Curitiba - PR

Est. 17

reduzir-se-á dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

26. São de 5 (cinco) anos a usucapião até 50 hectares de área de terra em zona rural, tornando-a produtiva conforme seu Art. 1242, parágrafo único, do Código Civil; será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, fato esse que levará ao cancelamento posterior, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico, de trabalho ou tendo sido ela constituída como morada de sua família, e desde que não seja proprietário de outra área rural ou urbana.

27. Se o pretendente tiver duas posses, obterá a usucapião daquela que requerer e preencher os requisitos; e posteriormente perseguirá a outra, mediante usucapião comum. O rito é o Sumário (art. 5º da lei 6969/81). Dispensa justo título e boa fé.

28. Coletiva urbana: são as previstas no art. 10 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01). O objeto são áreas urbanas por localização ou por destinação (moradia, comércio), ocupadas por pessoas de baixa renda que não tenham outra propriedade; utilizadas para moradia, e em condições em que não seja possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, cuja fração máxima é de 250 m².

29. A lei presume frações iguais, a menos que os litisconsortes admitam expressamente diferenças. Se um dos pretendentes não preencher pessoalmente os requisitos, deve lançar mão da via própria, sem prejuízo de ninguém. Se o objeto for imóvel rural, poderá ser considerado urbano por destinação (moradia, comércio).

30. Concessão de uso especial para fins de moradia: art. 183, § 1º da CF/88, MP 2220/01, lei 11.481/07 e CCB art. 1225, XI. Aquele que tiver possuído por cinco anos ininterruptos e sem oposição, área de até 250 m² de imóvel público.

31. Concessão coletiva de uso especial para fins de moradia. Trata-se do caso anterior, que admite a forma coletiva de aquisição (art. 2º da MP), sendo que a fração ideal de cada possuidor não poderá ser superior a 250 m², para os ocupantes, regularmente

32. O direito pode extinguir-se, cancelando o registro, se o concessionário der destinação diversa ao imóvel ou se adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural (art. 8º). Esse direito pode ser hipotecado, conforme art. 1473, VIII, do CC (e arrematado por quem preencha os requisitos da lei, evidentemente), alienado e herdado, com preferência para o herdeiro que se encontre na posse, sem direito dos demais.

5029760
REGISTRO Nº: 161112
21 MAR 2016
3º RTD / RPI
Escritório Autorizado

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est. 18

33. O art. 9º da MP também faculta ao Poder Público conceder o direito à concessão de uso para fins comerciais, nas mesmas condições, *mutatis mutandis*. Os dispositivos dessa MP também se repetem, na mesma linha, na lei 11.977/2009, inclusive na possibilidade de o direito ser concedido pelo Poder Público, a qualquer momento, em outro lugar (art. 71-A e parágrafos)

34. Usucapião entre cônjuges: art. 1240-A, introduzido pela lei 12.424/2011. O exercício de posse exclusiva sobre imóvel urbano de até 250 m², em caso de propriedade, dividida com ex-cônjuge ou ex-comparheiro que abandonou o lar, desde que utilizada para moradia ou de sua família, acarreta a aquisição do domínio integral (sic) – desde que o pretendente não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural; e não tenha sido beneficiado mais de uma vez pelo mesmo direito.

35. Destaca-se a impropriedade técnica das expressões: posse direta (o caso é de usucapião entre coproprietários e não de desdobramento da posse) e domínio integral (bastaria dizer domínio).

36. Usucapião extrajudicial: lei 11.977/2009 (art. 46 e seguintes). Esta lei de cunho social é dedicada à regularização fundiária de assentamentos de pessoas de baixa renda, localizados em áreas urbanas. A regularização fundiária – seja de interesse social (art. 53) seja específico (art. 61) – pode incluir imóvel público, e permite a averbação do auto de demarcação no Registro de Imóveis, com concessão de título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados (art. 58 e § 1º). Essa legitimação de posse assegura e constitui direito à moradia aos que não tenham outro imóvel e não tenham gozado de idêntico benefício anterior (art. 59 e § 1º). E confere direito a usucapião após 5 anos de posse, mediante procedimento que corre extrajudicialmente, perante o oficial do Registro de Imóveis (art. 60). Se a área for maior do que 250 m², a usucapião será concedida no prazo da espécie pertinente.

37. Usucapião de direitos reais sobre coisa alheia de gozo: assim como se adquire propriedade também se adquirem, por usucapião, direitos limitados de gozo, como usufruto e superfície, por exemplo. Qual é o prazo e qual é o procedimento? O mesmo da usucapião correspondente da propriedade.

38. Se o usufruto é sobre área urbana de 250 m², para moradia, e o usufrutuário não possuir outro bem imóvel, o prazo será de cinco anos. Se for usufruto de dois milhões de m² de terras, por exemplo, será pelo prazo de usucapião ordinária ou extraordinária, conforme haja ou não justo título e boa-fé.

39. Casos anômalos de usucapião: em princípio usucapião recai somente sobre coisas, no sentido técnico jurídico, ou seja, bens corpóreos que estão no patrimônio privado e que sejam suscetíveis de posse. Todavia, não é incomum a lei criar espécies de usucapião que escapam desse figurino, como é o caso da concessão de uso especial para fins de moradia. Mas, no Brasil, o direito pretoriano criou a usucapião de linha telefônica, conforme a súmula 193 do STJ. É um caso anômalo, considerando que se trata de criação de um novo direito real

3º RTO / RJ
Escritório de Assessoria
EXERCÍCIO AUTORIZADO 21 MAR 2016
RUBRICADO Nº
REGIME
Em Nome Ferenda OJC
TMO/SC

18

M

Handwritten signature

Handwritten signature

INSTITUTO ASSOCIADO
DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ nº 07.011.818/0001-00
RUA SERRA, 115 - JARDIM
GUARAPUAVA - FONE: (41) 3333-1111

Handwritten signature

Est. 19

pela jurisprudência. Contraria o dogma dos direitos reais como inúmeras cláusulas da lei, e é isso que chama atenção.

40. Desapropriação judicial: art. 1228, § 4º e 5º; CC em autos de Ação Reivindicatória, tendo por objeto extensa área, ocupada por mais de cinco anos por considerável número de pessoas, de forma ininterrupta e de boa-fé, com realização, em conjunto ou separadamente, de obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante, o juiz pode fixar o valor da justa indenização devida ao proprietário, e os réus, pagando tal preço, obterão, por sentença arbitral, o título de propriedade para registro. Observe-se que, por falta de algum requisito, essas pessoas não têm direito a usucapião especial. Retificação de área: após as leis 11977/09 e 12424/11 instituindo a usucapião extrajudicial, feita em cartório, começa a perder chão o entendimento do STJ que refutava a retificação de área do art. 212 e seguinte da Lei 6015/73, simplificada pela lei 10.931/04

41. Com efeito, o STJ vem decidindo assim: A ação de retificação de registro não se presta para a aquisição de propriedade de imóvel sem o correspondente título dominial, nem tampouco para o acréscimo significativo da área original (STJ, Resp. nº 689.628/ES. Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 06/12/2005). Ora, se a usucapião – que é o mais – pode ser feita em cartório, porque não o pode a retificação meramente administrativa não impugnada?

42. O que não opera coisa julgada, mas também merece menção frente ao direito de usucapião como modo de aquisição; porque frente ao art. 1.212 do CC, as diferenças principais entre usucapião comum e usucapião especial, é um recurso jurídico valioso para o caso de perda da posse por quem não disponha de título de propriedade já tendo tempo de usucapião. É uma ação petitoria de emergência, em que a usucapião é meio de prova, meramente! Recuperada a posse com base no direito de usucapião, incumbe ao interessado propor a ação competente de usucapião para usufruir de todos os direitos pertinentes.

43. São muitas as diferenças entre essas duas categorias, sendo de se destacar as que se referem aos ritos, requisitos, prazos, e alegação em defesa (exceção de usucapião).

44. Quanto à usucapião comum O procedimento do processo de usucapião comum ordinária e extraordinária, tanto no caso da propriedade quanto dos direitos reais limitados correspondentes, como a servidão (1379 do CC).

45. A petição inicial tem que ser feita no fundamento do pedido, fazendo-se a juntada da planta do imóvel e requerendo obrigatoriamente a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo; bem assim, dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo, o tempo entre 20 e 60 dias contado a partir da publicação do edital.

[Handwritten notes and signatures in the left margin]

3º RTD / RPI
21 MAR 2006 - PAGINA 20/22
Tribunal Superior do Trabalho

3º RTD / RPI
Recorrido impugnado

Est. 21

assim a concessão da justiça gratuita na competência judiciária, incluindo as despesas de cartório e registro.

53. Estas vantagens, próprias das usucapiões especiais, são ampliadas pela lei 11977/09 e 12424/11; e também pelos dispositivos pertinentes da concessão de uso especial para fins de moradia da MP 2220/01. O § 1º do art. 1º desta MP dispõe, na linha da CF/88, que o direito é concedido gratuitamente ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil; o § 1º do art. 2º autoriza expressamente a soma de posses ou *accessio possessionis*; e o § 3º do art. 1º, da referida lei - acréscimo importante no art. 11 do Estatuto: na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

54. Isso significa dizer que o juiz ou arbitro deve dar prioridade máxima à alegação de usucapião especial, parando o processo principal e tratando de julgá-la imediatamente nos próprios autos em que foi suscitada, sejam eles de ação possessória ou petição.

55. Nesse caso, apesar do caráter de exceção, é obrigatória a intervenção do Ministério Público (art. 8º, parágrafo único, da Lei 6969/81). Ver as vantagens que se ampliam pela Lei 11977/2009, que é destinada ao programa: Minha Casa, Minha Vida, que dá prioridade ao possessório frente ao petítório.

56. Na usucapião especial urbana também o Estatuto prevê *successio possessionis anômala* (art. 9º § 3º da referida lei). A lei 11.977/2009 amplia as vantagens e aumenta os requisitos, como, por exemplo, o que se encontra no art. 3º da referida Lei.

57. No tocante a usucapião coletiva urbana, a lei dispõe sobre as frações do condomínio e a sua indivisibilidade, vedando a extinção salvo no caso de execução de urbanização posterior.

58. Observa-se que a intenção da lei é fazer com que tais condomínios funcionem no modelo edilício, estreitando os laços comunitários e transformando essa modalidade de usucapião em instrumento de reordenamento urbano. Ação de reconhecimento do domínio conforme a Lei 11977/09 e seus programas nacionais de habitação urbana e rural.

59. Usucapião Extrajudicial nos termos do artigo 1071. O art. 216-A do novo CPC, combinado com capítulo III, Título V, da Lei Federal 6015/73 passa vigorar acrescida do Art. 216-A.

60. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

3º TD / RPI
Sua Honra e o Ministério Público
Resolvidamente Autorizado

21 Mar. 2016 - PRAÇA: 24/112
SOLTE
Rua Maria Formosa, 150

AVIAÇÃO Nº. 2429760

[Handwritten signatures and marks on the left margin]

Est. 22

61. Ata Notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

62. Planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

63. Certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será afluado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
REGISTRO Nº 029760
21 MAR. 2016 - PAGINA ORIGINAL
Eva Walter Fariñes RGF

3º RPD/RPI
Escritório Autorizado

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUSTIÇA FEDERAL
DO DISTRITO FEDERAL
CIVIL - SEÇÃO DE EXECUÇÃO
[Handwritten signature]

Est. 23

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10 Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum: Artigos 574, 575, 576, 578, 583, 588, 590, 594, 595, 596 do CPC, trata-se da demarcação, artigo 574.

64. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcada. Informar-se-á ainda, pontos referencias nas distâncias tais como rodovias federais enfim.

Artigo 583. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I - O ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II - Os acidentes encontrados, as cercas, os vales, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III - A indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção, anual;

IV - A composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V - As vias de comunicação;

VI - As distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII - A indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Artigo 584. É obrigatória a colocação de marcos tanto na estação inicial, dita marco primordial, quanto nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Artigo 585. A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Artigo 586. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

3º RTD / RPL
Escritório de Registro de Imóveis
21 MAR. 2016
FOLIO 29760
PÁGINA 24112
Esc. Moisés Ferreira S&C

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

Est. 24

§ único. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcados serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta, Seção III, Da Divisão.

Artigo 588. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – A indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – O nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns Art. 589.

Feitas as citações como preceitua o art. 576, prosseguir-se-á na forma dos artigos 577 e 578.

Artigo 590. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

§ único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Artigo 591. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de 10 (dez) dias, os seus títulos; se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Artigo 592. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel.

§ 2º Havendo impugnação, o juiz proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Artigo 593. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Artigo 594. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

3029760
21 MAR 2016
MOIS
Escritório Forando 302

3 R/O / RPI
Escritório Autorizado

Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a circular stamp with text: "OFÍCIO CARRETERA" and "MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP".

Est. 25

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 18º DA UNIVERSIDADE CORPORATIVA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PRONUON, CONTERÁ DE CADA ESTADO DA FEDERAÇÃO A SIGLA.

I – Promover e realizar cursos para formação de árbitros, mediadores e outros, podendo ser os mesmos de extensão, graduação superior, pós graduação e de especialização técnica na educação continuada em diversas áreas de atuação, podendo ainda ser presencial ou on-line via (internet).

II - EAD realizar cursos preparatórios para vários concursos, podendo exigir chancela de participação por meio de diploma ou certificado, com base na Lei Federal 5.154/2004. Podendo ser por convênio.

III – Promover palestras, seminários, conferência e congressos sobre a mediação, arbitragem e outros temas conexos com a Instituição e áreas da educação e cultura.

IV – Promover a edição de folhetos e periódicos sobre mediação e arbitragem assim como propaganda em massa em favor de empresas parceiras associadas com objetivo de usufruir de benefícios de isenção nas custas da arbitragem, em qualquer tempo em que for preciso, além de assistência jurídica de convênios com outras câmaras especializadas para fins de solução de litígios.

V – Celebrar convênios para troca de experiências com entidades congêneres e instituições educacionais situadas no Brasil e no exterior, assim como órgão da Administração Pública.

VI – Colaborar com o Poder Público para o aprimoramento da legislação, mediação de 21/10/69, além do que, está enfatizado na LDB, N.5692/71, face ao que dispõe a art.8, item XVII, alínea "q" da Constituição de 1969, e no art. 210, inciso I, da atual Constituição Brasileira, bem com pelos pareceres do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO n. 1064/75 de 09/04/1975, da Câmara de Ensino, 3. Grupo n.164/83, de 06/04/83, censo 2, Grupo nº 1177/76, de 04/08/1988, além da equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito nos Cursos Superiores, lei n.1821, de 12/03/53 e decreto nº 34.330, de 21/10/53 Pub. no D.º de 29/10/55, de conformidade com estes protocolos legais, nossa participação institucional e de capacitar mediadores, conciliadores e árbitros e outras providências. Podendo ser de caráter colaborativo junto a qualquer instituição interessada na preparação de mediadores a árbitros, e outros cursos que se fizerem necessários.

Art. 19º - DA COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS:

I - O árbitro possui todos os poderes indispensáveis para conhecer o litígio e resolvê-lo. Como um juiz togado, cabe ao árbitro conhecer, analisar valorar as

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

[Handwritten notes and stamps on the right margin]
AVISAÇÃO Nº 5029760
- PÁGINA: 25/112
21 MAR. 2016
ESTRELA DE GUARAPUAVA

Est. 26

questões de fato e direito deduzidas pelas partes, a fim de formar o seu convencimento, externado através da sentença arbitral, que deve atender os mesmos requisitos formais da sentença proferida pelo juiz togado, inclusive no que tange à motivação, conforme se encontra disciplinado no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

II - Ao árbitro também é dada a prerrogativa de determinar as provas necessárias à descoberta da verdade, decidir sobre a conveniência daquelas provas a serem produzidas a pedido das partes, bem como proceder às medidas cautelares no desempenho de sua atividade.

III - O árbitro deve proceder com imparcialidade, independência, competência diligência e descrição, pois que, semelhantemente ao juiz togado, o árbitro está sujeito aos mesmos impedimentos do magistrado, bem como às mesmas responsabilidades, agindo em cooperação com o judiciário, no que é transferido para competência estatal jurisdicional através do Magistrado Juiz Togado para que, use o poder de coerção, quando peticionado pela parte vencedora, através de seu advogado, pois que o árbitro não tem o poder de polícia.

IV - Vislumbra-se que a atividade do árbitro e os do juiz togado relacionam-se de maneira coordenada, objetivando a tutela jurisdicional efetiva e completa, pois ambos os órgãos atuam em nome do Estado, sendo, de um lado, o árbitro investido de autoridade judiciária não representativa do Estado e, de outro lado, o magistrado juiz togado, autoridade judiciária representativa do Estado que possui o poder de polícia executiva, não desqualificando a atividade do árbitro, uma vez que a carência de tais poderes pode ser suprida pela atividade coordenada do juiz togado, que não analisa o mérito dos atos de coerção, mas apenas administra a utilização da força, resguardando para si a utilização desta, a fim de evitar abusos e arbitrariedades.

Art. 20º CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM:

a) A convenção de arbitragem é um negócio jurídico no qual as partes acordam a se submeterem. Diante dos litígios presentes ou futuros e incertos, as partes, socorrem-se da arbitragem para solucionar seus eventuais ou reais conflitos.

b) Primeiramente devemos observar que, a conversão de arbitragem é um negócio jurídico plurilateral, pois é ato jurídico que se perfaz com duas declarações de vontades manifestadas com o mesmo sentido: às vontades dos declarantes podem não ser relacionadas ao conflito. O citado procedimento de convenção de arbitragem se dá mediante petição inicial do requerente, com o requerido fazendo dela aceitação da instituição da arbitragem por compromisso arbitral.

c) A convenção de arbitragem não pode ser genérica, as partes não podem submeter à arbitragem todas suas controvérsias de maneira geral e indeterminada, porquanto o objeto da arbitragem deve estar necessariamente vinculado a uma

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEGRETIARIA DE JUSTIÇA
ARBITRAGEM Nº. 5030760
21 MAR 2016 - MAGNÍFICO JUIZ TOGADO
RUI MOTA TORRES GAB

3º ATD / RPJ
Jud. Arbitragem
Escritório Arbitragem

[Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a stamp that reads 'JUSTIÇA ARBITRAL' and 'MAGNÍFICO JUIZ TOGADO']

Est. 27

determinada relação jurídica. Todavia, tal relação usualmente contratual também pode ser extrajudicial, com relação de vizinhança ou exercício de servidão, ademais, devemos ressaltar que a convenção de arbitragem, tão somente, são requisitos formais para instituição válida do juízo arbitral, que apenas se concretiza por meio de aceitação do árbitro e de sua nomeação nos termos do artigo 19, da Lei brasileira de arbitragem.

d) A convenção de arbitragem se manifesta através da cláusula compromissória, e do compromisso arbitral. A cláusula compromissória, sua definição legal é a convenção da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter a arbitragem os litígios futuros, mesmo assim no ato do surgimento do conflito é necessário o compromisso arbitral: feita a convenção das quais pode ser judicial e ou extrajudicial. É efeito positivo o livre acesso à justiça para todos.

e) Particularidade do compromisso arbitral segundo dispõe artigo 9º, da LBA é a convenção através da qual as partes se submetem em um litígio atual concreto por meio da arbitragem perante a câmara de mediação e arbitragem (juízo arbitral). O compromisso pode ser judicial quando o instituto se dá perante o juiz togado, em razão da demanda fundada no artigo 7º, da LBA, perante acordo lavrado por termos nos autos, podendo a demanda ser judicial entre as partes, a qual deverá ser extinta sem julgamento do mérito, conforme o teor dos dispositivos do novo CPC, artigo 316.

f) A autonomia da cláusula compromissória está consagrada no art. 8º, da LBA. É objetiva evitar que a arguição de nulidade do contrato principal passa a invalidar a convenção de sujeição dos conflitos decorrente do negócio jurídico ao julgamento sob regime de arbitragem, a cláusula compromissória pode se classificar como cláusula cheia, ou vazia, que são aquelas que não contém requisitos necessários que indique qual deverá ser a instituição que deverá solucionar o conflito no futuro, porquanto só informa o foro da arbitragem.

g) O compromisso arbitral na relação de consumo tem que ser feito à luz do CDC, nunca afastando a competência do juizado de pequenas causas, para que não se torne nula de pleno direito, prevalecendo a parte mais fragilizada e as decisões devem ser dentro dos termos da Lei 8.078/90, sendo vedado julgamento por equidade em especial, à vontade das partes ao livre convencimento e o acesso à justiça, Sumula. STJ, (REsp 1169841/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe. 14/11/2012).

CAPÍTULO II

Das Câmaras Associadas

Seção I

Art. 21º - DA ADMISSÃO E EXCLUSÃO

Para ser admitido como Camará Privada da Ordem Nacional dos Usuários Consumidores em Eletroeletrônicos PRONUCON DO BRASIL, o candidato deverá preencher os requisitos legais.

INSTITUTO DE REGISTRO DE CONFLITOS
ARBITRAGEM Nº 3029760
21 MAR 2016 - PÁGINA 20-112
Soc. Helder Ferraz & GAT

ARTID/RPJ
Mak Willington Oliveira
Escritório Autorizado

[Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a stamp that reads 'CÂMARA ARBITRAL' and 'PRONUCON DO BRASIL']

Est. 28

- a) Ser maior de 18 anos;
- b) Não estar respondendo nenhum processo criminal.
- c) Estar em dia com a situação militar.
- d) Ser especialista em alguma área técnica de conhecimento profissional.
- e) Ser especializado por Escola de Mediação, Conciliação e/ou Arbitragem.
- f) Ser conhecedor de técnica em negociação para aproximar as partes.

g) Caso seja operador do direito como advogado, é necessário ter conhecimento em técnica da mediação e conciliação e, para atuar como árbitro, só pode decidir as questões pelo direito e não por técnicas profissionais do qual não está habilitado com registro em Conselho de Classe, sendo vedado o exercício da advocacia dentro da Câmara Privada.

h) As Câmaras Privadas Filiadas a PRONUÇON DO BRASIL, adotará árbitros em seu quadro de profissionais habilitados, e em especial, árbitros técnicos em prótese dentária e odontológica regulado pelo CRO, conforme os termos do art. 47 do presente Estatuto, que vincula câmaras específicas a esses profissionais, dos quais cada um responderá cível e criminalmente pelos seus atos respectivos.

i) Os árbitros deverão firmar compromisso de cláusula cheia, ao fazer parte do quadro de árbitros.

j) O Conselho Federal da Ordem dos Juizes de Paz e Árbitro de Direito instalados em todo país, devem ter suas Câmaras Especializadas eleitas para o foro de cada Câmara Filiada, com a finalidade de doutrinar, julgar os árbitros, em caso de infração contra a Câmara Matriz da PRONUÇON DO BRASIL.

l) Cada Câmara Privada filiada à PRONUÇON DO BRASIL, terá sua própria Ata de Diretoria onde conterà o seu endereço completo, o nome de sua cidade, e a qualificação do Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e um Diretor Jurídico.

Parágrafo único: Serão excluídos benefícios oferecidos no presente Estatuto aos Diretores da PRONUÇON Nacional e Estaduais, quando ocorrer a morte de um dos Diretores por morte provocada por um dos Membros da Diretoria direta ou indiretamente, com o intuito de ocupar o seu lugar na Direção ou, ainda, por renúncia ou pressão de convicção política. Assim como desvios de conduta, corrupção, procedimento fora do conhecimento da Câmara Arbitral Nacional e Estadual e demais sanções do artigo 17, da Lei Federal 9.307/96 e demais sanções penais. Sendo os seus membros diretores iguais no que tange a direitos, deveres e obrigações, estando os mesmos da diretoria nacional e estadual equiparados a funcionários públicos quando no exercício de suas funções. Observado que os mesmos exercem atividade de profissionais liberais, e não possui salário fixado para a administração da Câmara Privada, mas sim honorários dos árbitros rateados entre os administradores para fins de custeio de colaboração.

CAPÍTULO III

PRONUÇON DO BRASIL
REGISTRO Nº. 029760
21 MAR 2016 - 14:01:29
RUA MELHAR FERREIRA, 112
SÃO PAULO - SP

3º RTD / RPI
Rafael Wellington Colli
Presidente Autorizado

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Art. 22 – DA NATUREZA E ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA PRONUÇON DO BRASIL

I – A PRONUÇON DO BRASIL tem tutelada pelo presente Estatuto, o fato e o direito de ser uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins econômicos, que tem por escopo, manter em funcionamento uma ou inúmeras Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem!

II - A PRONUÇON DO BRASIL é um Instituto voluntário de solução de conflitos em cooperação judiciária na relação jurídica e física no Direito patrimonial disponível.

III - Manter o regular funcionamento das Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem PRONUÇON em toda e qualquer localidade da Federação Nacional e Internacional

IV - Estabelecer serviços de consultas jurídicas permanentes nas relações no Direito do Trabalho à luz da CLT, excetos nos casos de dissídio Coletivo de Trabalho nos termos do art. 114, da Carta Magna de 1988. E nos casos de prestadores de serviços e empresários são aplicados os costumes do marco regulatório da arbitragem.

V - É vedado a qualquer um dos Presidentes das Câmaras Privadas da PRONUÇON DO BRASIL, requisitarem em seus quadros de mediadores e árbitros, pessoas que não sejam contribuintes individuais da Previdência Social e não estejam atualizados com a mesma, sendo que a cópia da contribuição deve estar no arquivo da mesma, sob pena de receberem sanções disciplinares por tal falha. Os citados são voluntários e não possuem direitos empregaticios. A Instituição e membros da mesma não podem fazer entre si julgamento da arbitragem com preconceitos de cor, raça, sexo, religião, nível social e/ou convicção política, pois que, atos de tal natureza após apurado e provado caracteriza a exclusão dos quadros.

Art. 23 - DA ESTRUTURA FUNCIONAL:

a) Trata-se aqui da estrutura, articulação funcional, competência e forma de funcionamento da PRONUÇON DO BRASIL e das que resultam de seu regulamento.

b) É da atuação da Câmara de Mediação e Arbitragem de conflitos, não especialmente relativo a consumo, mas, sim, de toda área profissional de inovação tecnológica, científica, empresarial, comercial e industrial e todas as ações que são de direito disponível, conforme Lei 13.129/2015, além de outras providências em direitos disponíveis, que envolvem administração pública direta e ou indireta, conforme os termos do Decreto Federal 8.465/2015, que dispões sobre conflitos marítimos, portuários, autorizando aplicação da Lei 9.307/96, a fim de solucionar conflitos entre pessoas físicas e jurídicas licitatória.

3º RTD / RPJ
Escritório Autorizado
21 MAR 2016
6029100
21 MAR 2016
RUA MOURA THOMAS 581

Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a stamp from the 'JUSTIÇA FEDERAL' and a signature at the bottom.

Est. 31

II Sócio Efetivo

III Sócio Honorário

Art. 28 - DA ORGANIZAÇÃO

I Assembleia Geral Ordinária

II Conselho de Administração

III Conselho Fiscal

IV Diretoria

Art. 29 - DA ASSEMBLEIA GERAL:

a) A Assembleia Geral é constituída pelas Câmaras Filiadas que se reúnem quando convocada pelo Conselho de Administração, pela Diretoria e ou pelo Conselho Fiscal através de voto válido, por 1/5 um quinto dos presentes.

b) Assembleia Geral tem como objetivo a eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e ela deverá conter 2/3 das Câmaras filiadas efetivas. A qualquer momento as filiadas poderão ser convocadas quando houver necessidade de alteração da Diretoria Regional, mesmo sendo definitiva. Para definir o procedimento que segue, da mesma forma, para alteração de novo Presidente de determinada unidade da Câmara Privada. É sabido que as unidades são de duração por tempo indeterminado, podendo o atual Presidente apresentar suas atividades e seu procedimento arbitral ou de mediação ao Conselho de Administração ou Diretoria Nacional e Regional informando, se possível for, no caso de pretensão de afastamento, a indicação de um novo Presidente que deverá assumir a responsabilidade da Unidade de sua Câmara, procedimento esse que deverá ser requisitado pela Diretoria Regional, com anuência da Diretoria Nacional para fins de controle dos procedimentos.

c) A convocação para Assembleia Geral é feita por ato público mediante a imprensa, com publicação no Diário Oficial do Estado e outros órgãos da imprensa local, com 10 dez dias de antecedência da publicação do Edital que mencionará, obrigatoriamente, a ordem do dia, hora e sua realização em primeira e segunda convocação, assim como o nome do órgão convocado.

CAPÍTULO V

Seção IV

Art. 30 - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

I O Conselho de Administração é constituído por (3) três membros, eleitos ou reeleitos pela Assembleia Geral ordinária entre as câmaras e árbitros filiados, para prestarem serviços sem vínculo empregatício, com mandato fixado em 2 (dois) anos, e funções de cada membro, indelegáveis.

II A Diretoria é composta por 5 (cinco) Diretores: **Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário Geral, Segundo Secretário Geral, Diretor Financeiro**, tendo na sua composição cinco membros para Diretoria Nacional ou

3º FICHA DE
Sua Excelência
Escritório Autêntico
21 MAR. 2016
AVENIDA M. - 50-89760
- PÁSSIM, 32
Rua São Francisco 112

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est. 32

Estadual. As demais câmaras deverão ser requisitadas pela Diretoria Principal, mediante aprovação em reunião administrativa devendo indicar um árbitro Presidente e dois suplentes, para o conselho de administração, e ou Conselho deliberativo fiscal, com termos lavrado em ata de reunião, inserida a cláusula compromissória cheia, prevenindo-se para quaisquer conflitos no futuro. As unidades podem ser nomeadas como Presidente, árbitro único e definitivo e contribuinte individual do INSS, e esse nomeará, no seu quadro de mediador, árbitros contribuintes da Previdência Social em caráter individual, que, por sua vez, nomeará auxiliares para mesma Unidade da Câmara Privada, de sua inteira responsabilidade. Informando assim a qualificação de cada um ao Pronucon Regional. A Diretoria Nacional e a Regional são constituídas por tempo indeterminado e repassam para os seus herdeiros suas responsabilidades administrativas mediante aprovação das contas, aos 31 dias de janeiro de cada ano.

III O Conselho de Administração deve se reunir pelo menos 2 (duas) vezes por ano, nos meses de janeiro e julho e, extraordinariamente sempre que for necessário para realizar o balanço necessário ao bom funcionamento das Câmaras.

IV As reuniões do Conselho de Administração acontecerão por convocação do seu presidente ou a requerimento de 2/3 dois terços de seus membros e vigorarão com a presença mínima de 5 (cinco) conselheiros, e apresentarão ao Conselho de Administração, relatório anual, amplo e minucioso sobre a situação patrimonial e financeira das câmaras e a execução de suas atividades em cada região e dos seus programas de trabalho.

V As Câmaras que violarem as regras do presente Estatuto sem justificativa convincente podem ser excluídas. Sobre algumas lacunas que possam surgir nas regras, o Conselho de Administração pode corrigir através de Portaria Oficial, de sua decisão sobre assuntos omissos ou controversos no Presente Estatuto e comunicar a todas as Câmaras filiadas.

VI Modo de alterar o Estatuto: A Assembleia Geral extraordinária deverá ser convocada por edital para fins da alteração dos estatutos, e a Ordinária, através de reunião administrativa para alteração da sede social. Valerá cada respectiva ata de cada unidade como sede de subordinação ao presente Estatuto.

Art. 31 - CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PRONUCON COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL NO NÍVEL DE TODAS AS CÂMARAS FILIADAS, INTEGRADAS A UNIVERSIDADE CORPORATIVA NACIONAL DE MEDIAÇÃO.

a) Examinar em qualquer tempo, os livros e documentos da PRONUCON DO BRASIL e de suas Câmaras Integrantes, assim como a sua situação financeira, lavrar em livro próprio os resultados dos exames realizados na forma dos itens anteriores.

3º FTD / 11/11
AVULSO Nº 5029760
21 MAR. 2016 - PÁGINA 33 / 17
SMOIS, Rua Moura Focundo 488

3º FTD / 11/11
José Wellington Estevão
Escritório Autorizado

Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a stamp from the Arbitration Court of the National Corporate University of Mediation.

Est. 33

b) O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois vogais, cabendo ao Conselho Fiscal emitir pareceres sobre relatório de execução financeira e as contas do exercício, podendo participar das reuniões do Conselho de Administração sempre que entender conveniente, ou a solicitação do mesmo, sendo que as decisões do Conselho Fiscal são tomadas pela pluralidade de votos.

Art. 32 - OS DIRETORES DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FEDERAÇÃO E DOS INTEGRANTES DA PRONUCON DO BRASIL, PODEM DESENVOLVER CURSOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.

I - O Diretor tem a seu cargo as tarefas de execução administrativa e de gestão corrente da Câmara Privada Arbitral, delegada para tal fim para que, tácita ou expressamente, possa decidir mediante aprovação do Conselho de Administração e ainda pelo que resulta do regulamento geral unificado do presente Estatuto.

II - A Diretoria é quem elege um Presidente Árbitro para cada respectiva Unidade das Câmaras Filiadas à PRONUCON que deverão ser aprovadas e formalizadas por unanimidade em Ata de Reunião Administrativa.

III - Deverão constar em Ata, um Presidente e dois suplentes para compor o Conselho de Administração da Diretoria Nacional, assim como a da Estadual.

IV A Diretoria Nacional e Estadual, elas são compostas de 5 (cinco) membros, enquanto as Unidades devem ser de um árbitro único presidente, que terá poderes de colocar mediadores e árbitros voluntários no seu quadro assistencial, sem vínculo empregatício com cadastro no INSS e que deverá estar em dia na qualidade de contribuinte voluntário, que regerá os honorários pela norma do presente Estatuto.

V Presidente Nacional, Presidente Estadual, e Unidades representativas.

VI Vice-Presidente Nacional, Vice-Presidente Estadual Seccional ou Unidades representativas.

VII Primeiro e Segundo Secretário Nacional, Geral ou Estadual Seccional.

VIII Diretor financeiro Nacional ou Estadual. As Unidades diretamente na Conta Corrente da Matriz ou da Regional.

IX Diretor Jurídico e de Respectiva Região. Um em cada Unidade da Federação C/C Matriz, ou C/C Regional caso tenha, 10% (dez por cento) em repasses como obrigação de fazer.

X Diretoria das câmaras filiadas em toda federação deverão ser requisitadas pelo Conselho de Administração, devendo ser compostas por três membros, um Presidente e dos suplentes mediadores, e ou árbitros, ou um árbitro nos casos de Unidade representativa nomeada pela diretoria nacional e visto pela regional.

Art. 33

DA ELEIÇÃO E REQUISIÇÃO

3.º TD/BPI
José Wellington de Moraes
Escritório Autorizado
21 MAR. 2016
AVENIDA N.º 3024/100
PAGINA 39/112
Kub Matial Forante Adv
SAC 15

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est. 34

I - A eleição deverá ser procedida por escrutínio secreto administrativo, mas poderá ser feita por simples aclamação se assim deliberar o Conselho de Administração, sendo os eleitos empossados logo após sua eleição, mediante termo assinado pelos demais presentes, que assinarão o livro de atas do Conselho de Administração. Sendo considerada a reunião administrativa ordinária permanente, para qualquer eventual alteração no presente regulamento geral ou alteração de endereço da Sede Social das Câmaras.

Parágrafo único - SÃO DIREITOS DAS CÂMARAS VINCULADAS A PRONUCON.

a) Participar de Assembleia Geral Ordinária e/ou extraordinária, votando assunto de interesse da coletividade.

b) Propor ao Conselho de Administração e/ou Conselho Fiscal medidas de interesses da PRONUCON DO BRASIL;

c) Estando o seu funcionamento em perfeita sintonia com as responsabilidades jurídicas e financeiras devidas a PRONUCON DO BRASIL e tendo já cumprido o período de 5 (cinco) anos de vínculo, poderão as Câmaras da PRONUCON DO BRASIL, renunciar a esse vínculo, por livre e espontânea vontade, não caracterizando multa requerer a sua renúncia após o cumprimento desse prazo de tempo de filiação com a PRONUCON DO BRASIL, ficando isenta essa instituição de qualquer tipo de pagamento, precisando apenas fazerem constar essas suas decisões em documentação oficial dentro de um prazo de antecedência de 3 (três) meses, caso contrário ser-lhe-ão, então, aplicadas multas avaliadas em valores, que correspondam aos prejuízos gerados por essas suas atitudes correspondente a mil décuplo de R\$ 100,00 para com a PRONUCON DO BRASIL, em termos de perdas e danos.

Art. 34 - AS EXCLUSÕES DAS CÂMARAS FILIADAS SERÃO FEITAS QUANDO:

I - Não houver mais condições de continuidade em face da morte de membros da sua diretoria.

II - Por incapacidade civil não suprida

III - Por não atender aos requisitos dos Estatutos unificados, fica certa a devida sanção em multa já mencionada acima no presente Estatuto.

IV - Quando não houver repasse das causas diretamente no percentual de 10% (dez por cento) na conta da Matriz e/ou Regional aplicará o item anterior, III.

VI - Quando faltar com respeito às partes no litígio ou aos seus superiores da administração da Câmara Privada.

VII - Quando qualquer membro denegrir o nome da Instituição, deixando o mesmo em situação que desabone a conduta perante os confrontantes e advogados representantes dos mesmos.

3º RTD / RPI
Escritório Autônomo
21 MAR. 2016
5029760
RUBRICADO Nº.
- PÁGINA 351/42
RUBRICA
RUBRICA

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

Est. 35

Parágrafo Único: A PRONUCON DO BRASIL não caracteriza vínculo empregatício no quadro de seus profissionais liberais. Árbitro não é profissão. Entretanto cabe ao Conselho de Administração, eliminar ou excluir árbitros ou câmaras, os quais não terão direito a restituição do capital que por ventura tenha integralizado, em face de descumprimento do regulamento geral.

Art. 35 - SÃO PARTES INTEGRANTES DA PRONUCON DO BRASIL.

I - As Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem PRONUCON.

II - A UNIVERSIDADE CORPORATIVA Nacional de Mediação Conciliação e Arbitragem PRONUCON.

III - As Unidades de Câmaras Privadas Incorporadas nas Instituições com a sigla PRONUCON DO BRASIL, e da respectiva região.

IV - Regionais Seccionais, Núcleos Municipais, Delegacias Regionais e de Bairros. Câmara de Mediação Arbitragem Acooprótese

V - Curso de capacitação profissional em diversas áreas, extensão, graduação e pós-graduação em diversas áreas para atender a necessidade da cooperação judiciária e da comunidade.

VI - Câmara Privada de Mediação - Lei 13.140/2015.

VII - Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem PRONUCON DO BRASIL - Lei 9.307/96/ E 13.129/2015, instalada em todo território nacional.

CAPITULO VI

Seção VI

Art. 36 - COMPETE AO PRESIDENTE NACIONAL

a) Eleger os Presidentes Regionais e as Unidades das Câmaras Privadas e Núcleos Seccionais em toda a Federação da República.

b) Convocar Assembleia Ordinária para fins da alteração dos estatutos e/ou endereço da sede, delegar poderes para os Presidentes das Unidades das Câmaras.

c) Visar todas as despesas autorizadas, bem como assinar cheques, abrir conta em qualquer banco de sua inteira responsabilidade, assinar duplicatas e todos os livros de escrituração da ordem que serão apresentados ao Conselho Fiscal.

Art. 37 DA COMPETÊNCIA DOS PRESIDENTES ESTADUAIS.

a) Dirigir e supervisionar todas as atividades da PRONUCON DO BRASIL em suas regiões.

b) Baixar os atos de execução das decisões do Conselho de Administração.

c) Assinar em conjunto com o Primeiro Secretário Geral e/ou Segundo Secretário Geral, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, abrir conta bancária de sua inteira e única responsabilidade, nomear os Presidentes das

3º RTD / RPI
Operação nº. 5024700
21 MAR 2016 - PÁGINA 36112
Rua Mater Fazenda 564
EMG15

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est. 37

a) Substituir o Presidente no caso de ausência eventual, afastamento, ou impedimento temporário, bem como assumir automaticamente o cargo em caso de viagem, falecimento, renúncia, ou distinção judicial, podendo praticar todos os atos da competência do Presidente em sua substituição e colaborar na organização dos serviços da entidade.

Art. 39 – COMPETE AO PRIMEIRO SECRETÁRIO GERAL NACIONAL E ESTADUAL:

I - Coordenar a Secretaria e lavrar termo de abertura do livro da PRONUCON.

II - Substituir o Vice-Presidente em sua ausência de substituição do Presidente.

III - Providenciar a aquisição de material necessário às atividades das Câmaras Privadas.

IV - Providenciar o respectivo registro na ficha individual de cada Câmara filiada e tudo quanto se relacione com suas atividades e procedimentos da mediação e arbitragem.

Parágrafo único - COMPETE AO SEGUNDO SECRETÁRIO GERAL NACIONAL E ESTADUAL:

I - Coordenar a Secretaria e lavrar termo de abertura do livro da PRONUCON.

II - Substituir o Vice-Presidente em sua ausência de substituição do Presidente.

III - Providenciar a aquisição de material necessário às atividades das Câmaras Privadas.

IV - Providenciar o respectivo registro na ficha individual de cada Câmara filiada e tudo quanto se relacione com suas atividades e procedimentos da mediação e arbitragem.

Art. 40 - COMPETE AO DIRETOR (A) FINANCEIRO (A) NACIONAL E ESTADUAL

a) Dirigir o setor financeiro, informando a presidência os valores que necessitam ser pagos das despesas efetuadas, que deverão passar pelo conhecimento do Presidente para que sejam efetuados os pagamentos nos bancos autorizados, assim como das quantias recebidas em nome da PRONUCON DO BRASIL. Valores para outros pagamentos e compromissos só poderão ser retirados com a presença do Presidente, ou por meio de transferência eletrônica.

b) Manter atualizado a escrituração, adotando inclusive um resumo diário dos saldos em caixa, enviando ao Presidente cópia de documentos sobre aquisição de bens móveis e imóveis para fins de registro e controle, devendo apresentar anualmente relatório das atividades de suas pastas.

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AVULSO DE REGISTRO Nº. 5029760
21 MAR. 2016 - PÁGINA: 381/381
ESTABELECE AUTORIZADO
Eduardo Moreira Figueiredo

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

Est. 38

Art. 41 – COMPETE AO DIRETOR JURÍDICO NACIONAL E ESTADUAL

I - Elaborar e ter sob sua responsabilidade todas as documentações que comprovem a legalidade funcional da PRONUCON DO BRASIL, atender à presidência, sua diretoria e a do Conselho no caso de sua competência. Podendo assumir o cargo de Diretor Jurídico qualquer membro da Diretoria ou voluntário nomeado para fim específico de urgência.

Parágrafo Único: Exigência para funcionamento e encerramento das atividades previstas no presente Estatuto:

Art. 42 - Os requerimentos para registro de empresas interessadas a montar uma câmara no interior de seu estabelecimento do que trata o presente Estatuto, serão apresentados na secretaria da PRONUCON DO BRASIL, contendo qualificação da pessoa física e dos sócios acionistas, gerentes ou diretores, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Xerox da cédula da identidade, CPF/MF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, para homem, comprovante de residência atualizada, certidão negativa para com a justiça federal e estadual, comprovação de curso de mediador por Escola reconhecida, 2 (duas) fotos 4x4 vestido com paletó e gravata para expedição do credenciamento que deverá ser expedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Juizes de Paz e Arbitro de Direito

Art. 43 - COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DAS CÂMARAS PRIVADAS:

1º Do cumprimento efetivo e de integração da finalidade da Câmara e dos Estatutos.

2º Zelar pela dignidade, independência e valorização dos mediadores e árbitros fazendo valer as prerrogativas constitucionais e as leis vigentes no país.

3º Representar a Ordem dos Usuários Consumidores em Eletroeletrônicos e Câmaras de Mediação Conciliação Arbitragem conforme a Lei 13.129/2015, a nível nacional, estadual, municipal e regiões em que está atuando perante os poderes públicos e demais autoridade constituída na forma da lei.

4º Desempenhar atribuições previstas no regulamento geral, ou por delegação de competência de ordem Regional.

5º Delegar poderes no âmbito de seu território e autonomia.

6º Administrar a Câmara com diligência, prudência, imparcialidade e autonomia.

7º Verificar todos os atos administrativos de sua Câmara mediante o número de procedimento arbitral que dará início em sequência ao procedimento arbitral 001/2015 Unidade I, PRONUCON, respectivamente, para que os procedimentos tenham melhor identificação: como exemplo: procedimento 001/2015, Unidade II, PRONUCON/SP, em sequência, mais a sigla de cada Estado da Federação.

3º RPJ/RPJ
Escrevente Autuado
5029760
21 MAR. 2016
PÁGINAS: 39/172
Kun Mater. Patente: 334

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est. 39

8º Sempre efetuando ao pedido para procedimento arbitral, mediante requerimento com base nos termos do artigo 319, do novo CPC, e os julgamentos antecipados a pedido das partes com base no Artigo 355, inciso I, e condenação à revelia artigo 344 a 349 do novo CPC nos casos de contratos que tenha cláusula compromissória cheia inserida. E ou compromisso arbitral que a parte requerida deixou de comparecer para audiência de instrução e julgamento, sendo a sentença, título executivo judicial nos termos do artigo 515, inciso VII, do novo CPC. Antes, porém, deverá ser feito por notificação o conhecimento da sentença nos termos do artigo 318, do novo CPC. E em se tratando das relações de consumo, as Câmaras devem receber a demanda mediante o compromisso arbitral, a luz do artigo 4º, da Lei 8078/90, de 11 de setembro de 1990, e demais súmulas que autorizam que devem constar na petição inicial, entendendo que, em cooperação judiciária nas relações de consumo, as decisões não poderão ser por equidade, mas sim pelo código de defesa do consumidor.

Art. 44 - DESTINAÇÃO DOS BENS EM CASO DE DISSOLUÇÃO:

I - Todas as atividades das câmaras só poderão ser dissolvidas ou suspensas mediante a determinação judicial com trâmites em julgado ou por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para esse fim, respeitando em tudo a Constituição Federal, as Leis Federais e os dispositivos deste Estatuto, com todas as Camarás Associadas em dia com suas atividades obrigacionais para ter condições de voto, de cuja Assembleia Geral Extraordinária deverão haver um mínimo de 2/3 das Câmaras filiadas, sendo o acervo dos bens, um patrimônio da PRONUCON DO BRASIL, que o destinará a uma Instituição Beneficente ou de Caridade comprovada, deliberada pela Assembleia Geral das Câmaras, partes integrantes da PRONUCON DO BRASIL.

Art. 45 DO CAPITAL ADVINDO DAS CÂMARAS NACIONAIS REGIONAIS E SUAS UNIDADES E DESTINOS

1º Deste Capital advindo das Câmaras, **20% (Vinte por cento)** serão destinados para manutenção da Universidade Corporativa Nacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Pronucon.

2º **60% (Sessenta por cento)** para pagamento dos honorários dos árbitros rateado entre os mesmos que são membros efetivos, caso não tenha instalada ainda a universidade o valor passa de 60% (Sessenta por cento) para **80% (oitenta por cento)**.

3º **10% (dez por cento)** para aplicação nas despesas e bens sociais.

4º **10% (dez por cento)** de reserva para fins emergenciais que devem ser notificados, o fim e a necessidade do uso.

5º As Câmaras denominadas de Unidade, composta apenas por um Presidente, recebe **90%** (noventa por cento) de seus honorários, após repassar para matriz, **10%** dez por cento advindos do total das ações. Esse repasse dos 10% (dez por cento) é feito primeiramente para a Regional que estiver CNPJ e

3-ARTE/RPJ
Bela Meditação Offshore
Sociedade Autorizada
5029760
21 MAR 2008
PÁGINA: 40/41
Pós-Mor Forensic Ltd
SUNTE

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUSTIÇA ASSISTIDA
Pelo Dr. Alexandre de Moraes
CNPJ nº 07.011.141/0001-90
CASA DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO

Est. 40

Conta corrente, ou então, antes deverá ser repassada para Matriz Nacional diretamente em sua conta corrente. Informando qual Unidade e o procedimento.

E todos os procedimentos deverão estar inseridos no sistema de arquivamento online, para melhor controle junto a Matriz Nacional.

Art. 46 É VEDADO AOS ÁRBITROS E MEDIADORES, PRÁTICAS DE COMPORTAMENTO QUE NÃO LHE SÃO ATRIBUÍDAS COMO SENDO DAS CÂMARAS

1º Fazer distinção de raça, cor, sexo, nível social, religião ou convicção política

2º Fazer uso de palavras de baixo calão, faltando com respeito aos seus demandantes. O arbitro deve solucionar o conflito sem se envolver com o conflito, merecendo a credibilidade da pessoa demandante que o procurar para solucionar um fim ao conflito.

Parágrafo Único - DO FORO-

Cláusula Compromissória: os Diretores do Presente Estatuto a princípio elegem as regras do Tribunal Arbitral Metropolitano de Natal, ou Qualquer outra câmara privada mais próxima da região, de escolha pela diretoria Nacional para solucionar de forma definitiva, eventuais conflitos que possam surgir no futuro por violação das normas do presente Estatuto, que deverão ser resolvidos por arbitragem: Art. 4º da Lei Federal 9.307/96, em detrimento a qualquer outro foro por mais privilegiado ou especial que seja.

Segunda Parte INTEGRANTE DA PRONUON DO BRASIL

Art. 47 A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Acooprótese do Brasil que se encontra inserida no Estatuto membro da Diretoria da PRONUON DO BRASIL; com base nos termos desse Estatuto, ela pagará a PRONUON DO BRASIL 6% (seis por cento), dos valores advindos dos honorários das ações movidas pelos empreendedores técnicos em prótese dentária do Brasil, para manutenção da mesma, conforme artigo 37, alinea d) do Estatuto Social da Associação Cooperativa Nacional da referida categoria, estando isenta das obrigações do presente Estatuto da PRONUON.

Art. 48. OBSERVADA AS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC.

1º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Art. 3º do CPC.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

3º RTD/ARJ
21 MAR 2016
REGISTRO Nº 029760
FISCAL DE ARQUIVAMENTO
21 MAR 2016
FABILLAR

Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a stamp from the Tribunal Arbitral Metropolitano de Natal.

Est.41

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores publicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 49. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 50. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Art. 51. O arbitro ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Art. 52. O arbitro responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Art.53 Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

Art.54 As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

Art.55 Será expedida carta nos termos Art.237 do CPC IV.

3º BTD / RPI
Juiz Wellington C. Menezes
Escrivão Autorizado
502976
- PÁGINA: 42/44
N.º. Molin, Fernando IAG
21 MAR 2016 14:01:51

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est.43

1º Não se exclui do Poder Judiciário o julgamento de um conflito quando ameaça ou lesa as normas gerais do Direito, dito que a atividade do árbitro também é jurisdicional e assim, que as dimensões têm sido ampliadas, o que deu legitimidade constitucional ao julgamento proferido pelo Árbitro Juiz de Fato e de Direito, nos termos do Art.18 da LBA.

2º Não há como deixar de destacar a diferença qualitativa entre a jurisdição e arbitragem. Se a arbitragem pode ser proferida por contar com árbitros conhecedores de técnicas específicas relacionadas a determinados conflitos, cuja legitimidade decisória deriva de autonomia das partes, além de ser sigilosa é mais rápida, não havendo como esquecer que a jurisdição é marcada, além de outras, pelas regras da investidura, da indelegabilidade e do juiz natural, cujo fundamento de validade deriva da soberania estatal e da observância das normas constitucionais. A seguir o árbitro pode fazer uso das normas adequadas para proferir suas decisões com base no CPC, CDC, CC, CLT, do código comercial e de todas as leis necessárias, tendo como principal o regulamento da LBA.

3º CPC. Art.3, 7, 9, 11 42,166, §1, §2, §3, 167, 168, 247, I-II-III-IV-V, 252, 259,260 §3, 261,§1º, 2º, 3º, 262, 263,267-I, 268, 292, 300, 308, Art.22ª LBA. 309 LBA-22A Único, 312. 320, 325,334, §1º, §2º, §4º, §5º,§6,§7º,§10º,§11º, 344, 345, 349,355-I-II-III-356, 357, 359, 370, 381. 386,389,393,394,400-I-405,411-I-II-III-412,422,425,427,435,453,455,448,450,457,464,465,470,471-I-II.957473,478,479,488,489,492,495,504,505,506,510,515VII,536,542,550,668,700, 702,703§2º,731,733,§1º,647,754,777,786,790,821,832,834,835,841,845,858,871,876,878,912925943,960,966-968,973,1022,1052,1060Art.14,1061,§3º,786,Art.2º3º9º10-II-III-IV-11Un.17,18,26,28,31,LBA.9.307/96,13.129/2015-Dec.8465/2015(lei 11.276/2006).

Art.60: DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA E INDEPENDÊNCIA.

1º. a) A competência do Tribunal Arbitral e o reconhecimento dele para saber se tem competência para decidir e dirimir litígio que lhe foi submetido, é princípio quase universalmente aceito nas convenções internacionais e nas leis nacionais que tratam sobre arbitragem. Do mesmo modo, é ponto pacífico nas decisões dos Tribunais Estaduais que versam sobre esta matéria, nos regulamentos de arbitragem e nas sentenças arbitrais, como são igualmente reconhecidas no domínio da arbitragem do direito internacional público, onde, aliais esta temática despontou.

1º. b) O princípio da competência tem aspecto essencial que pode justificar o fato de um tribunal arbitral assumir o risco da anulação da sentença sobre a independência da arbitragem em relação a um determinado sistema estatal. Esta independência tem o respaldo de ser desejada pela comunidade dos Estados que reconhece o direito de recorrer à Justiça Privada, consagrando assim

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUIZ DE DIREITO - C/AR
EXERCÍCIO Nº. 5029760 RTD/RPJ
21 MAR, 2016 - PÁGINA: 44/112
Escritório de Arbitragem
Exercício Autorizado
Fam. Matar. Fed. 688

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

EST. 45

I. Os termos de confrontos são de um lado a combinação, no plano normativo, do art.1.372 com 1.467 do Código Civil, e de outro a progressiva tendência entre as prestações que assegure a equação do tempo.

6º EQUIDADE NA PERSPECTIVA VOLUNTARISTA:

a) A tendência de conduzir a equidade ao âmbito da atividade interpretativa, de forma a assinalar o progressivo declínio, da pesquisa sobre a vontade das partes, que vem colocada em confronto, com os elementos em particular. A cautela que induz ao árbitro a reconduzir o critério quantitativo à norma do direito positivo que parece resolver-se, em última análise, no dispensar no referido critério a uma perspectiva voluntarista.

7º QUÃO SIGILOSA ARBITRAGEM?

I. Este artigo examina um dos mais sagrados pilares da arbitragem comercial internacional e que está protegida pelo sigilo à luz das decisões proferidas por Tribunais Superiores de alguns países, como EUA, Áustria e Suécia. Essas decisões mostram uma crescente tendência do Poder Judiciário, em alguns países em ordenar ou autorizar a revelação de informações confidenciais obtida durante procedimentos arbitrais de acordo com as circunstâncias do caso.

II. A manutenção de segredos é, em primeiro lugar, um acordo de confidencialidade entre as partes, de que se tem notícia, firmado, em "a verdade", supostamente, pelo "barbeiro do Rei Midas", aquele que ao simples toque de suas mãos, tudo se transformava em ouro. A proteção aos segredos judiciais nem sempre acontecem e as empresas que se consideram vítima de ameaças ou de efetiva violações dos seus segredos, buscam proteção junto ao Poder Judiciário nos países em que o dano pode ocorrer, servindo de exemplo a Suprema Corte do Canadá que decidiu todas as questões envolvidas na violação de segredos industriais, que eram informações confidenciais. Comportamento judicial esse que deve ser seguido como paradigma nas atividades e decisões tomadas na Arbitragem.

8º SIGILO NA ARBITRAGEM.

Único: Nas últimas duas décadas, o sigilo se tornou um importante tópico na arbitragem, estimulando a elaboração de inúmeros artigos e análises que questionaram antigas premissas, antes dada como certas, e mostrando que o assunto é mais complexo, obscuro e menos pacífico do que se pensava.

9º POSSIBILIDADE DAS PARTES E DOS ÁRBITROS VEDAREM AS DEMANDAS INCIDENTES POR APLICAÇÃO DO ART. 21, DA LEI 9.307/96.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM
REGISTRO Nº. 5029760
3º RTD/RPJ
21 MAR 2016
FAGINA, H. L. C.
Escritório Autorizado
Rua Moura Torres, 418
11115-000

Único: Uma vez esclarecido que a demanda iniciante é pressuposto necessário da aplicação do art. 25, da Lei 9.307/96, algo mais pode ser imediatamente acrescentado. Deve tratar-se de demanda não proibida pelas regras que, prescindindo da competência ou incompetência dos árbitros, domina a disciplina do procedimento arbitral. Suponha-se, por exemplo, que no procedimento arbitral todas as demandas a serem decididas tivessem que ser proposta em certo prazo, por disposição fixadas pelas partes ou pelos árbitros, segundo art. 21, da LBA, que diz ser esse prazo fluido, podendo a demanda incidente provocar a suspensão prevista pelo art. 25, da LBA. O árbitro deverá solucionar a questão prejudicial "incidenter tantum", como se a demanda incidente não tivesse sido proposta, ou seja, como simples questão incidente. Pode então desenvolver a regra de maneira ainda mais ampla, nada impedindo as partes, ou, na ausência de disposições das mesmas, aos árbitros, superarem a aplicação do art. 25, da LBA, proibindo a demanda incidente, embora o art.32 não visar a previsão dos motivos proponíveis.

10º CONCEITO DE DEPENDÊNCIA, DE EXISTÊNCIA DA CONTROVÉRSIA E NECESSIDADE DE PREVER SUSPENSÃO APENAS NO CASO DA LIDE INCIDENTE SOBRE QUESTÃO DE ESTADO:

a) O dispositivo prevê suspensão, verificando-se que ela dependerá de julgamento, quer se verifique ou não a sua existência. Devemos, portanto, definir o conceito de dependência da existência da controvérsia, que também poderia ser expressado como dependência da existência da lide incidente, uma vez que, esclarecida, fala-se de controvérsia ou lide prejudicial a dependência do julgamento da decisão, verificando-se aspecto lógico em todos os casos possíveis.

b) Inaplicabilidade da suspensão prevista pelo art. 220, § 2º, do CPC, prevalecendo a vontade das partes ao se definirem por arbitragem.

c) Análise da primeira tese: liberdade de escolher Juiz Privado dando-lhe o poder de dispor dos direitos materiais. Começamos com as primeiras teses mencionadas, segundo as quais a arbitragem é admissível como manifestação de liberdade e como limitação do acesso ao Poder Judiciário, tendo como base os termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

d) Liberdade de escolher Juiz Privado e a disciplina da convenção de arbitragem, sendo que outro risco pode surgir em tese, que é a questão concernente a disciplina concreta da manifestação da vontade das partes. Pode se imaginar a disciplina preferível entre a mais ou menos liberal, e a mais ou menos restritiva, se a convenção de arbitragem for ou não disciplinada antes de nascida a lide, dentre as características formais da convenção. Se a convenção de arbitragem merecer ou não a ser efetivada de maneira forçada, etc.

3º RTO / RPI
 5029760
 AVERBAÇÃO Nº: 21 MAR 2016 - PÁGINA: 17/144
 Escritório Autorizado
 Rua Motor Termino 146
 13015-000

Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a stamp that reads "ARBITRAGEM" and "21 MAR 2016".

11º CÓDIGO CIVIL E ARBITRAGEM, ENTRE A LIBERDADE E A RESPONSABILIDADE:

I – Liberdade, autonomia, como fundamento do Direito Civil e Direito da Arbitragem, autonomia negocial, síntese de um velho e novo conceito de eficácia normativa das convenções privadas, negócio jurídico e arbitragem, diretrizes da atipicidade, relevância em efetivar Clausula Compromissória, ou firmar o Compromisso Arbitral, responsabilidade das partes, árbitros e Câmara Arbitrais, Cultura e arbitragem, Cláusula compromissória como estrutura de convenção dos vínculos contratuais.

II – Relação com arbitragem mais pode se indagar qual a relação entre quanto aqui se está a dizer da Lei da Arbitragem. A questão está em pensar no Direito que é o melhor instrumento com a sua própria razão de ser, sob o aspecto invocado ainda uma vez o prof. Miguel Reale, em sua obra Teórica tridimensional do Direito, situação anual, Saraiva, 1994, chega a ser o que, talvez tenha sido a sua maior contribuição como jurista e filósofo para boa interpretação e aplicação do direito e para a própria compreensão do fenômeno jurídico tratado pela arbitragem.

12º DO VALOR TUTELADO

a) Muitas vezes me pus a questão e a procurei debater em minhas decisões indagando qual seria, afinal o valor tutelado pela norma que se pretendia aplicar, por essa forma alcançando uma melhor, muito mais profunda e mais justa avaliação da situação jurídica ou da conduta que estava sob julgamento.

b) Peço atenção dos senhores para o fato incontestável de que a decisão tardia muitas das vezes transforma a justiça, em injustiça tal a demora na resposta do Estado/Juiz pelas dificuldades e peculiaridades inerentes ao processo judicial.

c) Primeiro ponto (positivo) a convenção de arbitragem não pode ser conhecida ex-officio. A LBA modificou alguns dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, especificamente no que se constata da simples leitura das disposições finais da Lei Especial, art. 316, isto ocorre quando o juiz natural verifica a existência da convenção de arbitragem, que é entendido como cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

d) Segundo ponto (positivo) possibilidade de executar sentença arbitral em vários foros. O Código de Processo Civil atual enumera os títulos executivos judiciais nos termos do artigo 515, Inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, constituindo assim a sentença arbitral assemelhada à sentença judicial nos termos do artigo 31 da Lei brasileira de arbitragem (LBA), constituindo-se ambas em títulos executivos.

3º RTD / RPJ
Escritório Autorizado
21 MAR 2016
FACILITE
LBA

M

Arbitragem

Juiz

Arbitragem

Juiz

Est.48

e) Terceiro ponto (positivo) a criação de um instrumento formal de comunicação entre árbitros e Poder Judiciário. A chamada Carta Arbitral, no desenvolvimento da tarefa de distribuir justiça com rapidez e eficiência, o árbitro e o juiz não rivaliza, mas, muito ao contrário, são parceiros que perseguem o mesmo escopo social, político e jurídico.

f) Quarto ponto (positivo) preservação da confidencialidade da arbitragem no processo judicial, inegavelmente a confidencialidade na arbitragem é uma qualidade reconhecida internacionalmente, a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, em suas *Notes On Organizing Arbitral Proceedings* de 1996, reconhece na primeira parte o artigo 31 da citada Lei.

13º OS OBSTÁCULOS AO JUÍZO ARBITRAL.

ÚNICO - Inúmeros têm sido os motivos pelos quais, no nosso país, a Instituição do Compromisso Arbitral é pouco utilizada na prática. Há aqueles que são de técnica jurídica propriamente dita, ao passo que outros são, digamos, de ordem sociológica, mas com sérias complicações no campo do direito.

14º A ARBITRAGEM E O ESTUDANTE DE DIREITO.

ÚNICO - Resumo: Neste item o autor explica que à maneira como evolui a sociedade, também evolui o Direito, sendo a arbitragem um método extrajudicial de solução de conflitos, a exemplo disso. A demanda judicial não pode ser o único caminho conhecido pelo futuro profissional do Direito. O Direito deve apresentar ao seu cliente o meio de solução mais célere, justo e que melhor contribua para a paz social. É nesse contexto que entra a arbitragem. Tal instituto consiste em uma nova ferramenta para o profissional do Direito saber utilizar, e que por isso, precisa ser conhecida e utilizada.

15º TERCEIRO SUBSCRITOR DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM CONEXA.

ÚNICO - Passemos ao caso em que o terceiro se vinculou a arbitragem por convenção diversa da que vincula as partes na Instância Arbitral Pendente. O facto de serem diferentes as Convenções de Arbitragem, levará a inadmissibilidade da Intervenção espontânea ou provocada, não obstante estarem reunidos os quesitos de fazer depender que as normas processuais comuns de referência exigem.

16º TERCEIRO NÃO SUBSCRITOR DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

ÚNICO - Já não acompanharia o hipotético Tribunal Norte-Americano na Decisão que possivelmente continuaria a tomar (no sentido de

3º RTD / RPI
Escritório Autorizado
5029760
21 MAR 2016 PÁGINA 151/172
Edu. Maria Ferreira

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

Est.49

chamar o terceiro, independentemente da sua vontade e das partes), se o trato com o terceiro subcontraente não contivesse estipulação de arbitragem, e com isto passo a tratar da terceira categoria de terceiro inicialmente enunciado: será admissível sujeitar a arbitragem, nomeadamente através de incidente de intervenção de terceiro, pessoas jurídicas que não hajam subscrito convenção de arbitragem.

17º A ARBITRAGEM E AS PARTES NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

ÚNICO - A arbitragem brasileira tem como principal fundamento o princípio da autonomia da vontade, não podendo alcançar, desta forma aqueles que não manifestaram expressamente sua intenção de submeter suas controvérsias a este método alternativo de solução de conflito no Direito brasileiro. Entretanto, a nova legislação brasileira já consagra o Direito da Arbitragem para ambas as partes envolvidas no conflito, conforme artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC de 2015. Em casos de intervenção de terceiro constata-se uma impossibilidade de submissão à arbitragem daquele que não contratou. Contudo, tal princípio vem sendo flexibilizado em outras jurisdições permitindo estender os efeitos da Convenção de Arbitragem à parte não signatária, mas que tenha participado efetivamente do contrato.

18º CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÁRBITRO E MAGISTRADO.

ÚNICO – As normas que regulamentam a arbitragem no Brasil devem ser interpretadas sistematicamente. É correto afirmar que nosso ordenamento equipara a atividade pelos árbitros àquela desempenhada pelos juizes togados. Os árbitros exercem função jurisdicional, pois tem poderes para proferir sentença vinculante entre as partes da convenção, capaz de ensejar implementação forçada e produzir coisa julgada material. Quando um magistrado equivocadamente reconhecer jurisdição sobre litígio objeto de arbitragem em curso, ou em vias de ser instaurada no Brasil, a de definição da competência deve ser alcançada por meio da propositura de conflito de competência perante o STJ.

19º ÁRBITRO: JUIZ DE FATO E DE DIREITO

a) O Artigo 18, da LBA trata do papel do árbitro como juiz de fato e de direito, discutindo questões relevantes quanto à possibilidade ou não de as partes e o Poder Judiciário limitarem a cognição do Tribunal Arbitral sobre questões fáticas e jurídicas envolvendo litígio que lhe foi submetido para solução.

b) Aplicações práticas: limites e controle dos poderes do árbitro na análise de questões de fato e de Direito. Podem as partes limitar a atividade cognitiva do árbitro em matéria de Direito, característica fundamental da arbitragem de que

3ª RTD / RPI
Karl Müller
Exerciente Autorizado
6029760
PÁGINA: 50/112
21 MAR 2016
SUN Mar 21 10:58:11 AM EST

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est.50

dispõem as partes para escolher em conjunto a norma de Direito Material que os árbitros devem aplicar ao caso concreto.

c) Imparcialidade na arbitragem e impugnação aos árbitros. Em arbitragem as partes têm a liberdade de escolher os terceiros que julgarão sua causa. Não obstante, aos árbitros são impostos alguns deveres, dentre os quais se encontra a imparcialidade. As discussões a respeito desse tema são longas, podendo ir desde a questão sobre a qual é a fonte deste dever até sobre quais são os motivos específicos pelos quais podem os árbitros ser impugnados. O presente estudo aproxima-se deste último extremo, buscando uma resposta quanto ao que é considerado suficiente, em termos de imparcialidade, para substituir um árbitro ou anular uma sentença arbitral.

d) Dever de revelar do árbitro. O parecer traça linha de interpretação do dever de revelação à luz da álea de discricionariedade que o comando do art. 14, parágrafo 1º, LBA autoriza, do princípio da confiança e das restrições contidas no artigo 14, Caput da mesma Lei. A existência de condenação criminal não revelada por conduta ilícita no campo da economia. Que tocava questões postas no processo de arbitragem macula a confiança das partes, ensejando a possibilidade de anulação da sentença arbitral. Entendendo por essas afirmações que o árbitro não pode estar criminalmente respondendo nenhum processo criminal que macula a confiança das partes no procedimento arbitral, caracterizando, por isso, SENTENÇA NULA.

e) A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro. O presente trabalho procura indicar algumas possíveis balizas para a discussão sobre a imparcialidade do árbitro no Direito brasileiro. A pergunta que o motivou é: a imparcialidade do árbitro estaria na esfera da autonomia privada ou na esfera do devido processo legal? O objetivo é apenas fornecer subsídios para que em trabalhos mais específicos seja possível enfrentar o problema central nesta temática, que pode ser representado pelo seguinte questionamento: quais são os parâmetros que permitem aferir a imparcialidade no Direito brasileiro? Parte-se da hipótese de que há critérios e objetivos para essa avaliação e que esses critérios diferenciam-se daqueles existentes no processo judicial já que não pode haver um transporte perfeitos dos Institutos e princípios de uma esfera a outra, dadas as diferenças entre elas. Dentre essas diferenças devem ser ressaltadas o contexto de confronto entre autonomia privada e o devido processo legal no âmbito da arbitragem que é justamente o foco mais imediato deste artigo. A pretensão não é, todavia, indicar quais seriam aqueles critérios objetivos de imparcialidade, mas compreender em que contexto eles estão inseridos apontando o caminho porá discussões posteriores.

3º RTD / RPJ
AVULSA Nº 5.029.760
21 MAR 2016 - PÁGINA: 5/11
Escritório Autorizado
21 MAR 2016 - PÁGINA: 5/11
142 Miller Feres Jr

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est.51

f) O processo arbitral entre autonomia privada e o devido processo legal. Processo arbitral e processo judicial. No Direito brasileiro existem certos pontos de contato entre processo arbitral e o judicial. Vale destacar que antes de qualquer referência ao Direito positivo, são técnicas heterocompositivas, pois a decisão do conflito está confiada a um terceiro ou terceiros.

g) A imparcialidade do árbitro entre autonomia privada e devido processo legal. A imparcialidade no processo judicial. Como o conceito de imparcialidade está relacionado à própria conclusão deste trabalho, remetemos para o final a sua caracterização consolidada indicando por ora apenas uma noção provisória. Assim, a imparcialidade seria a equidistância do julgador em relação às partes, refletida no julgamento equânime e equilibrada do conflito.

h) Quem são os árbitros internacionais. Abordagem sociológica. Os árbitros internacionais ainda que a resposta estivesse contida no manual, a questão teria ainda o poder de fascinar. Não é ela a primeira que ocorre ao leigo diante de quem a arbitragem é invocada? Uma vez passando o encantamento de descobrir que existe uma justiça privada, o neófito não questiona imediatamente quem são estas pessoas que podem julgar mesmo não sendo investido, para tanto, pelo Estado? É esta questão que deveria ser a primeira numa ordem lógica e que, muito raramente recebe uma resposta.

20º MEDIDAS CAUTELARES FORA DA SEDE DE ARBITRAGEM.

a) A possibilidade de outros tribunais, com sede diferente do local em que deve ter lugar a arbitragem, concederem medidas com objetivo de garantir a realização da arbitragem ou favorecendo a eficácia de seu resultado na apreciação das medidas cautelares. A competência para conhecer e julgar medidas cautelares relacionadas a arbitragem no Direito brasileiro, a concessão de medidas cautelares pelo Poder Judiciário em países diversos da sede da arbitragem. Possibilidade de o juiz brasileiro conceder medida cautelar versando sobre matéria submetida a arbitragem sediada no exterior. A utilização de medidas cautelares e provisórias no âmbito da arbitragem nacional e internacional, especialmente no que se refere a competência respectiva dos árbitros e do Poder Judiciário, é tema ainda espinhoso que não encontra tratamento uniforme, quer no Direito Internacional, quer na legislação nacional.

b) A competência para conhecer e julgar a medida cautelar relacionada a arbitragem no Direito brasileiro. No Brasil, o entendimento é manso e pacífico da doutrina e jurisprudência, no que concerne ser competência exclusiva dos árbitros, conhecer e julgar qualquer pedido de medidas provisórias ou cautelares relativa ao litígio a ele submetido. Tal competência exclusiva está fundada no fato de que o árbitro é o juiz de fato e de direito da causa submetida a arbitragem (artigo 18 da Lei Federal

3º RTD/RPJ
Associação Brasileira de Arbitragem
Instituto Autorizado
5029760
21 MAR 2016 FÍSICA
Rua Mario Furtado 667
BRASIL

Handwritten notes and signatures on the left margin, including a signature that appears to be "JARR" and another that appears to be "B...".

Est.52

9.307/96), cabendo-lhe, com exclusividade, julgar o mérito do litígio, razão pela qual eventuais pedidos acessórios como os cautelares devem ser a eles submetidos, em apreciação analógica do art. 22º, parágrafo único da LBA.

c) Concessão de medidas cautelares pelo Poder Judiciário em países diversos da sede da arbitragem. Como mencionado acima, poucos são os diplomas internacionais ou nacionais que disciplinam especialmente a possibilidade de obtenção de medidas cautelares. Nem a Convenção de Nova York de 1958, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças de arbitragens estrangeiras (a Convenção de Nova York), nem outros tratados internacionais em matéria de arbitragem, abordam diretamente o tema.

d) A possibilidade do Juiz brasileiro conceder medida cautelar versando sobre matéria submetida a arbitragem sediada no exterior. Em princípio poderia parecer estranho que o juiz brasileiro possa conceder uma medida cautelar no Brasil, em apoio a arbitragem sediada no exterior. Seria tanto o intuito que o juiz que emprestar auxílio da *coercitio* a um Tribunal Arbitral, deve estar localizado na sede da arbitral.

e) Revogação de medida liminar judicial pelo juiz arbitral. Sumário: Concessão pelo Poder Judiciário antes de ser instaurada a arbitragem. Nos termos do artigo 22A, parágrafo único, da LBA, revoga-se a medida cautelar pelo árbitro. Natureza das medidas cautelares. Decretação de medidas cautelares pelo árbitro. Poderes cautelares coercitivos dos árbitros. Conclusão. Com a entrada em vigor da Lei brasileira de arbitragem há necessária harmonização entre, de um lado, as inafastáveis prerrogativas da jurisdição estatal e, de outro lado, os poderes conferidos aos árbitros para desempenho da jurisdição privada. Passou a ocupar espaço de destaque no cenário jurídico.

f) Brevíssimas notas a respeito da produção antecipada da prova na arbitragem. Tema pouco versado na doutrina brasileira é a antecipação da prova no âmbito da arbitragem. Com efeito nada obstante a expressa disposição contida no artigo 22, parágrafo 4º, da LBA, segundo a qual havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao Órgão do Poder Judiciário que seria originariamente competente para julgar a causa; a hipótese aventada apresenta peculiaridades que demandam soluções igualmente particulares sempre norteadas pela premissa de que a arbitragem é solução resultante da autonomia da vontade das partes e que afasta, ao mesmo tempo, em princípio, a solução estatal, às considerações que seguem confessadamente de despreziosas, que propõe-se a examinar alguns dos aspectos relevantes do tema e principalmente a servir de convite a maior e melhor reflexão da doutrina.

g) Medidas de urgência na arbitragem e o novo regulamento CAM-CCBC. Resumo: Pretende-se examinar neste artigo o novo regulamento de

3º RTD / RPI
Associação nº. 5029769
Escritório Antitruste
21 MAR 2016
Rua Maria Faruzo 44B
SÃO PAULO

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

Est.53

arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá – CAM-CCBC, especificamente na previsão nele contida a respeito das medidas de urgência na arbitragem, para medidas cautelares e tutela antecipada no atual sistema processual, no Direito Processual projetado (tendo em vista o caminhar a largos passos da reforma do Código de Processo Civil, apresentando as tutelas de urgência e de evidência), e sua utilização na arbitragem.

h) Ponto pacífico de jurisdição do Poder Judiciário para apreciação de medidas cautelares antecedentes a arbitragem. Quando as partes escolherem a arbitragem como método de solução de conflitos, inexistem dúvidas de que o árbitro é quem decidirá definitivamente o respectivo mérito, proferindo sentença como potencial de revestir-se da força julgada.

i) Medidas Cautelares e a Lei de Arbitragem. Como já escrevemos em polêmicos dispositivos, estabelece a LBA que, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria originariamente competente para julgar a causa, art. 22, parágrafo 4º, da LBA. Inúmeras críticas cabem a esta regra não só pela sua imprópria localização (em artigo destinado a provas orais da arbitragem), como também pela ambígua redação.

j) Destino jurídico físico das medidas de urgência decretadas judicialmente após a instituição da arbitragem. Consoante se viu no item anterior, não existem maiores dúvidas na jurisprudência no TJRJ, de que, até a Instituição da arbitragem o Poder Judiciário possui jurisdição para processar e julgar as medidas de urgência requerida pelas partes. A mesma certeza já não existe, contudo, em relação ao destino jurídico e físico da medida urgente, proposta judicialmente, depois de instruída a arbitragem.

k) Necessidade de propositura da ação principal na arbitragem no prazo de trinta dias, após a medida da concessão da cautelar antecedente pelo poder judiciário, no caso, José Almeida dos Santos, o Rafael Roma Possato, tratou-se de medida cautelar de sua estação de protesto na qual o requerente alegava que tinha adquirido 20% (vinte por cento) das ações subscritas e integralizadas da Empresa Stratagio Soluções Tecnologia S/A; tendo garantido o pagamento de 24 notas promissórias. As tais ações foram concedidas, posteriormente, em favor do outro sócio, com a consequência de requerido, ajustando-se que as referidas notas promissórias seriam devolvidas, o que, porém, não ocorreu, sendo elas, na verdade, endossada ao Banco Safra, e, depois, levada a protesto.

l) Possibilidade de alteração pelos árbitros, depois de instruída a arbitragem, a medida de urgência proferida anteriormente pelo poder judiciário. Questão bastante interessante diz a respeito da possibilidade, ou não, da alteração

5029760
3 RTD/RPJ
21 MAR 2016
FACCS
Rua Moura Esquivel, 664

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est.54

pelos árbitros depois de instituída a arbitragem, da decisão liminar proferida anteriormente pelo Poder Judiciário.

m) Competência das Varas Empresariais da Comarca da Capital para análise de questão relacionada à arbitragem, Em ação movida pela empresa termelétrica Itapebi e outros em face de AES Sul distribuidora Gaúcha de Energia S/A e outros, o juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada pelas requerentes para que elas pudessem depositar em juízo o valor de 12.361.831,23 (doze milhões trezentos e sessenta e um mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) de maneira que, assim mantivessem a continuidade dos contratos firmado com as distribuidoras de energia elétrica. Agravo de instrumento da decisão proferida pelo M.M juiz da 4ª vara cível da capital sob fundamento de que, na verdade, como a matéria envolve arbitragem, a competência absoluta para processar e julgar a causa seria de um dos juizes privados Empresariais da mesma comarca fundamento especial Resp.20/2010do Órgão especial do TJ/RJ.

n) Concessão de medidas urgentes em processo arbitral envolvendo o Poder Público, baseado na doutrina majoritária que considera viável a submissão do poder público ao processo arbitral. O presente artigo dedica-se a investigar não só aspectos procedimentais relativos a concessão de medidas urgentes pelo árbitro, mas também a examinar a incidência da regras limitativas a concessão de liminares contra a fazenda pública no processo arbitral.

o) Tutela jurisdicional de urgência e arbitragem, este artigo visa analisar aspectos de medidas de urgências adotadas em um procedimento arbitral, em sua relação com o Poder Judiciário, sob a perspectiva do Direito comparado entre o Brasil e Argentina, para tanto faz se um estudo acerca da competência e jurisdição, até chegar a uma avaliação mais profunda sobre as medidas incidentais e preparatórias.

p) Medida cautelar incidental, ainda que não se confia aos árbitros os poderes de *coercio* e *imperium*, não se pode descartar a hipótese – que aliás, tende a ser a mais costumeira do cumprimento espontâneo das decisões arbitrais de caráter cautelaratório. Nesses casos, se a decisão é prolatada e, seguidamente acolhida e obedecida voluntariamente pelas partes, onde se encontra a violação à lei? De fato, não nos parece que haja qualquer desrespeito ao texto legal.

q) Medida cautelar preparatória (não incidental) O dilema projeta-se, agora sobre as controvérsias cujos esclarecimentos surgem as partes compromitentes, enquanto a arbitragem ainda não tinha sido instalada. Como se proceder nesses casos emergenciais quando ainda não há árbitros investidos.

21ª MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - BRASIL, DECISÃO:
ÁRBITRO- EXECUÇÃO: JUIZ TOGADO

3º RID/RPI
Escritório Autorizado
21 MAR 2016
PÁGINA 5029760
Fm. João Facundo 66F

Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a stamp that reads "UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO" and "INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS".

Est.55

a) Medida Cautelar preparatória: Decisão: Juiz togado. Execução: Juiz togado. 30 dias para iniciar pela arbitragem, para, cessa ou prolongará tutela.

b) Competência para concessão de medida cautelares pela arbitragem. O presente descreve as principais linhas de interpretação no que se refere a competência para decidir sobre a concessão de medidas cautelares em conflitos submetidos à arbitragem no Brasil, ao final conclui pelo certo, da interpretação que atribui tal competência aos próprios árbitros, como regras gerais e apenas em situações expressões, aos órgãos do Poder Judiciário.

c) Medida cautelar, visa evitar que a solução das controvérsias venha a ser atendida de forma eficaz, diante da possibilidade de perecimento do bem da vida advindo do direito substancial, garantindo efetividade à essa solução. Característica principal da Medida Cautelar é a de sua identificação nas delimitações dos fundamentos nos quais se assenta, assim como passar uma ideia mais nítida sobre os seus contornos, permitindo a melhor compressão dos respectivos fundamentos. Sendo de Competência a expedição de medidas cautelares na arbitragem mediante a doutrina e a jurisprudência que reconhece de maneira uníssona a possibilidade da concessão de medidas cautelares garantindo a efetividade do resultado do processo arbitral nos termos do Art. 22, parágrafo 4º, da Lei Federal 9.307/96.

d) Inteligência do art. 19, da LBA, Instituição de Arbitragem e as Medidas Cautelares Preparatórias, Fases da arbitragem. Início, formação e constituição do Tribunal Arbitral. Início do procedimento arbitral, Execução de medidas cautelares, pacto de cláusula de arbitragem, impedimento a busca de uma tutela de urgência proferida pelo órgão do Poder Judiciário Estatal. Considera-se legítimo ajuizamento de demanda cautelar, conciliando as regras do Art. 19, 22-A, Único e Art. 515, VII.

e) Medidas Cautelares Requeridas ao Árbitro. O presente artigo discute ponto forte e os pontos fracos, dos diferentes tipos de medidas cautelares que podem ser requeridas ao árbitro no curso do procedimento arbitral, tanto quanto em relação a competência do mesmo para sua concessão. Entre os pontos fortes, são tratadas questões importantes no que tange ao papel das medidas cautelares durante o litígio, como o impacto que podem ter sobre a parte adversa no curso do procedimento e sobre a resolução final do litígio, suas consequências jurídicas e o poder do árbitro para imposição de penalidades e de seu cumprimento, paralelamente. O artigo aborda os pontos fracos dessas medidas, entre os quais a inexistência do poder coercitivo do árbitro para impor sua execução forçada, assim como para a liquidação da medida cautelar que envolva pagamento de valores, eventual necessidade de recurso, devendo recorrer, neste caso, ao judiciário para que seja de imediato executada Medida Cautelar de Urgência, como decisão

3107 RPI
5029750
23 MAR 2006
PASTINA
Escritório Autorizado
Maur Figueira, 406

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
GRUPO UNIBRA

Est.56

possível de reconhecimento. Execução com base no art. 515, VII, do CPC. Mérito de sentença parcial.

22º INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM

a) Instituição de arbitragem ocorre quando aceita a investidura na função pelo árbitro, conforme prevê o Art. 19, da LBA, e que lhe confere jurisdição, embora de forma provisória, haja vista a possibilidade de questionamento sobre a pessoa indicada como árbitro ou ainda sobre a convenção de arbitragem, art. 20, LBA. Sendo impedimento e suspensão do árbitro decorrente da sua confiança e sua capacidade técnica e de isenção, portanto, o dever de revelação do árbitro é feita com base no art. 14, parágrafo 1º, da LBA.

b) Arbitragem contratual? É uma forma usual mais difundida de acesso a arbitragem, caracterizada pela inserção em um contrato da cláusula compromissória, nos limites de abrangência estabelecida na LBA.

c) Arbitragem compulsória? É decorrente do inadimplemento de uma das partes na convocação para início da arbitragem, que faculta a outra parte, buscar no Poder Judiciário o cumprimento da Cláusula Compromissória, mediante a propositura da ação nos termos do art. 7º, da LBA.

d) Arbitragem extracontratual? São modalidades que têm experimentado crescimento razoável, diante do notório estrangulamento dos órgãos do Poder Judiciário, onde, mesmo diante de um contrato de causa de foro Estatal, as partes acordão em resolver um conflito pela via arbitral, firmando compromisso arbitral.

e) Arbitragem voluntária? É uma forma de instituição similar a arbitragem extracontratual, onde as partes, diante de um conflito que não seja originário de um contrato, abdicam da via judicial e firmam compromisso arbitral para submeter a solução do litígio ao juízo arbitral.

f) Arbitragem judicial? Lamentavelmente é uma forma menos usual da Instituição da arbitragem, mas que poderá se transformar em mecanismo de celeridade dos processos judiciais, na medida em que juizes demonstrarem as partes a viabilidade de solucionar o litígio pela via arbitral, mediante a instituição do compromisso arbitral e escolha do árbitro, que leva a extinção do processo judiciário.

g) Adendo à convenção da arbitragem? Trata-se de instrumento previsto no art. 19, da LBA, que não explicita a forma como deve ser operacionalizado, o que levou a maioria dos regulamentos de arbitragem dos órgãos arbitrais a estipularem uma audiência inicial, ou uma simples reunião onde é assinado um termo de compromisso de arbitragem, ata de missão ou mesmo uma ata de

RECEBIMOS
21 MAR 2016
MAGINA
LUIZ VICTOR FERREIRA BAI
5029760
RPTD RPI
Associação Colômbiana
Presidência Autorizada

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

Est.57

audiência inaugural. Esse mecanismo revela-se de maior importância quanto a arbitragem institucional, uma vez que existe um regulamento estipulando as regras procedimentais, que podem ser alteradas diante das vontades das partes, mas se mostram imprescindíveis no caso da arbitragem ad hoc, pois será o momento da fixação das regras do desenvolvimento da arbitragem.

h) Requerimento a autoridade judiciária? A lei da arbitragem em seu artigo 22, parágrafo 2º e 4º, prevê duas situações onde poderá ocorrer necessidade de requerimento a autoridade judiciária na condução de testemunha renitente ou para cumprimento de medidas cautelares ou coercitivas.

i) Penalidade por não cumprimento de ordens processuais? Para garantir que as partes cumpram as ordens processuais e, principalmente, evitar manifestações e impugnações durante o procedimento, os árbitros podem e devem alertar desde o início do procedimento, que o comportamento das partes durante a arbitragem e o não cumprimento das ordens processuais que causam desgastes ao procedimento de tempo será levado em consideração pelo Tribunal Arbitral, ao decidir o pagamento de custas e verbas de sucumbência, independentemente do resultado final da arbitragem.

j) Custas? Conforme mencionado anteriormente, os árbitros podem se utilizar da discricionariedade na alocação das custas para agir o fiel cumprimento das suas ordens, desde que as partes não tenham convencionado outra forma de rateio das despesas. Assim alertado as partes desde o início do procedimento, a alocação de custas ao final pode ser um incentivo para que cada parte pondere cuidadosamente cada requerimento a ser realizado ao Tribunal que contribua com a melhor gestão do tempo nos procedimentos arbitrais.

k) Termos da arbitragem? Note-se de qualquer forma, que a arbitragem pode ser instituída apenas por conta da cláusula, sem necessidade de qualquer outra providência. Vale dizer, então, que a cláusula compromissória não é ato preparatório ou preliminar do compromisso arbitral, como entendem erroneamente alguns. A cláusula por si só é suficiente para que o árbitro assumira a sua função ao processo arbitral, sem que haja necessidade de qualquer outra providência.

l) Convenção de arbitragem? Como disse no início desta breve digressão, a lei da arbitragem estabelece no seu artigo 3º, o conceito de Convenção de arbitragem englobando a cláusula compromissória e o compromisso, mas continua a manter a distinção entre os dois. O legislador perdeu, talvez, oportunidade de ouro de acabar de vez com tal distinção, como fizeram, em passado não muito distante, os espanhóis e os paraguaios. Apagou-se demasiadamente o legislador na história da arbitragem no Brasil sem conseguir afastar-se do antigo sistema francês, de tal sorte que a lei curvou-se à tradição.

3º RID / RPI
5029760
21 MAI 2016
PÁGINA 50/112
900 2016 10000 100

Handwritten notes and signatures on the left margin, including a large signature at the bottom.

Est.58

m) Sentença arbitral? Tomados os depoimentos, quanto necessário e não está descartada a realização de audiência à distância (teleconferência) se o procedimento escolhido pelas partes assim admitir – os árbitros estão prontos para proferir a sentença, e as sentenças arbitrais têm a mesma moldura das sentenças estatais. Deve haver relatório, motivação e dispositivo, a única diferença em termos formais, é que a sentença proferida pelo árbitro deve conter – além daqueles requisitos do art. 355, do CPC, também o lugar e a data em que a sentença é proferida, nos termos do artigo 319.

n) Execução de sentença arbitral? Por derradeiro, proferida a sentença arbitral – e havendo resistência quanto ao seu cumprimento – tocará ao juiz togado, a sua execução, eis que a decisão tomada pelos árbitros constitui título executivo judicial. Sendo então condenatória a sentença arbitral, deverá ser iniciada a execução. Neste ponto resta dúvida sobre o modo de fazer cumprir o laudo condenatório de obrigação de fazer, não fazer e de entregar a coisa. A recente reforma do Código de Processo Civil estabelece que as sentenças condenatórias relativas a tais obrigações (bem como os demais títulos executivos judiciais) não serão mais executadas de conformidade com o figurino do livro II, mas serão objetos de medidas que levarão ao seu cumprimento assim, seu código de Processo Civil fosse interpretado literalmente, numa sentença arbitral (título executivo judicial, artigo 515º, inciso VII e demais preceitos legais).

o) Mecanismo de coerção? A sentença arbitral em tema de execução não tem mais vantagem que a sentença Estatal: havendo resistência do vencido, impõe-se a execução civil perante o juiz togada, como ocorreria (em princípio) com a sentença condenatória Estatal, sendo as mesmas semelhantes conforme os termos do art. 31, da LBA.

23º ARBITRAGEM E PROCESSO CIVIL: UM PROBLEMA DE LINGUAGEM

a) Acreditamos não existir razão alguma para deixar de aplicar a terminologia consagrada no Direito de Processo Civil à Arbitragem Muito pelo contrário, se há processo, incorre em sério equívoco metodológico aquele que se dispõe a estudar este sub-ramo do Direito Processual descuidando do que seus antecessores fizeram e estudaram. No processo arbitral, há sim, demanda, direito de defesa, direito a produção de provas (o que significa senão a Instrução da causa) e sentença. Os autores recomendam enfaticamente que os leitores leiam esse propósito, o primoroso trabalho multirreferido neste texto.

b) Algum aspecto prático envolvendo a produção de prova na arbitragem? Conforme já destacado, a inversão do momento de realização das provas tem demonstrado muito utilidade prática nos procedimentos arbitrais. A realização da prova testemunhal anterior à prova pericial, por exemplo, por estreitar o âmbito da

3º RTD / RPI
AVENIDA 230 Nº. 1002-9760
1 - JUL 2016
FACILHA
Prof. Wellington Colomato
Excedente Autorizado
Rua Minor Ferraz, 582
Maringá

Handwritten signatures and stamps on the left margin, including a circular stamp with text: "INSTITUTO ARBITRAL DO BRASIL" and "ARBITRAGEM MULTIRREFERIDA".

Est.59

perícia aos aspectos realmente relevantes de controvérsias, otimiza a qualidade desta última. Muitas das vezes, a prova pericial mostra-se desnecessária após a realização da prova testemunhal.

c) Arbitragem: meio extrajudicial de solução de conflitos? Para contextualizar a arbitragem no estudo, faz-se uma breve abordagem do seu seguimento na sociedade brasileira. Para tanto, o capítulo discorre, com aprofundamento pertinente à pesquisa, os primórdios do convívio do homem na sociedade e a consequente ocorrência dos conflitos sociais decorrente das relações jurídicas firmadas entre os cidadãos, o seguimento do Estado e a separação dos poderes, com destaque no Poder Judiciário. Órgão responsável pela solução de conflitos de interesses.

24º A INTER-RELAÇÃO ENTRE ARBITRAGEM E O REGISTRO IMOBILIÁRIO.

a) Depois de abordar a arbitragem como medida positiva de prestação jurisdicional e de atenuação do cenário de crise do judiciário, o estudo discorre sobre o Registro de Imóveis. Avança para aproximação dos institutos da arbitragem e do Registro de Imóveis, porque se percebe a tendência do desenvolvimento dos negócios jurídicos imobiliários *Regis traves* e da adesão à arbitragem para solução de conflitos, por ventura existente em tais negócios. Tanto a informação de negócio jurídico imobiliários como a adesão à arbitragem decorre da autonomia da vontade. Por sua vez, os interessados optam pela solução de conflitos de interesses imobiliários por meio da arbitragem. Ou ainda, pode acontecer da divergência, decorrente de negócios jurídicos imobiliários registráveis, se resolvida por meio de decisão arbitral. Se a Sentença Arbitral é Título Executivo Judicial, ela produz efeito de Sentença Judicial a ser aceita no Registro de Imóveis, que combina com Art. 31, da Lei 9.307/96 com Art.172, 221, IV, da Lei 6015/73. Tal aproximação averigua a registrabilidade frente a não previsão do art.167, da Lei 6.015/73, sem a necessidade de Mandado de Segurança.

b) Sentença Arbitral? Ao contrário do que ocorre com a sentença proferida pelo juiz natural Estatal, o árbitro ao sentenciar, esgota sua função jurisdicional. Dispõe o art. 29, da Lei 9.307/96 que depois de proferida a sentença, finda-se a arbitragem. Não há atividade alguma a ser desenvolvida pelo árbitro depois de proferida sua sentença: não há recurso da Sentença Arbitral, não há medida satisfativa a ser proposta pelos árbitros, não há evidência complementar que deve ocupar os julgadores. Exceção feita aos embargos de declaração, pedido de esclarecimento, art.30.

c) Sentença com ato conclusivo do processo arbitral? Apesar da conveniência da adoção em sede arbitral, das sentenças parciais, especialmente

3 RTD/RPI
21 MAR 2018
AVILAÇÃO Nº
21 MAR 2018
PAGINA: 60/112
RUA DO FORUM DA 665
EXERCÍCIO ARBITRAL

Est.60

se queremos todos aumentar, dentro do possível, a autonomia da vontade dos litigantes, parece haver barreira para adoção da técnica em questão no sistema da lei de arbitragem. Convém, portanto, analisar com cuidado o texto do art.29, da LBA que estipula o tempo para esgotamento da jurisdição dos árbitros.

d) Sentença parcial e arbitragem? Como já acentuado, arbitragem tal como disciplinada pela Lei 9.307/96 constitui um microsistema processual, que espira sua plenitude hermética, ou seja, ser em si bastante diante do microsistema do processo civil, ambos direcionado a solução de conflitos de interesses e dotado da mesma estrutura jurídica triangular, que propicia um terceiro desinteressado – juiz ou árbitro – a efetivação desse corpo. Da mesma forma, a arbitragem, tal como sucede com o processo civil, enseja a eliminação de conflitos de forma definitiva e imutável, consoante a disciplina jurídica da arbitragem, que é resultado de um processo de evolução dentro do sistema jurídico nacional, que lhe proporcionou suficiente autonomia para, independentemente do regimento imposto pelo direito em tela do processo civil, desempenhar a sua função de pacificação social.

e) A mitigação do princípio da unicidade da sentença? A Lei Processual Adjetiva, tal se encontra consignado nos parágrafos precedentes, em decorrência da lei Federal 11.232/2005, sofreu, dentre outras modificações significativas, alteração da conceituação de um dos atos do juiz, qual seja, a sentença. Assim, asseverar-se que o novo conceito de sentença, como se demonstrara no desenrolar do presente texto, está em consonância com a efetividade da prestação jurisdicional, efetividade está que consiste no fim colimado pelas reformas que, nos últimos anos, operaram mudanças no Código de Processo civil.

f) A lei 11.232/2005 e a consagração da Sentença Parcial? Editada em 22.12.2005 jogou holofotes sobre um instituto que estava mencionado anteriormente, há muito implícito no ordenamento jurídico prático, qual seja, a Sentença Parcial

g) Requisitos da Sentença arbitral Art. 26, da Lei 9.307/96? Após a fase da instrução em que as partes tiveram a oportunidade de externar seus entendimentos e pleitos sobre a questão, os árbitros deverão exarar a Sentença Arbitral. A decisão do tribunal deve ser pronunciada por maioria, prevalecendo, no caso de empate, o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. Caso o árbitro queira divergir da maioria e deseja exarar seu voto dissidente, poderá fazê-lo, mais não surte nenhum efeito prático (não existem, obviamente, os embargos infringentes).

h) Sentença Arbitral: princípio da autonomia da vontade, Prazo? Como é cediça, a LBA está alicerçada no princípio da autonomia da vontade das partes, pois no Brasil, não temos arbitragem obrigatória, compulsória, como existe alhures. Esses principiantes têm alta capilaridade e se projeta por todo instituto da arbitragem. As partes são livres para indicar a arbitragem, podem escolher as

3ª F. F. U. DE SÃO PAULO - F. F. U. DE SÃO PAULO
AV. REAÇÃO Nº 5029760
21 MAR 2016 - FÁBIO G. G. G. G.
The Master Facundo dot
3º FTD / RM
José Wellington Estrela
Secretaria Autorizada

[Handwritten notes and signatures in the left margin]

Est.61

regras procedimentais que deverão observar a ordem pública e os bons costumes bem como os princípios estatuidos no art. 21, parágrafo 2º, da LBA, princípio da independência, da imparcialidade e de livre convicção do árbitro, igualdade das partes e do contraditório, podendo estabelecer o prazo no qual a Sentença Arbitral será ditada. Nada prevendo, será de 180 dias a partir da data da constituição do juízo arbitral, Art. 19 e 23, da LBA.

i) Arbitragem termina com prolação de sentença arbitral, Art. 29, da Lei 9.307/96. Proferida Sentença Arbitral encerrar-se a arbitragem do Tribunal Arbitral ou do árbitro único, sendo possível apenas a solicitação de esclarecimento posterior para corrigir erro material, esclarecer obscuridade ou contradição (embargos de declaração) no prazo de cinco dias, sendo que o Tribunal Arbitral ou árbitro único decidirá no prazo de 10 (dez) dias, Art. 30, da LBA.

j) A sentença arbitral e o trânsito em julgado. Limites subjetivos? Decorrido o prazo de 90 dias, sem que tenha proposta ação de anulação da sentença arbitral, esta passa a ser imutável em relação às partes e seus sucessores, que estão obrigados a respeitá-la, por se constituir coisa julgada material para as partes. A eficácia da sentença arbitral pode repercutir perante terceiros, mas, para eles, não se torna imutável; aliais, idênticas consequências são verificadas na Sentença Judicial.

k) Natureza jurídica da Sentença Arbitral? Para se fazer análise sobre a natureza jurídica da sentença arbitral, é preciso também analisar a natureza jurídica da sentença judicial. Dispõe o art. 26, da LBA, que são quesitos obrigatórios. I - relatório que conterá nomes das partes e resumo do litígio. II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito mencionado, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade. III - dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhe forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso. IV - a data e o lugar em que foi proferida a sentença.

25º A FUNÇÃO DA INTUIÇÃO NA MEDIAÇÃO.

I - O mediador para exercer bem seu ofício precisa de um conjunto de conhecimentos, exemplo: além de ter capacitação de natureza técnica, útil para lidar com os conflitos, ele necessita de conhecimentos interdisciplinares (psicologia, sociologia-economia, de postura corporal adequada, de experiência de vida, sentimentos percepções, sensações de intuição, etc. O mediador ao perceber que o conflito é complexo, precisa ter a capacidade de, inteligentemente, criar uma solução que resulte no fim conflito. . .

II - Técnica da mediação? Esse trabalho tem produzido um enriquecimento pessoal e profissional gerador de novas reflexões, despertando o seu interesse em

21 MAR 2010
REGISTRO Nº. 502/10
PÁGINA 2/3
Pelo Juiz Federal
3º OFÍCIO/ RPI
SECRETARIA DE REGISTRO

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est.62

saber mais sobre as pessoas, as comunidades e seus conflitos. Mas nosso desejo, também é o de poder lhe transmitir a nossa paixão pela mediação comunitária, que o anime a conhecer melhor algumas teorias e práticas, não para servir de modelos, mas sim instigar sua criatividade, colaborando com a sua vivência sobre as pessoas e as comunidades.

III - A mediação comunitária tem por objetivo promover a democratização do acesso à justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos de maneira participativa, autônoma e emancipatória. Nesse sentido, para que seja efetivamente comunitária e não se limite a operar como meio de resolução de conflitos, a prática da mediação deve estar articulada com a educação, para a percepção dos direitos e animação nas redes sociais.

IV - A mediação como procedimento? O padrão competitivo presente no modelo judicial de resolução de conflitos exalta o contraditório, divide dialeticamente o certo do errado, atribui culpa e identifica, ao final, ganhadores e perdedores. Mesmo quando o processo judicial celebra a conciliação, o acordo nem sempre resulta do senso de justiça que cada parte leva ao processo. Isso porque, dado o risco da sucumbência, a adesão ao consenso muitas vezes é movida por uma razão meramente instrumental.

- a) O processo é voluntário;
- b) O mediador é terceira parte desinteressada no conflito;
- c) O mediador não tem poder de decisão;
- d) A solução é construída pelas pessoas em conflito.

V - A lógica da mediação obedece a um padrão dialógico, horizontal e participativo, na medida em que o seu foco está direcionado na compreensão das circunstâncias do conflito, na restauração da comunicação entre os conflitantes e na construção do consenso em comunhão. Apesar de a mediação ser um valioso recurso para a promoção do diálogo nas situações de conflito, em alguns contextos, a correlação de forças é marcada pela desigualdade de poder. Nessas situações, é preciso conhecer os caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais. O processo de reconhecimento de direitos em condições de igualdade é que possibilita um diálogo livre de qualquer coerção no qual todos os participantes possam fazer soar as suas vozes.

VI - A animação de redes sociais: comunidades e coesão social? O padrão de organização em rede caracteriza-se pela multiplicidade dos elementos interligados de maneira horizontal. As redes permitem maximizar as oportunidades para a participação de todos, o respeito às diferenças e mútua assistência. Participação traz mais oportunidade para o exercício dos direitos políticos e das responsabilidades. Para se ter acesso aos recursos comunitários, o nível de atividades e de compromissos dos grupos sociais aumentam e a autoestima

3-RTD/RPJ
Módulo de Integração Colaborativa
Executivos Autorizados
5029760
21 MAR. 2016
PÁGINA: 03/112
Ella Mager Faruque LLC

Est.63

cresce após a conquista de mais direitos e recursos. Há uma reciprocidade entre os vários componentes desta cadeia "ecológica", na medida em que implica retroalimentação.

VII - Os conflitos?

O termo conflito vem sendo estudado por diferentes ciências e técnicas do conhecimento e pode ser compreendido como toda opinião divergente ou maneira diferente de ver ou interpretar algum acontecimento. Ele é conceituado de diversas formas e também pode ser entendido conforme o que é produzido pelas relações sociais e culturais. Vamos, então, a partir daqui, apresentar algumas definições do termo. Esperamos projetar sua compreensão sobre o conceito para outro lugar que não aquele que nos remete a ele como algo negativo, ou seja, que dificulta e/ou atrapalha as relações entre as pessoas.

VIII - No que se refere ao desenvolvimento humano, devido à dependência física e psíquica que a criança tem nos primeiros anos de vida, a família, além de lhe propiciar sobrevivência, ensina conhecimentos – hábitos, valores, conceitos, comportamentos, atitudes para serem internalizados pelas crianças. Por isso, os adultos e os outros integrantes desse grupo de socialização, se tornam "outros significativos" para a criança, que não é sujeito passivo nessa relação, visto que ela também modifica o meio familiar mudando os hábitos e as atitudes sócio-afetivos da família.

IX – A sujeição do administrador a arbitragem? Outro ponto que a matéria suscita, diz respeito a sujeição dos administradores a arbitragem, a norma que é introduzida pela Lei 10.303/2001, diz que o Estatuto pode prevê-la para resolver divergências entre acionistas, controladores e minoritários, nada referindo sobre os administradores, o que têm gerado também certa polêmica. Sustenta que para isso ser possível, o administrador deve firmar convenção arbitral no termo de posse, não bastando a referência a ela no Estatuto, que rege relações entre acionistas e não entre administradores. Um primeiro ponto a ser observado é o de que os administradores devem exercer as atividades que a lei e o Estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da Companhia, satisfeita as exigências do bem público e da função social da Empresa, como esclarece o artigo 154, da Lei Federal 6.404/1976.

X – Arbitragem no âmbito societário? Grassa grande polêmica a questão da solução de controvérsia por meio de arbitragem privada entre acionistas ou entre estes e administradores de sociedades anônimas. O debate em torno do tema não determinou com a adição da Lei 10.303/2001, que introduziu o parágrafo terceiro ao artigo 109, da Lei 6.404/ 1976 com a seguinte redação; artigo 109, parágrafo 103, diz: o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os

5029760
RPTD/RPJ
Escritório de Contadores
Rua Major Farinelli 644
21 Mar 2016
Página: 64 / 112

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

Est.64

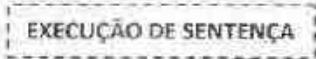
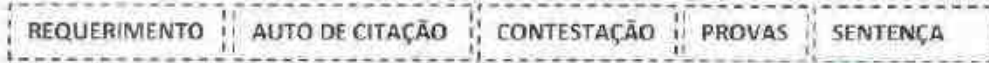
acionistas e a companhia ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante a arbitragem nos termos em que especifica. Complemento estes encontrados no Caput da citada Lei Federal 13.129/2015.

XI – A Função da introdução na Mediação. O mediador para exercer bem o seu ofício precisa de um conjunto de conhecimentos exemplificativamente além de ter capacitação de natureza técnica, útil para lidar com os conflitos, necessita de conhecimentos interdisciplinares (psicologia, sociologia, economia) de postura corporal adequada, necessita de experiência da vida, sentimentos, percepções, sensações e de intuição. O mediador sabe que o conflito é complexo e que a solução precisa ser criada, que não há de antemão um parâmetro, como existente no sistema jurídico positivo para ajudar a resolver a questão.

XII – O papel e o perfil do mediador. Para melhor entender a mediação, importa saber o papel do mediador que é conseguir com que a negociação entre determinadas pessoas ou grupo de pessoas, chegue a um termo que corresponda aos interesses de todos. Por isso, o mediador tem responsabilidade primária de estruturar e gerenciar as discussões dessas negociações e encaminhá-las a solução mutuamente aceitável.

Art. 59 DO PROCEDIMENTO NATURAL

1º **Petição Inicial** – peça escrita em que o autor formula seu pedido. Ela expõe os fatos que o levaram a procurar a Justiça; fundamenta juridicamente sua pretensão, especifica as provas e faz seu pedido. Tudo de maneira lógica para que o réu possa entendê-la e defender-se. Podendo pedir tutela antecipada, ou não.



1º **Tutela antecipada** - semelhante – não igual – à decisão liminar. Ela objetiva a concessão total ou parcial do pedido do autor antes do cumprimento de todos os trâmites processuais. É decisão provisória, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, ou ainda confirmada pela sentença.

2º **Citação** – é um ato de cientificar o réu de que existe uma ação contra ele e que ele tem o direito de defender-se.

3º **Contestação** – o réu dispõe de um prazo de 15 dias para apresentar sua resposta (defesa) à acusação do autor, juntar documentos, requerer provas periciais e testemunhais, tudo que possa provar o seu direito.

21 MAR 2016
 502976
 RPI
 Escrivente Autorizado
 Ezequiel Ferraz de...

[Handwritten marks and signatures on the left margin, including a lightning bolt symbol and several illegible signatures.]

Est.65

4º Provas – podem ser documentos, imagens, perícias, depoimentos pessoais, confissões, testemunhos

5º Sentença – após a análise dos argumentos e das provas trazidas pelas partes, o árbitro decide. A sentença tem força de lei, nos limites da ação proposta. Ela é constituída por relatório (resumo do processo), fundamentação (análise dos fatos dentro do arcabouço legal) e dispositivo (o juiz declara sua decisão e determina como ela será cumprida).

6º Declaração – as partes podem opor embargos de declaração à sentença que caberá ao próprio embargante, pedir esclarecimento de alguma obscuridade, caso haja interpretação equivocada quando ao entendimento.

7º Execução da Sentença – após o trânsito em julgado da sentença arbitral, a parte vencedora pede a execução, que será nos termos do que foi determinado pela própria sentença, ao árbitro que a proferiu.

8º Ação de Execução –

a) Petição Inicial – o credor (executante) expõe seu pedido e apresenta a certidão de dívida ativa, requerendo que o devedor (executado) pague.

b) Citação – o executado tem cinco dias para pagar.

c) Dívida Paga – a ação é extinta.

d) Dívida Não Paga – indicação de bens à penhora

e) Embargos à Execução – o devedor discute o valor da dívida.

f) Sentença – pode homologar acordo entre as partes (se houver); ou não, e os bens penhorados irão a leilão.

G) Existem dispositivos de tutela de emergência no processo arbitral?

O artigo 22, da Lei de Arbitragem, dispõe que, em havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares no curso da arbitragem, o árbitro poderá solicitá-la ao Poder Judiciário. Qual a leitura que se deve ter deste dispositivo? De cooperação entre os sistemas arbitral e judicial. Isso significa dizer que quem decide sobre a medida de urgência – seja ela de que espécie for - será o árbitro e não o juiz togado. Ao juiz caberá implementar concretamente o que o árbitro decidir, pois este não possui o chamado poder executivo, em sentido estrito de fazer impor as próprias decisões, competência essa que por questão de política legislativa é reservada ao Judiciário. Isso não significa, entretanto, que o árbitro não possui poder jurisdicional. Basta lembrar que mesmo em países tidos como

3º RTD / RPI
5029760
21 MAR 2016
PÁGINAS: 66 / 112
Escritório Autorizado

sp

BRUNO

JHR

Escritório Autorizado

Est.66

evoluídos com sistemas legais eficientes (como Suécia) o próprio processo de execução (que aqui seria judicial) ocorre administrativamente. Isso demonstra que não executar a própria decisão não é um critério para se aferir se o árbitro tem ou não poder jurisdicional. Ainda com relação à tutela de urgência, mantendo a ideia de cooperação entre os sistemas, na hipótese da providência ser necessária antes do início da arbitragem caberá ao juiz togado apreciar a questão, transferindo, porém, todo o conteúdo deste processo cautelar prévio aos árbitros assim que for instituída a arbitragem (leia-se, assim que os árbitros aceitarem desempenhar a função), cabendo então aos árbitros reanalisar a questão alterando ou cassando, se for o caso, a medida de urgência antes deferida. Esta necessidade de o juiz togado transferir imediatamente a competência para os árbitros na medida cautelar, foi recentemente referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra da eminente Ministra Fatima Nancy Andrighi.

h) Como nos explica a posição mais ativa do árbitro em relação ao juiz estatal? Quais são os efeitos práticos.

1. Isso se dá justamente em função de um dos princípios da arbitragem, que é ter o árbitro um amplo poder diretivo do procedimento, com muito mais liberdade – especialmente instrutória – do que o juiz togado, que está limitado pelos formatos engessados do ordenamento processual estatal, recheado de preclusões e anulabilidades. Espera-se isso mesmo, que o árbitro seja ativo, que seja o protagonista do procedimento arbitral. Arbitragem boa é arbitragem com bons árbitros.

i) O que nos poderia nos dizer sobre a formação da jurisprudência arbitral e sua uniformização?

A experiência jurisprudencial arbitral é formada por questões levadas aos juízos arbitrais. Embora decisões arbitrais preencham institutos de direito material – como no caso dos repertórios de decisões da Câmara de Comércio Internacional (CCI), - a diferença entre a jurisprudência arbitral e a estatal está no fato de que a primeira não tem a mesma eficácia, vinculante ou persuasiva, da judicial. Apesar de um notório movimento de enaltecimento da jurisprudência arbitral que vem sendo bem exercitado pelas revistas especializadas, fato é que a jurisprudência arbitral ainda se apresenta de forma diluída se comparada ao modelo estatal. Motivos para isso estão no caráter sigiloso da maioria das arbitragens, ou mesmo da necessária discrição que o árbitro deve ter até por dever legal (art. 13 da Lei de Arbitragem). Mas mesmo assim é possível notar a importância da orientação das decisões arbitrais na prática do processo arbitral. Isso está ligado a um dever moral de bem julgar, de decidir com isonomia, do qual o árbitro não escapa.

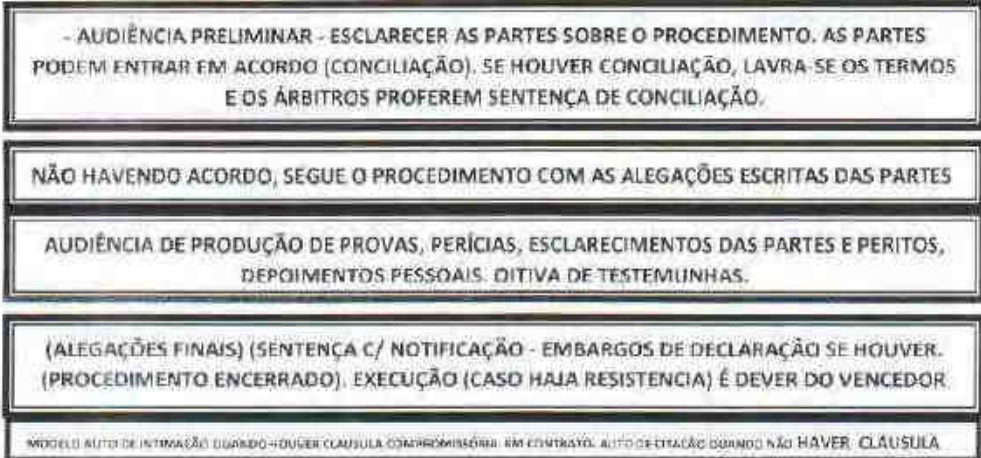
j) Fase pré-arbitral - Uma vez que as partes contratantes optarem pelo método extrajudicial de solução de controvérsias para solucionar eventuais conflitos decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis, a primeira medida consiste em incluir uma cláusula de arbitragem no contrato e as partes tenham interesse em submeter o conflito à arbitragem.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO Nº: 02974-0
PÁGINA: 17
21 MAR. 2016
R. Moisés Ferraz de Melo

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

Est.67

9º) FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL (CONTINUAÇÃO)



5º RTD / RPJ
 Escrivão Autorizado
 Paulo Wellington Estrogas
 21 MAR. 2016
 14:51:11
 Fone: (55) 3333-1111

JUIZO ARBITRAL
AUXILIAR DE JUSTIÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Procedimento Arbitral nº: 0001/2014

Requerente: Maria Nogueira

Requerido: Industria e Comércio Ltda

Requerido: Maré Mansa

De Ordem do Ilm.º Sr. Presidente da Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem Pronucon do Brasil, fica V. Sª Ciente para comparecer no dia

**26 DE SETEMBRO DE 2014, às 10: horas 30 Min. NO ENDEREÇO
A BAIXO A SEGUIR,**

Rua Tabelião Manoel Procópio, 12, A sala 1, Lagoa Nova – Natal/RN, CEP; 59075-010: Para participar da SESSÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PRÉVIA, observa-se que na ocasião, pode ter o direito de Contestar a Demanda, (caso ainda não tenha contestado), pois serão respeitados os princípios do contraditório, por Igualdade das Partes por Ampla Defesa, como preceitua o § 2º, do Art. 21. Caso pretenda, pode, também, constituir advogado como assistente, nos termos § 3º, do mesmo artigo, ambos da Lei 9.307/96 bem como o Art. 5º, LV da C.F. Caso não haja interesse da conciliação prévia, depois a essa convocação, é classificada falta de interesse a qualquer tipo de acordo, ou conciliação prévia, **PERMITINDO QUE SEJA JULGADO** à revelia, quando anteriormente renunciou por meio da **Cláusula compromissória cheia** o **Poder Judiciário**, para solucionar seus futuros litígios.

Est.68

Passou a competência para este Juízo Arbitral em conformidade com os termos do Artigo 4º, da Lei Federal 9.307/96 e demais anexos.

Natal, 05 de Setembro de 2014.

Secretaria

10. MODELO DO REQUERIMENTO INICIAL NO PROCEDIMENTO ARBITRAL



CÂMARA PRIVADA
AUXILIÁRES DA JUSTIÇA
CNAE 69.11-7-02 Lei Federal 13.129/2015

Ordem Nacional dos Usuários Consumidores em Eletroeletrônicos e Câmara de Mediação Conciliação Arbitragem Onpj 00379.395.0001-19 Cadastro Federal CNAE nº 69.11-7-02 Auxiliares da Justiça Com Inscrição Municipal nº 128.865-0 Insc Est Isento sede social Rua Coronel Cascardo nº 329 Loja 02 Cidade Alta Natal RN Cep 59025-260 Tel nº 32011951-E-mail juizdefato@gmail.com www.onptec.com.br www.juizdefato.com.br

Exm. Senhor Presidente Da Câmara De Mediação Conciliação Arbitragem do Pronucon Unidade II/RN. Conforme os termos do artigo 319 do CPC, Venho Pelarito A V.Ex.ª Expor Para Em Seguida Requerer...

Procedimento Arbitral nº 0020/2015 Pronucon/Unidade II/RN

07 Requerente: Francisco Araújo da Silva

Os demais requerentes qualificado no presente compromisso arbitral nos termos do parágrafo 2º, do Art. 2º, da Lei 9.307/96

01 Requerida: Maria das Dores Silva Teixeira

Demandante Requerente: Francisco Araújo da Silva, brasileiro solteiro, Motorista, Portador da Cédula de Identidade Sob nº 3.224.813 - RN - Natural de Ceará-Mirim/RN, inscrita no CPF/MF nº 033.419.344-30, residente e domiciliado à Rua. São Várzea de Dentro, nº 14 - CEP 59570000.

Demandante Requerente: Sivaldo Araújo da Silva, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade sob nº 33.648.0008-8. ITEP - RN, inscrito no CPF/MF sob nº 548.142.814-72, residente e domiciliado à Rua Várzea de Dentro, nº 14, Zona Rural - Ceará-Mirim/RN - CEP 59570000.

Demandante Requerente: Ana Araújo da Silva, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade sob nº 731284.ITEP RN inscrita no CPF/MF sob nº 423.692.444-34 Residente e domiciliada à Rua. Alto das Duas, 41- Pitangui, Extremoz - CEP 580000.

Demandante Requerente: Maria das Graças Araújo da Silva, brasileira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade sob nº 002.369.395. ITEP/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 014.065.574-59, residente e domiciliada à Rua Major Nelson Varela Barba 2, bairro Santo Antônio do Potengi, Área Urbana, São Gonçalo do Amarante/RN - CEP:59290-000.

Demandante Requerente: Erivaldo Argemiro da Silva, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade sob nº 002.076.416. ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 010.422.804-65 residente e domiciliado à Rua Projetada S/N, Lote. Vila São Jorge, São Gonçalo do Amarante/RN - CEP:59290-000.

3º RTD (RPJ)
João Wellington S. Moura
Extremoz - Autorizado
5029760
PÁGINA 09/112
Rua Major Fernando 461
59015-1
21 MAR. 2016

M
[Handwritten signatures and notes in the left margin]

Est.69

Demandado Requerente: MARIA DE LOURDES ARAUJO brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade sob nº 1.182555, expedida pelo ITEP/RN. Inscrição no CPF/MF sob nº 075.344.394-37, residente e domiciliada no Povoado Várzea de Dentro, Área Rural 1ª, Caixa-Área/RN - CEP 59570000. Tendo em vista requerimento já assinado na presença de duas testemunhas.

Demandante Requerida: Maria das Dores Silva Teixeira: brasileira, solteira, do lar, portadora de identidade sob nº 2.087.031 ITEP/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 076.074.584-93, residente e domiciliada à Rua Sítio Várzea de dentro, 14, Zona Rural - Ceará-Mirim - CEP 57670000.

AÇÃO DE PARTILHA DE UM BEM

Valor da ação: R\$ 800.000,00

Solicita ao Juízo Arbitral que por convenção de arbitragem, mediante o compromisso arbitral e pelo que já está firmado nos autos em anexo, que seja convidado o responsável pelo compromisso, a Senhora MARIA DAS DORES TEXEIRA, conforme sua qualificação no presente requerimento, para que a mesma, ou por meio de seu representante legal,

Assessor Jurídico, que compareça a sessão de mediação, conciliação prévia, para fim de propor uma solução na demanda de fato, bem como de Direito, a ser desemboracada, vendida e rateada por igual parte.

DOS FATOS OCORRIDOS:

Aos 6 dias do mês de outubro de 2015, requereu ao presente Juízo Arbitral, apuração dos fatos de caráter cível e administrativo, a fim de apurar sobre o direito de herdeiros a fazer partilha dos bens disponíveis entre mães capazes.

Diante do compromisso Arbitral as partes autorizam o presente Juízo a julgar a lide e fazer o que se fizer necessário conforme os termos do Art. 358, inciso III do Código de Processo Civil. Ciente e consciente do teor constante neste requerimento, assinam abaixo, o presente pedido.

Francisco Araújo da Silva

Maria das Dores Silva Teixeira

Sival Araújo da Silva

Ana Araújo da Silva

Maria das Graças Araújo

Eraldo Argemiro da Silva

Natal 05 de Outubro de 2015

Visto da secretaria

NOTIFICADA AS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO PRÉVIA A SER REALIZADO NA CÂMARA ARBITRAL DO NATAL PRONUCON- UNIDADE IVRN AS 10: h:30 Min. DO DIA 26 DE MAIO DE 2014, NA RUA CORONEL CASCUDO, 329 LOJA 2, NATAL/RN, PRÓXIMO A CATEDRAL.

11. MODELO: O TERMO DE AUDIÊNCIA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL MUDA APENAS O CONTEÚDO, CONFORME O TIPO DE CAUSA QUE DEVERÁ SER INTRODUZIDO, SEGUNDO OS TERMOS DO NOVO CPC.



CÂMARA PRIVADA

AUXILIARES DA JUSTIÇA

ATA DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Procedimento Arbitral Nº 001/2014-Pronucon Unidade IVRN

No dia (26) vinte e seis de setembro às 14h30min do ano de 2014, reuniram-se as partes demandantes e demandadas para elegerem por compromisso arbitral as regras da Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem, PRONUCON DO BRASIL, em conformidade com os termos das exigências do inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.307/96. Sendo a instituição qualificada como Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF00079.296.0001-19, Inscrição Municipal nº 178.895-0, Inscrição Estadual sendo, com sede na Rua Coronel Cascudo, 329, Loja 02, Cidade Alta - Natal/RN - CEP 58025-260.

3ª RTD/RPI
Escritório Autorizado

2ª F. P. A. J. E. - 5029760
AVISAÇÃO Nº. 5029760
- PÁGINA 30.112
21 MAR 2015
Em Natal - RN

Handwritten signatures and notes on the left margin.

Est.70

Tenho sido escolhido pelas partes para presidir a Sessão de Mediação e Conciliação Prévia, o Arbitro Bel. Dr. Sebastião da Silva, brasileiro, divorciado, árbitro de resolução extra-judicial, com registro competente no - CAC 416833041/RJ, E DFOJPAD nº 0205BR.CRECIRN 05807, estabelecido na Rua General João Vazias, 811 Ceará Maim/RN - http://www.cajuzespa.com.br

Qualificação das Partes em Conflito, por Exigência do Inciso I, do art. 10, da Lei 9.307/96.

Demandante Requerente: Maria Nogueira, Brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade sob nº 276.5403 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 013.167.814-01, residente e domiciliada na Rua Estrada de Uamás, Povoador Lagoa do Fênix, nº 758 BR, 136, Zona Rural A - RN, CEP 59.000-000

Demandado Requerido: Masé Mansa, CNPJ 011.067610085-97, Localizada na Avenida Senador João Câmara nº 162, Centro - Assol/RN, onde o produto foi adquirido pela reclamante. Sendo o fornecedor representado devidamente pelo seu

Demandado Requerido: Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 05.250.226/0001-21, Localizada na Carlos Aberto Santos, Quadra II Lote 20 e 21, Cidade Laura Freitas, Bairro Miragem, Estado de Bahia/BA, sendo representada por sua advogada procuradora, Dra. NERUTKYA SOUZA DE CASTRO, OAB/SP Nº 212.530, sendo outorgado na qualidade de preposto os Senhores **André Ramos da Silva**, RG nº 1.073.448 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 481.542.204-04; **Ewerson Joabé de Melo Ribeiro Barbosa**, portador da cédula de identidade sob nº 2327798- ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 068.336.444-89

João Henrique Ferreira das Chagas, portador da cédula de identidade sob nº 1.901.788-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 012.425.880-00, **Rafael Rodrigues**, portador da cédula de identidade sob nº 1.013.908-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 011.281.974-56, todos estabelecidos sob a responsabilidade de seus respectivos registros de cada endereço pelo outorgante LENOXX.

Matéria objeto do litígio, por exigência do inciso III, do art. 10, da Lei 9.307/96.

AÇÃO DE PERDAS E DANOS

Unidade II/RN, local onde tramita o Procedimento Arbitral, por Exigência do Inciso IV, do art. 10, da Lei 9.307/96.

RUA Coronel Cascudo, 329, Loja 2, Cidade alta - Natal/RN

Válido como Compromisso Arbitral nos termos do parágrafo 2º, do Art. 9º, da Lei 9.307/96.

Valor da Causa: R\$ 2.780.000,00 por Exigência do Parágrafo Único, do Artigo 11, da Lei 9.307/96.

1. A **Custa da Arbitragem** - prevista no Art. 27, da Lei Federal 9.307/96 - é calculada no percentual de 15% sobre o valor da causa e será paga pelas partes ora requerente ou requerida em parcela única no corrente ano, e deve ser depositada na conta da Instituição da Câmara de Mediação Conciliação Arbitragem, na Caixa Econômica Federal, Agência 2010, Conta Corrente 488-0, operação 003, depósito personificado ou nominalmente em casas Lotéricas.

2. Iniciada a Sessão de Mediação e Conciliação Prévia, nos termos do § 4º, do Art. 21 e § 2º do Art. 7º, ambos da Lei 9.307/96, o Presidente da Sessão Interpelou as Partes, mostrando as mesmas, as vantagens do juízo arbitral para a resolução do presente conflito.

Eleito o Juízo, Iniciou-se Portanto a Discussão sobre a Matéria.

I - Nem uma das partes fez proposta na tentativa de conciliação, restando esta frustrada e terem como remarcada a Sessão de Instrução e Julgamento para apresentarem documentos que si faziam necessários no contraditório, assim como apresentação de testemunhas para o dia **10 de outubro de 2014, ÀS 14h30Min**, exceto no caso em que haja acordo.

II- Desta forma o Presidente dos Trabalhos, determinou o encerramento da presente sessão.

Não mais havendo o que tratar, lido e achado conforme, deu-se por encerrada a presente sessão, que vai devidamente assinada pelas partes, representantes e por mim, Presidente da Sessão, Bel. Sebastião da Silva.

NATAL 26 de Setembro de 2014

3º RTD / RPI
Escritório Assessorado
21 MAR. 2016
5029760
RUA SENADOR JOÃO CÂMARA 162
CENTRO - ASSOL/RN

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

Est.72

Maria Nogueira

Silvania Amarelhiane da Silva

Industria e Comércio Ltda

Jose Lima Rodrigues da Silva Maia

Demandado Requerido: Maré Mansa

Sebastião da Silva

Presidente da Sessão



**PRONUCON
AUXILIÁRES DA JUSTIÇA**

Código RF de atividade: 69.11-7-02

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Procedimentos Arbitral nº: 001/2014 – PRONUCON - Unidade II/RN

Requerente: Maria Nogueira

Requerido: Demandado Requerido: Maré Mansa

Requerido: Industria e Comércio Ltda.

Pelo presente, intimamos V. Sª. Para tomar conhecimento da Sentença Arbitral proferida nos autos do Procedimento nº 001/2014 cuja cópia segue em anexo com comprovante das custas pagas.

A Referida Decisão é Irrecorrível e não Necessita de Homologação do Poder Judiciário nos termos do Art. 18,31 da Lei 9.307/96 e Tornou-se **Título Executivo Judicial**, como preceitua o Art.515,VII do Código de Processo Civil.

Sem mais para o momento,

Natal, 30 de novembro de 2014

ATA Nº 11
AVISO Nº 00257810
21 MAR. 2015
- PÁGINA 23/112
- RTD / RPI
- José Mator Igaruchá - Presidente Autorizado

Maria Nogueira
Sebastião da Silva
Jose Lima Rodrigues da Silva Maia
Sebastião da Silva

Est.73

Alexandra Lima Rodrigues de Freitas

Secretaria



CÂMARA PRIVADA/UNIDADE II/RN

AUXILIAR DE JUSTIÇA

Procedimento 001/2014, PRONUCON UNIDADE II/RN

DESPACHO

Submeto os Presentes autos ao Senhor Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem para os Fins da realização da Sessão de Instrução Procedimental, tendo em vista as Partes já estarem Cientes e Intimadas.

Submeto os Presentes autos ao Sr. Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, para os fins de Julgamento Antecipado nos termos Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compromisso Arbitral: As partes convençionam arbitragem e Elegem a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem PRONUCON DE BRASIL, a autoriza o árbitro que julgar por direito ou equidade. Por antecipação Art. 330, Inciso I, do CPC, Art.10, Inciso II, da Lei Federal nº 9.307/96, assim como a fixação dos honorários do árbitro, no percentual de 10% sobre o valor da ação, conforme art. 11, Inciso VI e parágrafo único, da citada Lei.

Requerente João das Neves de Lima Gustavo

Requerido Severino da Silva pereira Santos

Sebastião da silva

Presidente da sessão (a)

Natal, 26 de setembro de 2014.

Sebastião da Silva

Alexandra Lima Rodrigues de Freitas

Testemunha CPF 289.681.328-66

Testemunha CPF 914.389.915-89

13. MODELO CARTA DE PREPOSTO:

EXMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO ARBITRAGEM PRONUCON DO BRASIL:

3º RTO / RPI
Escritório Autorizado

21 MAR. 2016
5029760
Escritório Autorizado

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

Est.74

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular, o Sr. **Francisco Araújo da Silva**, brasileiro solteiro, Motorista, Portador da Cédula de Identidade Sob nº 2.224.813, RN, natural de Ceará Mirim/RN, inscrito no CPF/MF nº 033.429.341-30, residente e domiciliado à Rua Sítio Várzea de Dentro, nº14 – CEP 59570000, outorgo a Senhora **Maria Nogueira**, Brasileira, do lar, portadora da cédula da identidade sob nº 276.5403 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 013.107.814-01, Residente e Domiciliada na Rua Estrada de Uarnas, Povoado Lagoa do Ferreiro, nº 756 BR, 136, Zona Rural A/RN, CEP 59.050-000, a quem passo todos os poderes e competência de representação perante o PRONUCON DO BRASIL, com sede em Natal/RN – Brasil, para assistir conflitos na Sessão de Mediação e Conciliação Prévia, na tentativa de acordo e demais preceitos legais.

Natal RN , 28.... Outubro de 2014.

Francisco Araújo da Silva

Francisco Araújo da Silva

Firma reconhecida em cartório

Nome e assinatura do autor ou representante legal

14. MODELO DE HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA



CÂMARA PRIVADA

SESSÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Submeto os presentes autos ao Senhor Presidente deste Juízo Arbitral, para Homologação por Sentença do Acordo Celebrado Espontaneamente entre as partes.

3º RTD (RN)
 Escritório Autorizado
 5029769
 21 MAR. 2016
 F. S. L. J.

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature

REGISTRO
 DE ATIVIDADE
 DE
 MEDIAÇÃO E
 CONCILIAÇÃO
 Nº 123456789
 2014

Handwritten signature

Est.76

3. Qual a lei que dispõe sobre arbitragem?

É a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

4. Antes dessa lei era possível utilizar a arbitragem? Por que era pouco aplicada?

A arbitragem não é instituto novo no direito brasileiro. Desde a Constituição Imperial de 1824 até a atualidade sempre esteve presente no ordenamento jurídico, com a denominação de juízo arbitral ou compromisso. A pouca utilização da arbitragem era devido ao fato de não oferecer garantia jurídica e ser muito burocratizada a forma de utilização. Basta lembrar que não outorgava obrigatoriedade de cumprimento à cláusula contratual que previa a arbitragem, bem como a decisão arbitral precisava ser homologada por um juiz.

5. O que pode ser resolvido por arbitragem?

Prevê a lei que qualquer controvérsia, conflito ou desentendimento que diga respeito a direitos que as partes possam livremente dispor, pode ser resolvida por arbitragem. Por exemplo, tudo que possa ser estabelecido em um contrato pode ser solucionado por arbitragem.

6. O que não pode ser resolvido por arbitragem?

Está fora do âmbito de aplicação da arbitragem questões sobre as quais as partes não podem efetuar transações; não podem dispor como quiserem, tais como, as referentes ao nome da pessoa, estado civil, impostos, delitos criminais etc. Enfim, todas as questões que estão fora da livre disposição das pessoas e que só podem ser resolvidas pelo Judiciário.

7. Como prever a utilização da arbitragem?

Para utilizar a arbitragem, as partes, em um contrato, devem incluir uma cláusula contratual prevendo que os futuros litígios dele originados serão resolvidos por arbitragem. Pode estar disposta em um contrato, como referido, ou em qualquer documento à parte assinado pelas partes. O nome jurídico desta disposição é cláusula compromissória.

8. É possível utilizar a arbitragem mesmo quando não exista cláusula contratual que a preveja?

Sim, a lei permite que mesmo sem cláusula contratual prevendo a utilização da arbitragem, ela pode ser utilizada. Para isso, após surgida a controvérsia, as partes precisam estar de acordo e assinarão um documento particular, na presença de duas testemunhas, ou por escritura pública. O nome jurídico desta disposição é compromisso arbitral.

3º. S. P. U. DE ATRIBUIÇÃO DE ARA
5029760
3º RTD / RP
21 MAR 2016
FACILITADOR
Escritório de Arbitragem
Rua Major Fernando SAC
14111-57

[Handwritten notes and signatures in the left margin]

Est.77

9. O que é convenção de arbitragem?

É a forma pela qual a arbitragem pode ser instituída. A convenção de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória ou de um compromisso, como acima esclarecido.

10. Como operacionalizar a arbitragem?

A arbitragem pode ser operacionalizada por meio da arbitragem institucional ou ad hoc.

11. O que é arbitragem institucional?

É uma das formas de operacionalizar a arbitragem. Quando em um contrato a cláusula arbitral se reporta a uma instituição arbitral para administrar o procedimento arbitral. Também é chamada de arbitragem administrada. Essa instituição tem um regulamento que determina como a arbitragem deve transcorrer.

12. O que é arbitragem ad hoc ?

É a outra forma de colocar em prática a arbitragem. Neste caso, as partes fixam as regras e formas em que o processo arbitral será conduzido naquele caso específico. O procedimento arbitral não seguirá as regras de uma instituição arbitral, mas as disposições fixadas pelas partes, ou na ausência de disposição o procedimento será aquele determinado pelo árbitro. A expressão latina ad hoc, significa "para isto", "para um determinado ato".

13. Existem parâmetros fixados na lei para o procedimento arbitral?

Sim. Tanto na arbitragem institucional como na ad hoc deverão ser observados princípios jurídicos que não podem ser afastados. Determina a lei que as partes serão tratadas com igualdade, terão o direito de se manifestar para se defender, o árbitro será independente e imparcial e fundamentará sua decisão.

14. O que é arbitragem de direito?

Arbitragem de direito é aquela em que os árbitros decidirão a controvérsia fundamentando-se nas regras de direito.

15. O que é arbitragem por equidade?

Arbitragem por equidade é aquela em que o árbitro decide a controvérsia fora das regras de direito de acordo com seu real saber e entender. Poderá reduzir os efeitos da lei e decidir de acordo com seu critério de justo. Para que o árbitro possa decidir por equidade, as partes devem prévia e expressamente autorizá-lo.

REPUBLICA DE COSTA RICA - C.R. 333
AVERBUCCAO N.º 5029760
21 MAR. 2016
PÁGINA 1
EMULSO
P. E. T. B. / R. M. / E. M. / O. B. B.
Escritório Autêntico
Escritório Autêntico

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

Est.78

16. Pode o juiz decidir por equidade?

Não. O juiz está proibido de decidir por equidade. No processo judicial somente será aplicável a equidade se existir lei específica autorizando.

17. Por que a nova lei de arbitragem foi editada?

Para incentivar o uso de meios extrajudiciais e alternativos de solução de controvérsias, situando-se a arbitragem ao lado da mediação e conciliação.

18. A tendência de oferecer formas alternativas de solução de controvérsias só se verifica no Brasil?

Não. Constitui movimento universal para facilitar o acesso à Justiça. Nos últimos anos, as legislações arbitrais de diversos países foram alteradas para facilitar o uso da arbitragem, retificando as incorreções que impossibilitavam ou obstruíam a utilização da arbitragem.

19. É só a lei de arbitragem que foi editada nos últimos anos prevendo a efetivação do acesso à Justiça?

Não. Diversos textos legislativos foram editados neste sentido, como a lei nº 8.099, de 1995, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, as reformas empreendidas no Código de Processo Civil, a partir de 1994, etc.

20. O que é conciliação?

É um meio de solução de controvérsias em que as partes, através da interferência de um terceiro, o conciliador, resolvem a controvérsia por si mesmas por meio de um acordo. O conciliador ajuda as partes, fazendo sugestão de acordo.

21. O que é mediação?

A mediação é muito semelhante à conciliação. Porém o mediador não fará sugestões de acordo. Ele aproxima as partes, procura identificar os pontos controvertidos e facilitar o acordo.

22. Existe no Brasil a arbitragem compulsória ou obrigatória?

Não. A Lei nº 9.307/96, prevê a arbitragem facultativa, isto é, as partes elegem a arbitragem num contrato se quiserem. Mas, a partir do momento que escolhem a arbitragem, estarão obrigadas a cumprir o estabelecido no contrato, não podendo propor ação judicial.

23. O que é arbitragem obrigatória ou compulsória?

7. 7. 4. 01 - UNIFRAN - CENTRO
ARRECAD. Nº. 5029760
21 MAR. 2016 - PÁG. 112
Pub. Diário Farense 407

3º RTD - RPI
José Wellington de Oliveira
Escritório Arbitral

M
19
Buenos Aires
J. H. H. P.
RECEBEMOS
DO Sr. J. H. H. P.
O valor de R\$ 100,00
em 21/03/2016

Est.79

É a que existe em alguns países, em que a lei determina que para assuntos específicos as partes são obrigadas, na existência de conflito, a submetê-lo à arbitragem. Não podem propor ação judicial porque é matéria que o juiz não poderá decidir por impedimento legal.

24. Como proceder diante de uma controvérsia quando tenho um contrato que prevê a solução por arbitragem?

Verificar o teor da cláusula arbitral e agir conforme nela estabelecido. Quando for uma arbitragem institucional deve ser seguido o que diz o regulamento, que estabelece todos os passos da arbitragem, desde a comunicação, nomeação de árbitros, forma de apresentar defesa, juntada de documentos, etc. Quando for arbitragem ad hoc, comunicar a outra parte que deseja instituir a arbitragem e indicar o provável árbitro.

25. Como indicar um árbitro?

O árbitro a ser indicado para solucionar uma controvérsia deve ter as seguintes características:

- a) ser independente, como, por exemplo, não pode ter sido ou ser um empregado de uma das partes;
- b) ser imparcial, isto é não pode ter interesse no resultado da demanda;
- c) deve ter 21 anos completos e ter perfeito domínio mental;
- d) E se possível, ser um especialista na matéria controvertida, por exemplo, quando a questão envolve um problema relacionado a um imóvel, o árbitro pode ser um engenheiro, um geólogo ou outro profissional habilitado na questão.

26. Na arbitragem com vários árbitros, quem os escolhe?

Quando forem vários árbitros, cada parte indica um árbitro e estes indicarão o terceiro. Podem também delegar a uma terceira pessoa que o indique. A arbitragem com mais de um árbitro denomina-se tribunal arbitral. Em arbitragens institucionais, muitas vezes, o Presidente da Instituição Arbitral ficará incumbido para indicar árbitros.

27. As Instituições Arbitrais dispõem de Lista de Árbitros? Como são escolhidos?

As Instituições Arbitrais poderão ter ou não lista de árbitros. Mas é frequente nas Instituições Arbitrais existir a referida lista.

28. Quais as vantagens em instituir a arbitragem?

- a) a rapidez: a arbitragem solucionará a questão no prazo fixado pelas

3º RTD / RPJ
Associação nº 5029760
FÍSICAL 30/11/2
71 MAR 2016
MONT.
Em Valor Fevada 165
Estrevez Autimizado

Est.80

partes e, se nada for previsto a respeito, determina a lei que será em 6 (seis) meses;

b) o sigilo: a arbitragem é sigilosa. Nada do que for tratado poderá ser divulgado a terceiros. As partes e os árbitros deverão guardar sigilo; diferentemente, portanto, do processo judicial que é público.

c) a especialidade: o árbitro pode ser um especialista na matéria. Com isso, poderá ser dispensada a perícia, porque o árbitro tem aptidão profissional para entender e decidir a questão.

29. Quem paga as despesas com a arbitragem?

A arbitragem é custeada pelas partes, que poderão dispor a respeito previamente. Poderão estabelecer que as custas serão divididas na metade, ou que o árbitro decida.

30. Os honorários dos árbitros são pagos pelas partes?

Sim. Na arbitragem ad hoc devem as partes previamente dispor a respeito. Na arbitragem institucional o regulamento estabelece como proceder.

31. Pode uma parte se recusar a instituir a arbitragem quando o contrato tem cláusula compromissória?

Não. A cláusula compromissória pactuada é obrigatória e vinculante. A questão não pode ser levada ao Judiciário.

32. O árbitro deve respeitar um código de ética?

Sim. O árbitro deve ser independente, imparcial, competente, diligente e discreto.

A lei diz que o árbitro se equipara ao funcionário público para fins penais, isto é, se o árbitro, por exemplo, foi subornado para decidir a questão favorável a uma parte, será processado criminalmente e a sentença arbitral será anulada.

O árbitro também pode ser responsabilizado civilmente, por exemplo, quando houver prazo para dar a sentença e o árbitro não decidir no prazo determinado, quando poderia fazê-lo.

33. Quais os efeitos da sentença arbitral?

São idênticos aos de uma sentença judicial. Não fica sujeita a homologação e poderá ser executada judicialmente, se a parte vencida não cumprir o determinado.

34. Qual é o recurso judicial que cabe contra uma sentença arbitral?

Diz a lei que a sentença arbitral poderá ser anulada quando:

- a) o árbitro estava impedido;
- b) a sentença não estiver fundamentada;

3º DE MAR. DE 2016
5029760
3º RTD / RPI
Escritório Autorizado

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

Est.81

c) não decidir toda a controvérsia;

d) for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

e) não observou os princípios da igualdade das partes e do direito de defesa;

f) for proferida fora do prazo.

Em algumas situações o juiz poderá determinar que o árbitro emita nova sentença arbitral.

35. Qual o prazo para propor ação de anulação da sentença arbitral?

O prazo é de 90 dias.

36. Modelo de Sentença Proferida?

SENTENÇA ARBITRAL

Procedimento Arbitral nº

Requerente:

Requerido:

Vistos Etc...

Trata-se em espécie de Ação Ordinária de Indenização, objetivando discutir pelo Juízo Arbitral, possível Dano causado,

Apesar da vontade das partes em discutir o conflito por meio da Mediação e Arbitragem, ao ser notificado para recolher os Honorários dos Árbitros, previsto no Art. 11, da Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996, a parte requerente informou da impossibilidade de cumprir, solicitando a gratuidade.

Registre-se que, as Instituições de Arbitragem no país, são em sua maioria todas privadas, não recebem nenhum recurso público ou até mesmo privado para se manter, sendo então as custas da arbitragem e os honorários dos árbitros, os únicos meios legais, para manter as despesas operacionais e o funcionamento das instituições.

5-RTD/RPI
5-RTD/RPI
AVERBAÇÃO Nº 5029760
21 MAR. 2016
TÁBUA 82/112
SECRETARIE AUTORIZADO
21 MAR. 2016
TÁBUA 82/112
SECRETARIE AUTORIZADO

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est.82

Desta forma, e pelo acima descrito, indefiro o Pedido de Justiça Gratuita, solicitado pela parte requerente e, por conseguinte, determino a extinção do presente Procedimento Arbitral, Sem Apreciar o Mérito da Questão, devendo as partes discutir o conflito, pelo órgão do poder judiciário, que é o originário para resolver a questão.

Esta Decisão é Irrecorrível e não necessita de Homologação do poder judiciário, nos termos do Art. 18, da lei Brasileira de Arbitragem, supra citada, passando conseqüentemente a ser Título Executivo Judicial na forma do Art. 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de mandar publicar esta Decisão, pois os atos processuais praticados por esta lei especial, não necessitam de publicação.

R. I. C.

Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Natal, 20 de agosto de 2012

Bel. Sebastião da Silva

(Arbitro)

Art. 18, da Lei Federal 9.307/96

36º Aplicação da norma CPC

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do

3º RTO/RPJ
Escritório Autorizado
Rua Major Francisco 688
54057
21 MAR 2013
PÁGINA 93/112
5029760

nc

pp

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Est.83

recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 246. A citação será feita:

- I - pelo correio;
- II - por oficial de justiça;
- III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
- IV - por edital;
- V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

- I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

5029760
3º RTD X RPI
21 MAR 2015
Escritório Autorizado
VIA NOTAR FUNDADA

[Handwritten signatures and stamps on the left margin]

Est.84

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Art. 262 A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Escritório Autônomo
21 MAR. 2016 - PÁGINA 05/117
02976
RTO / RPI
V. M. F. O. J. UZIL A. L. A. F. A. S. A.
AV. BRASIL, 1111 - JARDIM
V. M. F. O. J. UZIL A. L. A. F. A. S. A.
V. M. F. O. J. UZIL A. L. A. F. A. S. A.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Est.85

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

ST. J. P. J. DE JUIZ DE FORA - RJ
INSCRIÇÃO Nº. 50.29760-3
21 MAR. 2016
FÁSCINA Nº. 47
PÁG. 01111 - FOLHAS 011
Escritório de Autenticação
RPI

[Handwritten signatures and marks in blue ink on the left margin]

Est. 86

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO PETIÇÃO INICIAL + CDA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DIVIDA

37 As medidas de urgência no processo arbitral

I - Nesse contexto, aplicam-se as tutelas cautelares e antecipatórias. Ambas partem da noção de que, em certos casos, esperar todo o desenrolar do processo para proferir uma determinada decisão seria consolidar uma injustiça. Assim, com base na verossimilhança das alegações da parte e na urgência verificada no caso, o juiz pode proferir decisões destinadas a acautelar o resultado útil do processo ou antecipar efeitos da pretensão buscada ao final. Desse modo, garante-se a eficácia do provimento final e reparte-se entre as partes o ônus do tempo do processo.

3º RTD / RPI
Escritório de Arbitragem
21 MAR 2016
PAGINA: 11/2
5025/16
JUIZ: Victor Salgado, LAC

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Est. 87

3º RTO / RPJ
José Wellington Mancini
Escritor Autorizado

II - A arbitragem foi idealizada para ser uma alternativa mais célere e eficaz de resolução de conflitos. A experiência concreta demonstra que esse objetivo vem sendo atingido como regra geral. Mesmo assim, em determinados casos, não é possível esperar a decisão final dos árbitros. É necessário que eles profiram decisões destinadas a garantir o resultado útil da arbitragem ou antecipar efeitos da decisão buscada pelas partes.

III - Surge, assim, a problemática relacionada à concessão de medidas de urgência na arbitragem. O presente texto procurará analisar os principais aspectos relacionados ao tema. Faz-se esse exame mediante duas perspectivas: as tutelas de urgência prestadas no curso do processo arbitral (incidentais) e aquelas prestadas anteriormente ao início da arbitragem acordada entre as partes (preparatórias).

IV - O parágrafo 4º do artigo 22 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96 - [clique aqui](#)) estabelece que, "havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa" entende-se assim que Uma interpretação literal desse dispositivo passa a impressão de que os árbitros não poderiam conceder determinada medida de urgência, mas apenas solicitá-las ao Judiciário, o qual seria, então, competente para analisar o pedido formulado pela parte.

VI Não é esse, contudo, a melhor interpretação. Como se sabe, a decisão das partes de submeter um conflito à arbitragem impede que o Judiciário ingresse no mérito da controvérsia. O controle pelo Judiciário fica limitado às hipóteses previstas no artigo 32 da Lei 9.307/96. Desse modo, não seria lógico afirmar que uma tutela urgente, que envolve perigo de dano irreparável, devesse passar pelo crivo do Judiciário, o qual não pode ingressar no mérito do litígio apenas o árbitro está autorizado a proferir o provimento final, toca também a ele - e apenas a ele - decidir se antecipará ou não algum, alguns ou todos os efeitos que sua decisão irá produzir. Portanto, no curso da arbitragem, a câmara privada arbitral é o competente para analisar e, se for o caso, conceder as medidas de urgência pleiteadas pelas partes.

VI - O dispositivo acima mencionado se refere apenas a "medidas coercitivas e cautelares". Não trata dos provimentos antecipatórios. Parece-nos, entretanto, que o mesmo raciocínio deva ser aplicado às tutelas de urgência de modo amplo, o que engloba também a tutela antecipatória. Desse modo, os árbitros são os competentes para a análise dos pedidos de antecipação de tutela, da mesma forma que o são para os pedidos de concessão de uma tutela cautelar. E, nos dois casos, como regra, a decisão é irrecorrível, por aplicação do artigo 18 da Lei 9.307/96.

3º RTO / RPJ
José Wellington Mancini
Escritor Autorizado
5029760
21 MAR 2016
FOLHA 05/111
Adv. Nelson Fernando de
Sousa

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

Est. 88

VII - Note-se que a possibilidade de serem concedidas medidas de urgência pelos árbitros não precisa estar prevista na convenção de arbitragem nem no regulamento de eventual Câmara de Arbitragem escolhida pelas partes. O poder de conceder medidas de urgência é decorrência direta da circunstância de que todo o litígio deve ser submetido aos árbitros.

VIII - Surge um problema quando o provimento de urgência concedido pela câmara arbitral não é cumprido espontaneamente. Nesse caso, a câmara arbitral deverá solicitar ao órgão do Judiciário que seria competente para julgar a causa que imponha as medidas necessárias à efetivação da determinação do juízo arbitral - ressalvada a possibilidade de que a própria parte interessada peça ao Judiciário o cumprimento da decisão.

IX - A nova LBA trata de cooperação entre os árbitros e o juiz togado. Desse modo, o melhor entendimento é o de que o árbitro deve expedir um ofício ao juiz competente, acompanhado de cópia da convenção da arbitragem, e com as formalidades previstas no artigo 202 do Código de Processo Civil, aplicáveis às cartas precatórias. O juiz estatal verificará se a convenção é regular e se os dados recebidos permitirão formalmente o cumprimento da ordem. Caso as formalidades estejam atendidas, o juiz determinará as providências solicitadas pelo árbitro. Do contrário, informará ao árbitro o motivo de sua recusa, devolvendo o ofício recebido.

X - O poder jurisdicional do juízo arbitral de apreciar medidas cautelares, assim como na tutela jurisdicional do Estado deve estar, sempre, apto e preparado aos acasos ocorridos durante a evolução de uma demanda. Conforme o art. 22 da Lei 9.307/96, a medida cautelar, no procedimento arbitral, é perfeitamente cabível, sob a condição de ser previamente postulada no juízo arbitral, de modo que, somente após o cumprimento dessa exigência o árbitro poderá solicitar a imposição da referida medida ao juiz togado.

XI - Quando o árbitro determinar expressamente a medida cautelar, a parte interessada, munida da decisão, poderá dirigir-se ao Poder Judiciário para exigir a sua imposição, ao estar diante do óbice da parte contrária de cumpri-la espontaneamente. Assim, o Estado estará desempenhando função meramente auxiliar ao julgador privado, qual seja a de tomar providências coercitivas, caso seja necessário, para o cumprimento da medida cautelar concedida pelo árbitro.

XII - É necessário o ajuizamento da demanda arbitral no prazo de 30 dias, contados da mesma forma que o processo judicial, sob pena de se perder a eficácia da medida cautelar, por ser este prazo peremptório. Portanto, deferida a medida cautelar, antes de instituída a Arbitragem (procedimentos e árbitros), deverá a parte contemplada propor a demanda principal, nos 30 dias, perante o juízo arbitral, que poderá estar instituído ou não. Lembrando-se que a simples

3º RTO / NPI
José Wellington Alencar
Escritório Autorizado

2ª F. P. J. DE JURETICIALES
AVULSADO Nº: 5029760
- PÁGINA: 3/3
21 MAR 2010
Fm. Minor Furtado 445
025/5:

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

3º RTD / RPJ
José Wellington Colares
Escritório Autorizado

Est.89

solicitação de propositura da demanda arbitral possui o efeito imediato de constituir a relação processual arbitral.

XIV - Quais as espécies de convenção de arbitragem? O que é "cláusula arbitral vazia" e qual a sua diferença para a "cláusula arbitral cheia"? Qual a consequência de se firmar uma cláusula arbitral vazia? Neste contexto, explique o procedimento determinado pelo art. 6º da Lei de Arbitragem.

a) R: As convenções de arbitragem são as cláusulas arbitrais e os compromissos arbitrais. A cláusula arbitral é firmada antes do conflito e o compromisso arbitral depois dele instaurado. A cláusula arbitral pode ser cheia, ou seja, aquela cláusula que prevê a forma de instituição da arbitragem, seja referindo-se às regras de uma entidade especializada (arbitragem institucional ou administrada), seja ela mesma prevendo a forma de instituição e desenvolvimento da arbitragem (arbitragem ad hoc ou avulsa), com as regras do compromisso (art. 10 da LA), dispensando a assinatura de posterior compromisso. Já a cláusula arbitral vazia (ou "em branco"), é aquela que, embora preveja a arbitragem, não prevê a forma de sua instituição, notadamente porque falta a indicação do árbitro ou das demais condições obrigatórias do art. 10 da LA. Em razão dela, se as partes não chegarem a um acordo quanto à instituição da arbitragem, firmando compromisso arbitral (que no caso é imprescindível), caberá execução específica da cláusula arbitral, pelo procedimento dos arts. 6º e 7º da LA, que seguirá a via judicial.

b) Portanto, a cláusula arbitral vazia exige que as partes firmem um compromisso arbitral quando o conflito entre elas se instaura. Não havendo acordo quanto ao compromisso, ou seja, sobre a forma de instituição e desenvolvimento da arbitragem, as partes dependerão de decisão judicial que estabeleça as condições do compromisso. Neste caso o interessado em instituir a arbitragem providencia notificação da outra parte para em dia, hora e local determinados firmar o compromisso; havendo recusa ou não comparecimento, o interessado elabora petição juntando cópia da notificação, do contrato com a cláusula arbitral (vazia) e indicação da matéria objeto da arbitragem; o juiz determina a citação para comparecimento da parte contrária à audiência de conciliação; na audiência tenta-se acordo quanto ao mérito e, se impossível, quanto ao compromisso arbitral objeto do pedido; não havendo acordo quanto ao mérito e sequer quanto à forma de instituir a arbitragem, o juiz recebe a defesa na própria audiência; eventualmente, se houver outras provas a produzir, será designada audiência de instrução, seguindo-se a sentença, cuja apelação não terá efeito suspensivo previsto no CPC).

c) Quanto aos árbitros, explique: a) Existem requisitos para uma pessoa ser árbitra? b) Pessoa jurídica é admitida como árbitra? c) Quais os poderes e os

3º RTD / RPJ
José Wellington Colares
Escritório Autorizado
AV. P. S. DE UVALDEA, 474 E
AV. BRASIL, 5029760
21 MAR. 2016 - PÁGINA 20/110
Escritório Autorizado

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

Est.91

b) a) A arbitragem tem início no momento em que o árbitro ou todos os árbitros (se for mais de um) aceitam a incumbência, gerando os seguintes efeitos: termo inicial para contagem do prazo de seis meses (exceto convenção de outro prazo) para emissão da sentença arbitral (art. 23 da LA); torna a questão litigiosa e interrompe a prescrição retroativamente à data da expedição ou protocolo da convocação dos árbitros (por analogia ao art. 202 do CC e, Quanto às provas, são admitidos todos os meios, ainda que não sejam tradicionais do Processo Civil judicial, como, por exemplo, o discovery (análise de documentos de negócio jurídico referido pela parte contrária) ou o depoimento técnico de especialista que traz sua expertise para os autos, opinando sobre o objeto da causa sem ser perito.

c) Quanto às despesas, aplicam-se as regras escolhidas pelas partes. Se não existirem, as regras da entidade especializada; e, na ausência de regras estabelecidas pelas partes ou pela entidade que administra o procedimento arbitral, o árbitro determina o adiantamento das despesas (art. 13, § 7º, da LA). Normalmente aquele que provoca a arbitragem adianta as despesas que, ao depois, são atribuídas ou carregadas ao vencido, inclusive eventual pena de litigância de má-fé a critério do árbitro, vez que não há a mesma limitação dos termos contido no CPC.

39 - A sentença arbitral pode ser ilíquida? Demais disso, explique como se executa a sentença arbitral, diferenciando a execução de sentença arbitral que contenha obrigação de dar, fazer, não fazer e pagar quantia certa, esclarecendo se, além da sentença condenatória, as sentenças declaratória ou constitutiva são passíveis de execução.

a) Em regra a sentença arbitral deve ser líquida. Todavia, nada impede, no sistema atual, que os árbitros sejam autorizados pelas partes, ou limitados por elas, a preferir sentenças parciais, resolvendo o "an debeatur" e determinando-se a posterior liquidação judicial. Trata-se de limitação aos poderes dos árbitros, absolutamente possível neste contexto.

b) Carta arbitral

A respeito da aplicação e validade de sentenças Arbitrais, uma das mudanças importantíssimas, foi a comunicação entre Juízo Arbitral e Juízo Estatal, através da Carta Arbitral, que permitirá ao Árbitro se comunicar com o Juiz Estatal, para concessão de pedidos Liminares, Cautelares e Antecipações de tutelas, bem como, requerer à autoridade judiciária que conduza testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem, antes eram impossibilitadas de ser concedidas, vistas o Juízo Arbitral não ter poder coercivo, com a Carta Arbitral que serve de ponte de comunicação e cooperação entre Juízo Arbitral e Juízo Estatal, esta ferramenta será muito útil para execuções de

3º RTD / RPI
5029760
21 MAR 2016
PAGINA: 22 / 112
Emp. Sujeito - Faranda UAI

Handwritten notes and signatures on the left margin, including a large signature at the bottom.

Est.92

sentenças e sua antecipações de tutelas, dando credibilidade e legitimidade às decisões Arbitrais.

c) Alegação de convenção arbitral no juízo estatal

No Regime jurídico estatal, sobre a alegação de Convenção de Arbitragem o artigo 345 estabelece normas específicas para o reconhecimento da Convenção de Arbitragem, a alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou mediação e deverá estar acompanhada do Instrumento de convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar, o autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação, se houver necessidade a requerimento, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para manifestação, a alegação de incompetência de juízo deverá ser formulada na mesma petição, observado o dispositivo do art. 341.

d) Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência, não havendo sido instaurado o juízo arbitral, o juiz decidirá a questão (art. 347 NCCP), novamente o NCCP vem reafirmar a competência e legitimidade da Jurisdição Arbitral. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito (Art. 348 NPCP e Art. 495-V), A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional (Art. 349 NPCP), A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral (Art. 350PCP)

40) Homologação estrangeira

a) A homologação da sentença Arbitral Estrangeira obedecerá aos dispositivos e tratados internacionais e também a lei que dispõe sobre a Arbitragem, aplicando-se subsidiariamente, a homologação da Sentença Arbitral será regida pelo Micro Sistema Jurídico da Arbitragem, primeiro pela Convenção de Nova Iorque, Segundo pela lei 9307/96 e suas alterações, caso possua alguma lacuna, avança-se para o Novo Código do Processo Civil.

b) Da alegação de convenção de arbitragem

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

3º RTD / RPI
3º Tribunal de Conciliação
e Mediação

5029760
FAENIA 93-1-1-1-1
21 MAR. 2016

JUR
JUR

STJ
STJ

Est.93

§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação

§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5º Se, antes da audiência de conciliação ou de mediação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação ou de mediação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.

§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.

Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o juízo arbitral, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

3º RTD (RPJ)
50129760
AVULSAÇÃO Nº. 94112
21 MAR 2016
Rua Naldia Fernandes 440
14011-000

[Handwritten signatures and marks on the left margin]

c) Na arbitragem, estabelece o art. 14, § 1º da Lei nº 9.307/1996 que as "pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência".

Trata-se do dever de revelação ou *duty of disclosure*, segundo o qual, para garantir que as partes tenham um julgamento imparcial e sem interferências externas, deverá o profissional indicado para ser árbitro relatar toda informação que possa repercutir no processo – ainda que, sob o seu próprio ponto de vista, tal circunstância não acarrete seu impedimento ou suspeição, os quais se configuram em hipóteses análogas às dos juizes nos processos judiciais (art. 14, *caput* da Lei nº 9.307/1996. Embora o texto da Lei de Arbitragem anterior ao novo CPC ainda se referisse aos embargos de devedor, doutrina amplamente dominante já reconhecia que o meio de defesa adequado na hipótese de execução de sentença arbitral era a impugnação disciplinada no art. 475-L do CPC/1973 e nos arts. 525 e 535 do CPC/2015. Nesse sentido, entre outros: CÂMARA PRIVADA.

3º RTD / RPI
Escritório Autorizado
5029760
71 MAR 2016
PAGINA 95/112
Sua Melhor Ferramenta L&L

41- PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA ARBITRAGEM

I - Em torno da Lei de Arbitragem, vemos diversos princípios jurídicos que giram em torno dessa lei e que seriam aqueles que deram a base para a sua construção, não podendo ser de maneira alguma contrariada ao logo do tempo, pois retiraria o seu propósito. Conceitua o princípio jurídico como: Os princípios jurídicos exteriorizam os valores de uma sociedade, sendo o farol e guia a orientar a construção legislativa.

II - DA AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade tem como efeito de as partes possuírem total liberdade para escolher ou não a instância arbitral quando estiverem diante um conflito que envolva direito patrimonial disponível e para regular o procedimento arbitral; enfim, tanto para dispor da arbitragem como quanto à forma de conduzi-la

III - DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé se encontra guardada na nova lei de arbitragem como decorrente da obrigação contratual assumida de resolver a controvérsia surgida em contrato por arbitragem. Não pode uma das partes, após ter firmado o contrato e eleito espontaneamente a instância arbitral, deixar de honrar o compromisso que esse assumiu. Esse princípio se encontra também na forma honesta em que o devedor e o credor devem se comportar no processo.

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

3º TTD / RPJ
José Wellington Moura
Escrevente Autônomo

IV-DA IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO

Sobre o princípio da imparcialidade do árbitro, esse é um pressuposto para que o procedimento arbitral se instaure validamente; o árbitro coloca-se entre as partes, mas acima delas (pois assim eles julgam), igualando-se à posição do juiz estatal. Somente a instauração do juízo arbitral sem influências estranhas pode garantir um julgamento justo e ético. Impende ressaltar que em decorrência de disposição legal ou por previsão em regulamentos de instituições arbitrais, os árbitros têm o dever de revelar por indicação qualquer fato que denote dúvida quanto à sua independência e imparcialidade, sob pena de afastar a sua sentença arbitral.

V-DO LIVRE CONVENCIMENTO DO ÁRBITRO

De acordo com esse princípio, ao árbitro é permitido o poder de formar sua livre convicção quanto à verdade apurada no procedimento arbitral. Efetuará livre apreciação das provas produzidas, dos argumentos trazidos ao Tribunal pelas partes, bem como outras que julgar oportunas para firmar a sua convicção a respeito da demanda.

VI- DO CONTRADITÓRIO E IGUALDADE DAS PARTES

O princípio do contraditório equivale o da igualdade das partes no procedimento arbitral. O princípio do contraditório equivale ao princípio da audiência bilateral ou do contraditório. O juiz arbitral não pode dirimir um conflito sem ouvir a outra parte que está presente nessa relação jurídica. As partes devem ser dadas as mesmas oportunidades para se manifestarem perante o juízo quanto as provas que são produzidas e documentos juntados pela outra parte. A igualdade deve ser compreendida como a equiparação de todos os homens relativamente à fruição e ao exercício de direitos, assim como a sujeição a deveres e obrigações. Ela consiste em equidade de tratamento perante o direito e também equidade real e efetiva perante os bens da vida.

VII -DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

O árbitro, assim como o juiz, irá formar o seu convencimento próprio, externando na sentença arbitral sua decisão, devendo assim fundamentar em qualquer dos casos, inclusive se for julgado pela equidade

Sobre o aspecto da equidade, salienta Hamilton de Barros⁶.

Não é o laudo um julgamento de plano, uma decisão arbitrária e muito menos caprichosa, inteiramente distanciada dos termos da controvérsia. Mesmo que esteja autorizado a decidir por equidade, ex bono et equo, o árbitro tem de fundamentar sua decisão, dizendo os fatos a que se apegou, os existentes e inexistentes, bem como os motivos

3º TTD / RPJ
José Wellington Moura
Escrevente Autônomo
5029760
21/08/2016
Em Motor Forando Est

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

porque chegou a uma determinada solução. Decisão é o fim de um raciocínio e não o resultado de um jogo

VIII- DA AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Consiste em considerar a cláusula compromissória integrante de um contrato como independente das demais estipulações nele previstas, não obedecendo à regra de que o acessório segue o principal. Significa que a nulidade do contrato entre as partes não seja alegada como impeditivo a jurisdição arbitral.

IX-DO "KOMPETENZ-KOMPETENZ"

O Princípio da autonomia da cláusula compromissória resulta em que os árbitros têm competência para decidir sobre sua competência. O árbitro se encontra autorizado a apreciar de ofício sua própria competência, inclusive quanto às exceções relativas à existência e validade do acordo de arbitragem.

X- DA ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO

O princípio da acessibilidade ao judiciário seria para se obter a decretação da nulidade da sentença arbitral, quando esta violar os princípios do devido processo legal, assegurados na lei

XI-ARBITRAGEM X JURISDIÇÃO

Jurisdição é a atividade mediante a qual os juizes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos de interesse, com o objetivo de resguardar a paz social e o império da norma de direito. É o poder e dever que o Estado tem de dizer o direito, aplicar a norma jurídica ao caso concreto, a palavra jurisdição vem do latim jus (direito) e dicere (dizer), querendo significar a "dicação do direito". Corresponde à função jurisdicional e emana como as demais, exclusivamente do Estado. o ato jurisdicional é praticado pelo Juiz, que o realiza por dever de função." Vê-se, deste modo, que o Estado moderno avocou para si a exclusividade na solução dos conflitos de interesse.

Porém, atualmente a jurisdição atravessa uma grande crise, o que depõe contra seu efetivo funcionamento. E são vários os seus entraves reclama-se de: um aparelho judiciário moroso, custoso e, mormente formalista.

Assim, a jurisdição, que seria a grande instituição que resolveria os conflitos de interesse com total perfeição, passa a ser desprestigiada, realmente desacreditada e, por conseguinte, ignorada.

3- RTD/RPI
Escritório Autorizado
5029760
21 MAR 2016
- PÁGINA 13/112
Rua Major Fagundes, 116

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

Est.98

da controvérsia, o que evidencia que a sentença é constituída tanto pelo decreto do juiz como pelo laudo.

Optou, então, o legislador nacional por atribuir ao juízo arbitral um caráter publicístico, tornando-o equivalente ao juízo oficial, por livre escolha das partes. Confirma-se tal afirmação pela análise do texto da Lei de Arbitragem, como, por exemplo, no art. 31, onde prevê-se que:

a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

E ou no art. 17 que equipara os árbitros aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal, e também o art. 18, que dispõe que para os fins processuais o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário. Sem dúvida, a arbitragem brasileira, por natureza e por definição tem indiscutível caráter jurisdicional, não cabendo mais, depois da Lei nº 9.307/96, falar-se em contratualidade, salvo no que concerne a sua origem por resultar da vontade das partes.

XIII - DA CONVENÇÃO E SEUS EFEITOS

Por intermédio da convenção de arbitragem, as partes, voluntariamente e livres, podem resolver suas controvérsias, relativas a direito patrimonial disponível, submetendo-se ao juízo arbitral.

A Convenção de arbitragem é a expressão da vontade das partes interessadas, manifestadas numa mesma direção, de se socorrerem da arbitragem para a solução dos seus (virtuais ou reais) litígios. Em outros termos : uma via jurisdicional concorrente com a estatal, posta pela lei à disposição das partes, para resolverem seus conflitos, em sede privada, com igual extensão e eficácia à efetivada pelos órgãos do Poder Judiciário

Com efeito, cabe esclarecer que, conforme adotado pela lei 9.307/96, artigo 3º, a convenção de arbitragem abrange tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral

Assim, cabe frisar que, a cláusula compromissória ou cláusula arbitral, como também é conhecida, nasce antes do surgimento do conflito, isto é, as partes envolvidas em algum negócio pessoal ou negocial, convencionam que se ocorrer qualquer impasse ou controvérsia a questão será resolvida pelo procedimento arbitral em detrimento ao Poder Judiciário. Ao passo que, o compromisso arbitral

3º RTO / RPI
Escritório Autorizado

OF. A. F. L. DE - UNIAEUA-CASA
INSCRIÇÃO Nº. 5029760
21 MAR. 2016 - REGIME 99/112
Via Diário Fórum 646

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Est.101

O compromisso arbitral é diferente da cláusula compromissória, pois esse é celebrado após o surgimento da controvérsia entre as partes, que submetem esta à decisão de um árbitro.

XIX - COMPROMISSO ARBITRAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Conforme artigo 9º, da Lei de Arbitragem, o compromisso arbitral pode ser judicial ou extrajudicial.

O compromisso arbitral judicial vem estabelecido no artigo 7º, § 1º ao 7º, da lei de arbitragem, e ocorre quando a cláusula compromissória já foi estipulada pelas partes. Surgindo o conflito entre as partes, esse deveria ser solucionado pela arbitragem, porém, uma das partes não concorda em lavrar o compromisso arbitral, fazendo com que a outra parte ingresse com um processo judicial requerendo o cumprimento da declaração de vontade instituída no contrato em sua cláusula compromissória, que é de submeter o conflito à apreciação de um árbitro.

A outra hipótese é tratada pelo §1º do artigo 9º. Ocorre quando as partes, em litígio na justiça comum, decidem optar pela arbitragem, mesmo sem ter combinado, anteriormente, a instituição da cláusula compromissória. As partes, de comum acordo, desistem do processo judicial e lavram o compromisso arbitral, manifestando a vontade de solucionar o conflito através da arbitragem.

O compromisso arbitral extrajudicial vem regulado no § 2º, do artigo 9º. Este compromisso é lavrado quando não foi instituída a cláusula compromissória e, também, não existe demanda ajuizada, mas as partes, voluntariamente, decidem que o conflito existente será submetido à decisão de um árbitro, lavrando-se então o compromisso arbitral. Esse compromisso, de acordo com a lei, pode ser lavrado por escritura pública ou por documento particular, obrigatoriamente, assinado por duas testemunhas.

XX- DA EXTINÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL

Extingue-se o compromisso arbitral nas hipóteses do artigo 12, da Lei de Arbitragem, ou seja, (I) quando qualquer árbitro recusar-se, antes de aceita a nomeação, e as partes terem deliberado que não seria aceito substituto; (II) quando, também, deliberado, que não seria aceito substituto em caso de falecimento ou impossibilidade do árbitro proferir seu voto; (III) quando tiver expirado o prazo fixado no compromisso e o árbitro, embora notificado a respeito do prazo de 10 dias para apresentar a sentença arbitral, não apresente sua decisão.

XXI- SENTENÇA ARBITRAL

A arbitragem já era prevista tanto no Código de Processo Civil de 1939 quanto o de 1973, porém, em ambos os diplomas o ato decisório do procedimento

5029760
PARTD / RPI
1º ed. 2016
PÁGINA 102/112
Escritura Pública
Tribunal Arbitral

Sebastião da Silva
P. Judicial
CNPJ
08.940.001/544
CRA 097-822 857-88

Est.102

arbitral era denominado "laudo arbitral". Com a criação da Lei nº 9.307/96 a denominação do ato decisório do árbitro foi alterado de "ato decisório do árbitro" para "sentença" (art. 23).

Os dois principais motivos que levaram a isso foi pelo respeito à própria natureza jurídica da arbitragem, uma vez que não se justificaria a adoção de diferença entre a decisão do juiz togado e a do árbitro, já que a lei equiparou a eficácia das decisões proferidas por ambos; e o segundo é a intenção do legislador em fortalecer o resultado prático da atividade arbitral, equiparando-a ao juízo estatal. Por não depender de homologação judicial, a sentença arbitral, por si só, produz "entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário", constituindo, inclusive, título executivo, na hipótese desta ser condenatória, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Arbitragem.

Qual a diferença efetiva que existe entre a sentença judicial e a sentença arbitral? Ambas, ao nosso ver, constituem exteriorização do poder jurisdicional. Apenas se distanciam quanto ao aspecto da confiança, que preside o negócio jurídico do compromisso arbitral, estando ausente na jurisdição estatal, cujo órgão não pode ser escolhido pelas partes e cuja sentença é imposta coativamente pelos litigantes. Enquanto no compromisso arbitral as partes convencionam acatar a decisão do árbitro, na jurisdição estatal o réu é compelido a responder ao processo, ainda que contra sua vontade, sendo as partes obrigadas a obedecer o comando emergente da sentença.

XXII- CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS

No processo arbitral são possíveis sentenças tanto terminativas, ou seja, aquelas de conteúdo meramente processual, que põem fim ao processo sem julgamento do mérito, quanto às definitivas, isto é, aquelas que julgam o mérito, aplicando o direito material ao caso concreto.

As sentenças arbitrais também são classificáveis em razão do resultado que proporcionarão aos litigantes, podendo ser declaratórias, constitutivas ou condenatórias.

A sentença declaratória é aquelas que se limitam a afirmar a existência ou a inexistência da relação jurídica pretendida ou a falsidade de determinado documento. A sentença constitutiva é, quando além de declarar o direito pretendido por um dos litigantes, acrescentem a constituição, a modificação, ou a extinção de uma relação jurídica.

21 MAR 2010
PÁGINA 103 III
Escritório Arbitragem
RTD / RPJ
Eva Matar Formoso Adv

Sebastião da Silva
Juiz Judicial
COMPE
RG 01001544
CPF 39.822.857-84

Est.103

A sentença condenatória é aquela que além da declaração do direito, impõe ao vencido o cumprimento de uma prestação a qual esteja obrigado, sujeitando a execução forçada.

XXIII- PRAZOS DAS SENTENÇAS ARBITRAIS

A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo convencionado pelas partes conforme o art. 23 da Lei de Arbitragem determina. Se as partes nada estipularem no compromisso, dispõe o mesmo artigo que o árbitro deverá proferir a sentença no prazo de seis meses, contados da instituição da arbitragem, ou da substituição do árbitro, caso esta ocorra.

O não cumprimento de tal prazo pode acarretar a nulidade da sentença arbitral, conforme determina o artigo 32, inciso VII, da Lei de Arbitragem.

O parágrafo único do artigo 23 prevê que se as partes e os árbitros acordarem, ira poder se prorrogar o prazo estipulado. Tal prorrogação é ocasionada, geralmente, pelos incidentes ocorridos no decurso da arbitragem, como, por exemplo, a necessidade de realização de perícia técnica ou a oitiva de testemunhas. Porém para que ocorra a prorrogação é necessária a anuência expressa das partes e árbitros, não se admitindo, numa análise restrita ao dispositivo legal, a prorrogação pela omissão de uma das partes.

XXIV- REQUISITOS DAS SENTENÇAS ARBITRAIS

O primeiro requisito da sentença arbitral, é que as sentenças proferidas por esse deverão ser expressas "em documento escrito", conforme determina o artigo 24 da lei. Isto porque, deixando qualquer das partes de cumprir o disposto na sentença, será necessário que a parte prejudicada promova sua execução junto ao Judiciário.

O referido artigo também prevê em seu parágrafo primeiro, que quando a sentença for proferida por vários árbitros, a decisão será tomada por maioria. Caso não haja acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

O parágrafo segundo do artigo 24 estabelece que o árbitro que divergir da maioria, se lhe convier, poderá declarar seu voto em separado. A sentença arbitral deverá respeitar certas formalidades impostas pela lei, sob pena de tornar-se ineficaz. O critério usado para instituir tais requisitos é muito similar àquele utilizado pelo nosso Código de Processo Civil, o que demonstra a intenção do legislador de equiparar os efeitos das sentenças arbitrais e judiciais.

O artigo 26 da Lei trás os principais requisitos que devem estar contidos na sentença arbitral. O primeiro deles é o relatório, que possibilita a identificação das partes e o conhecimento do teor do litígio submetido a decisão arbitral, deve ser resumido os principais incidentes ocorridos no curso do procedimento, e a solução

OAB RJ - OAB RJ - OAB RJ - OAB RJ - OAB RJ
 REG. Nº 1001544
 CPF: 097.827.857-68
 21 MAR 2016 - PÁGINA: 104 / 112
 3º RTD / RPI
 Escritório Autorizado

Sebastião da Silva
Perno Judicial
CONDESA
REG. Nº 1001544
CPF: 097.827.857-68

Est.104

que lhes foi dada, porque, futuramente essas decisões arbitrais podem ser objeto de reexame de eventual ação de nulidade.

O segundo é a apresentação dos fundamentos em que se baseia a decisão, englobando as questões de fato e de direito, devendo estar mencionado, expressamente, se o árbitro julgou por equidade ou por regras de direito. É nesta parte que o árbitro expõe os motivos pelos quais chegou a uma determinada conclusão.

Deve ainda conter a sentença a parte dispositiva que seria a parte mais importante da sentença, seria onde o árbitro decide acerca das questões que lhe foram apresentadas, e estabelece o prazo para cumprir-se tais decisões.

O árbitro deverá manifestar-se sobre todos os pontos em que se consiste o objeto do conflito, devendo limitar-se a estes, não podendo, assim, decidir nem a mais nem a menos daquilo que tiver sido solicitado pelas partes.

Por fim, a sentença deverá conter a data e o lugar em que foi proferida, além de ser assinada por todos os árbitros participantes.

Caso as partes não tenham previamente convencionado acerca das despesas procedimentais da arbitragem, caberá ao árbitro, na oportunidade da sentença, decidir sobre o assunto.

Tal decisão do árbitro versará sobre o ônus da sucumbência, estabelecendo a responsabilidade de cada parte pelas custas e despesas com a arbitragem, bem como com a verba decorrente de uma possível litigância de má-fé.

Depois de proferida a sentença arbitral, deverá o árbitro enviar uma cópia desta às partes, pelo correio ou qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou deverá entregar a referida cópia pessoalmente às partes, mediante recibo.

É imprescindível comprovar o recebimento da cópia pela parte, pois é a partir dela que correrão os prazos para as medidas cabíveis, a serem apresentadas posteriormente.

XXV- OCORRÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES

Se, durante o decurso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, poderão elas formalizar tal acordo por um contrato simples, pondo fim ao procedimento arbitral, ou poderão requerer sua formalização pelo árbitro, através de uma sentença arbitral.

ST. P. L. DE JUIZ DE FORA - RJ
REGISTRO Nº. 502976
SERVIDOR RPI
21 MAR 2016
Esc. Paulo Torres
Esc. José Wellington Oliveira
Esc. Alexandre Albuquerque

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Sebastião da Silva
Perito Judicial
CONEJUR
REG. Nº 01001644
CDE 157.502.857-00

Est.105

A vantagem de reconhecer o pactuado através de uma sentença é que este adquire a força legal de coisa julgada, podendo inclusive ser executado.

Segundo da que se entender quando os árbitros fazem própria a determinação das partes e decidem a controvérsia de conformidade com a vontade "transativa" dessas mesmas partes, é indiscutível, em tal caso, a subsistência de um conteúdo decisório. Mas, com essa decisão consiste praticamente numa transação verbal tomada na presença dos árbitros, subscritas pelas partes, melhor se qualificaria com um negócio "transativo" direto das partes.

XXVI - COISA JULGADA NA ARBITRAGEM

A arbitragem, através da prolação da sentença, extingue a controvérsia existente entre as partes que a elegeram como meio hábil para tal fim, produzindo os efeitos da coisa julgada entre elas.

Além da coisa julgada, a lei outorga às sentenças condenatórias proferidas através da arbitragem a força de título executivo, produzindo entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Uma vez proferida e não havendo recurso, a sentença arbitral haverá transitado em julgado, pois no momento em que as partes nomeiam um árbitro, este recebe delas um verdadeiro poder de decidir, impondo em caráter obrigatório e vinculativo a solução para um determinado conflito de interesses, aplicando a norma ao caso concreto, decidindo a lide de forma definitiva por meio de uma jurisdição privada e totalmente voluntária.

XXVII - JUIZ NATURAL E O ÁRBITRO

O Princípio do juiz natural deve ser entendido como direito atribuído a todos de terem sua causa apreciada por juiz independente, imparcial e legalmente investido no cargo.

Com essa nova visão, ao lado da justiça estatal, vislumbra a arbitragem. É somente com relação a cognição que se posta o juiz extra-estatal. Pelo princípio do juiz natural, não chama a atenção a suposta agressão as qualidades do julgador, mas falta da investidura nos quadros do Poder Judiciário. É que a investidura se dá de outra forma, qual seja, a atuação das partes na escolha daquele que deve apreciar e julgar a sua contenda. Longe de querer ocupar o espaço do juiz estatal, o árbitro tem sua área de atuação limitada pela lei. Aliás, é de se perceber que a extensão do princípio estabelecido pela doutrina, pois o inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente."

21 MAR 2018
5029769 RTD/RPJ
106.112
Escritório Autorizado

Sebastião da Silva
Petro. Judicis
CONFEA
RES. Nº 10.114/2014
CNPJ-09.073.957/0001-00

RP

M

Sebastião da Silva

JUIZ

Est.106

A Lei de Arbitragem estabeleceu deveres e garantias para seus árbitros e, como se poderia pensar, não fez dele um magistrado (juiz de direito), se não deu condições para que ele se comporte como tal

XXVIII - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Decorrente do devido processo legal e inspirado na igualdade, o contraditório e a ampla defesa são consagrados pela Constituição Federal em seu inc. LV do art. 5º

Deve se entender como contraditório, a efetiva participação do litigante no desenvolver do processo. No ato participativo, a parte pode tentar contrariá-lo, ou seja, responder as suas acusações. No mesmo sentido, a ampla defesa está relacionada a utilização dos meios hábeis à defesa. No processo arbitral, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o art. 20 e 21 da Lei de Arbitragem dentre outros, dá abertura a quaisquer arguições que a as partes queiram vir a fazer ao longo do processo.

XXIX - AUSÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição, que significa que a decisão deve contar com a possibilidade de ser reexaminado por um colegiado de juizes. A Lei de Arbitragem não permite recurso da sentença arbitral ferindo tal princípio, porém esse princípio não é constitucionalmente assegurado.

Além desses argumentos, em prol da constitucionalidade da arbitragem, existe um que está na própria letra da Constituição Federal, em seu art. 114 1º, pertinente aos dissídios coletivos, diz, com todas as letras que "as partes poderão eleger árbitros", e no 2º faz igual alusão à arbitragem.

Dessa maneira vemos que a Lei de Arbitragem de nenhum modo se desenvolve fora do controle e fiscalização do Poder Judiciário. Ao contrário, o modelo legal assegura a presença da Justiça estatal sempre que a parte se sentir vítima de lesão ou ilegalidade

XXX - CONCLUSÕES

A arbitragem exerce verdadeiro papel público, tendo em vista que objetiva a pacificação de conflitos. É fundamental, portanto, que se outorguem meios para que esse instituto possa alcançar o fim pretendido.

Esse é o sentido da Lei nº. 9.307/1996 ao equiparar o árbitro ao juiz de direito, ao permitir que ele produza provas – de ofício, inclusive – e que sua decisão não dependa de qualquer homologação ou confirmação pelo órgão estatal. Aliás equipararam-se os efeitos da sentença arbitral aos efeitos da sentença

3º RTO / RPJ
Escritório Autorizado
21 MAR 2016
5029760
REG. Nº. 102 / 112
T. J. J. J. DE TALELA (TARI)
ARBITRADO Nº. 5029760
- PÉSSOA - FÍSICA - 102 / 112
T. J. J. J. DE TALELA (TARI)

Sebastião da Silva
Perito Judicial
COMPEL
REG. Nº. 0100044
CPF 02.527.99700

Est.107

judicial. Tudo isso importa para a leitura do art. 22, §º 4 da mencionada lei. A toda evidência, tem o árbitro poderes para apreciar situações de perigo e determinar medidas urgentes.

Não cabe ao Poder Judiciário, em regra, controlar os fundamentos da decisão do árbitro, exceto se provocado pela parte, mediante demanda anulatória ou mera petição juntada aos autos do processo (de cumprimento da medida) correspondente.

O controle estará limitado ao disposto nos art. 32 e 33 da Lei nº. 9.307/1996 e na proporcionalidade da medida de urgência deferida. Compete ao órgão do Estado o poder de império para realizar a medida determinada pelo árbitro ou tribunal arbitral se a parte obrigada negar-se ao cumprimento espontâneo.

Recomenda-se, sempre que a situação permitir, que se ouçam as partes envolvidas antes de ser proferida qualquer decisão. Trata-se do respeito ao contraditório.

Por fim, a arbitragem merece receber todo o respeito do Estado, especialmente do Poder Judiciário, que deve cooperar para que seja mantido e aperfeiçoado o ideal da Lei nº. 9.307/1996, para que assim seja realizado a liberdade, o direito de escolher das partes.

42. DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRONUÇON DO BRASIL

Será constituído e mantido por doações de bens e direitos, bem como contribuições das Unidades de Câmaras Associadas. Bens e direitos provenientes de rendas patrimoniais bens e direitos derivados das atividades exercidas pela Pronucon bens móveis e imóveis, veículos, ações e títulos. Outras fontes patrimoniais. Em caso de dissolução os mesmos deverão ser deliberados pela assembleia geral, com mínimo de 2/3 dois terço que votará o destino para uma instituição de caridade.

Todo o patrimônio e receitas da Pronucon do Brasil deverão ser investidos nos objetivos a que se destina a manutenção mediante aos honorários dos árbitros, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento administrativo. A Pronucon do Brasil adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, fora de sua habitual atividade.

43. DE QUE FORMA O ESTATUTO É REFORMÁVEL

I – Por deliberação da assembleia geral convocada especialmente para esse fim.

PROCURADORIA GERAL
EXERCÍCIO Nº. 0029700
ORIGINAL DO 1º RTD JRPV
21 MAR. 2016
Escritório Jurídico

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Sebastião da Silva
PROCURADOR
CPF 387.322.857-88

44. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Instituição observará, no mínimo os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade; a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento de exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão; a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termos de Parceria, conforme previsto em regulamento a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 60 - QUALIFICAÇÃO DOS DIRETORES QUE DEVERÃO COMPOR A DIRETORIA DEFINITIVA DA PRONUCON DO BRASIL QUE NÃO TEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SENDO COMO EXIGÊNCIA PRINCIPAL SER CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DO INSS PARA FAZER PARTE DO QUADRO DE ÁRBITROS E MEDIADORES.

§ 1º, item 1. Todos devem ser cientes e conscientes de suas responsabilidades e atribuições no cumprimento dos objetivos da PRONUCON DO BRASIL e dos seus Estatutos inseridos com a Cláusula Compromissória Estatutária Chela, que assumem definitivamente como Diretores, Gestores da Diretoria Nacional PRONUCON, para fins de contribuir e assessorar no desenvolvimento das Câmaras Privadas, Estaduais, Municipais e Unidades respectivas, aproximadas ou incorporadas aos escritórios de Assessores Jurídicos de toda Federação, sem incompatibilizar, a função da advocacia nas relações consensuais de conflitos.

§ 1º, Item 2. Cada Câmara assume, por meio de Ata Vinculada ao presente Estatuto, total responsabilidade perante a PRONUCON DO BRASIL, da qual será parte, em face do cumprimento do regulamento geral do presente Estatuto unificado para todas as Câmaras.

§ 1º, Item 3. Os Diretores Nacionais da PRONUCON DO BRASIL, mencionados no presente Estatuto, possuem estabilidade definitiva, mediante aprovação de sua gestão anual, que deverá prestar conta a cada dia 31 de janeiro, de cada ano, os quais deverão ser chamados para tal fim, 15 (quinze) dias antes da data da prestação de contas da gestão anterior junto a Matriz Nacional e essa, ao Conselho Deliberativo Fiscal, que por leitura oficial fará seu pronunciamento.

Em seguida se faz comprovar, para que sejam declaradas as contas junto à Receita Federal, obrigação de fazer, das Unidades das Câmaras de cada

3º RTD / RPI
5029760
21 MAR 2016
Escritor Autorizado

Sebastião da Silva
Perito Judicial
CONFEJ
REG. Nº 01001544
CPF 397.322.857-68

Est.109

Estado, e da Nacional Matriz, além das declarações de pessoa física, para manter Estabilidade definitiva mediante aprovação da gestão.

§ 1º, Item 4. Esses são os Diretores eleitos mantidos no cargo definitivo na PRONUCON DO BRASIL

§ 2º- Para Presidente Nacional: Dr. **Sebastião da Silva**, brasileiro, divorciado, árbitro, bacharel em direito, técnico em transação imobiliária, CRECI/RN05807, portador da cédula da identidade sob nº 286.9201/PB, inscrito no CPF/MF sob nº 397.922.857-68, residente e domiciliado a Rua Jorge Fernandes Câmara 627, Centro - Ceará Mirim/RN - CEP 59570-000, telefone: (84)3201-1951, e-mail: juizdefato@gmail.com

§ 3º Para Vice-Presidente Nacional: Dr. **Julio Hernesto Ramezoni de Faria**, brasileiro, casado, bacharel em direito, árbitro, portador da Cédula da identidade sob nº 556 - SSP/RN - inscrito no CPF/MF sob nº 019.814.714-72, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, 523 – 4º andar – nº 423 - Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59.025-400, e-mail: j.h.ramezoni@gmail.com.

§ 4º Para Primeiro Secretário Geral: Dr. **Ricardo Lima de Castro**, brasileiro, divorciado, Arbitro Bacharel em psicanálise clinica, portador da cédula da identidade sob nº 074.252.3590/SSP/BA ITEP-RN Inscrito no CPF/MF sob Nº 204.625.653-00 Residente e domiciliado a na Rua Eusedio de Queiroz Nº 1460 Bairro Montese CEP 604202-224 Fortaleza CE, Email: cipcdb@hotmail.com fuizespa@hotmail.com Tel 85 9888979146

§ 5º Para Segundo Secretário Geral: Dr. **Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti** brasileiro, casado, Arbitro Bacharel em Direito de conflitos, portadora da Cédula de Identidade Sob nº 885589/SSP-PB, inscrito no CPF/MF sob nº 450.832.824-53, residente e domiciliado a Rua Dr. Lauro Pinto 2.000 apto 106 Lagoa Nova Natal RN-CEP-59064-250. Email: contatocontato@cmarn.com.br; contatoconpato@cmarn.com.br tel.84 999839673 98707 0114.

§ 6º Para Diretora Financeira: Sra: **Luana Patrícia da Silva**, brasileira, casada, Mediadora portadora da cédula da identidade sob nº 003.036.083/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 090.236.654-81, residente e domiciliada a Rua Walfredo Gurgel nº 175 Apartamento 303 E:maus Nova Parnamirim RN CEP:59.148-430 Email: luuhps@hotmail.com

§ Único: Os serviços prestados pelo quadro de Árbitro e Mediadores devem ser cobrado os honorários conforme os termos da art.11, e 27 da lei Brasileira de Arbitragem, as sentenças devem ser Notificadas as partes conforme o regulamento para o cumprimento do prazo, mais só deverá ser entregue mediante ao comprovante de pagamento das custas da Mediação, ou da Arbitragem.

Art.61 Estando todos cientes e conscientes encerraram as questões de aprovação da alteração, sendo em seguida acolhidas as

Julio

Sebastião da Silva

Luana Patrícia da Silva

Sebastião da Silva
Perito Judicial
CONEPEJ
REG. Nº 01001844
CPF 397.922.857-68

3º RTD / RPY
21 MAR. 2016
FABIANA
Rua Major Fernando 500
Escritório Autorizado

Est.110

3º RTD / RPI
José Wellington de Moraes
Escritório Autorizado

respectivas assinaturas dos Diretores definitivos da PRONUCON DO BRASIL, principais e definitivos, a contar da presente data.

§ único Cláusula de foro firmado no presente Estatuto por cláusula compromissória cheia nos termos do artigo 46, Parágrafo Único, do presente Estatuto.

Natal, em 26 de Fevereiro de 2016.

Registre-se e publique na forma da lei para que produza todos os efeitos legais P. D.O. E/RN -Pag. Nº 30, em 23/02/2016, tendo como resultado da Reunião P.D.O.E/RN aos 17/03/2016.Pag.27.

502070
21 MAR 2016
- FASINA: 10.17.12
Escritório Autorizado

RECONHEÇO
o(s) Cartório de Notas

Sebastião da Silva
Presidente Nacional

Sebastião da Silva
Ponto Judicial:
CONPEJ
REG. Nº 01001544
CPF 397.922.857-68

RECONHEÇO
o(s) Cartório de Notas

JULIO HERNESTO RAMEZONI DE FARIA

Vice-Presidente Nacional

CARTÓRIO
MELO JUNIOR

Ricardo Lima de Castro
1º Secretário Geral Nacional

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança:
18 MAR 2016
Ariza Brito de Araújo
Escritoriente
VALIDO CONFORME COM O SELLO DE AUTENTICIDAD

SELO
de Notas

Marcelo Henrique Marinho
2º Secretário Geral Nacional

Luana Patrícia da Silva
Diretora Financeira Nacional

DIRETOR JURÍDICO OAB N=556/1RN

Reconheço por semelhança a firma de
LUANA PATRÍCIA DA SILVA
Doutor
Pantufre, 18 de Março de 2016
Em testemunho
da verdade
OFICIAL SUBSTITUO ESCRIVENTE

SELO
de Notas

AGB-075455
FIRMA-1
AGR-075350

Reconheço as firmas de SEBASTIAO DA SILVA e JULIO HERNESTO RAMEZONI DE FARIA por semelhança do que dou
NATAL (RN) 17/03/2016
Em testemunho da verdade
Alexandre Magnus P. de Moura - Substituto
VALIDO CONFORME COM O SELLO DE AUTENTICIDAD

3º J. J. N. M. - JERALEIA CASTRO
 AUTENTICAÇÃO Nº: *123456*
 21 MAR. 2016 - PAGINA: **5029760**
 3º J. J. N. M. - JERALEIA CASTRO

3º RTE / RPJ
João Wellington Almeida
 Escrevente Autorizado

Emolumentos Lei Est. 13.522 de 22/Set/2004 C/C Art. 6º da Lei 10.169/00	
Código nº 5013	- R\$ 38,01
Franquia 5%	- R\$ 3,23
Selo	- R\$ 4,23
Selo 5%	- R\$ 1,90
PLADEP 5%	- R\$ 1,90
SENOT	- R\$ 38,72
Selo nº <i>368</i>	- R\$ 87,00

* Via



REGISTRO Nº: 01-142323
 Nº de Protocolo: 01-142323
 Nº de Registro: 01-142323

Doc. 04545 Reconheço a(s) assinatura(s) de: AUTÊNTICA de: (1) RICARDO LIMA DE CASTRO do que sou fé. Fortaleza, 21 de março de 2016. Total R\$ 3,60 / Selo Digital de Realização - SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA AAAS1298-A1B2

ABIMAR CARNEIRO DE ASSIS NETO - Escrevente

Abimar Carneiro de Assis Neto
 Escrevente Autorizado

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.379.388/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/1994
NOME EMPRESARIAL ORDEM NACIONAL DOS USUÁRIOS CONSUMIDORES EM ELETROELETRONICOS E CAMARA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM DO BRASIL - PRONUCON DO BRASIL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRONUCON DO BRASIL		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-02 - Atividades auxiliares da justiça		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente 64.99-5-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R CORONEL CASCUDO	NÚMERO 329	COMPLEMENTO LOJA 02
CEP 59.025-260	BARRIO/DISTRITO CIDADE ALTA	MUNICÍPIO NATAL
ENDEREÇO ELETRÔNICO assislima51@ig.com.br		UF RN
ENDEREÇO TELEFÔNICO (84) 3201-1951		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/02/2007
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 27/10/2016 às 22:50:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 27/10/2016



Prefeitura Municipal do Natal

Secretaria Municipal de Tributação

DAM - Documento de Arrecadação Municipal - Modelo Unico

Sociedade: ORDEM NACIONAL DOS USUÁRIOS CONSUMIDORES EM ELETRONEL		CPF/CNPJ: 00.379.398/0001-19	Vencimento: 10/05/2016
Data Emissão: 01/04/2016	Agência / Código Cedente: 3795-8 / 5352-X	Nosso Número: 17494000123655658	Valor do Documento: 238,02
COMPOSIÇÃO DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL			
Descrição do Débito	Data / Valor Original	Câmbio R\$	Juros R\$
152 - PARCELAMENTO 4927548772 - Parcela 28	10/05/2016 236,25	236,25	0,00
030 - TX EMISSÃO DE DAM	10/05/2016 2,77	2,77	0,00
			Multa R\$
			0,00
			Desconto R\$
			0,00
			Total R\$
			238,02

Autenticação Mecânica - Via do Contribuinte

BANCO DO BRASIL 001-9		00190.00009 01749.400014 23655.658187 1 67900000023802			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento: 10/05/2016
Cedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL					Agência / Código Cedente: 3795-8 / 5352-X
Data Doc.: 01/04/2016	Nº Doc.: 18-027	Espécie Doc.: RC	Absite: N	Data Proc.: 01/04/2016	Nosso Número: 17494000123655658
CPF/CNPJ: 00.379.398/0001-19	Carteira: 18-027	Moeda: R\$	Quantidade: Valor	Valor do Documento: 238,02	
Instruções 1) Não conceder qualquer desconto ou abatimento. 2) Não aceitar após o vencimento.					(-) Desconto
					(+) Multa / Juros de Mora
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Encargo: ORDEM NACIONAL DOS USUÁRIOS CONSUMIDORES EM ELETRONEL E CAMARA - CPF/CNPJ: 00.379.398/0001-19					238,02

FICHA DE COMPENSAÇÃO



copie aqui

Certificado

O Instituto Brasileiro de Direito - IbiJus confere a

SEBASTIÃO DA SILVA SILVA

este certificado de participação na palestra

Conciliação, Mediação e as Câmaras Privadas

institucionalizadas no Novo Código de Processo Civil

realizada em 29 de julho de 2015

com carga horária de 1 hora/aula.

Código: 7ZESSGZS

Verifique a autenticidade pelo QR Code
ou no endereço eletrônico abaixo em
www.ibijus.com/certificados



Renata de Lima Rodrigues
Renata de Lima Rodrigues
Diretora Acadêmica

CERTIFICADO

Certificamos que Sebastião da Silva concluiu o Curso de Fundamentos da Mediação para a Defensoria Pública, realizado na modalidade de ensino à distância, no período de 17/08 a 04/10/2015, com carga horária total de 40 horas/aula, aprovado(a) com menção MS.

Brasília, 16 de novembro de 2015


Marcelo Veiga

Secretário de Reforma do Judiciário

SRJ

Secretaria de Reforma do Judiciário

MÓDULOS	UNIDADES	PERÍODO	PERÍODO
Ambientação		18/08	24/08
Módulo 1: Conflito	Conceito Manifestação do conflito Meios de resolução Padrões de relacionamento	23/08	31/08
Módulo 2: Ideologia, comunidade e cultura	Aspectos sociológicos e políticos dos contextos comunitários em que ocorre a mediação comunitária.	01/09	07/09
Módulo 3: Relações dialógicas	Conceito Algumas propostas dialógicas Potencial do modelo dialógico aplicado a situações de conflito	08/09	14/09
Módulo 4: Resgate da autonomia	Autonomia x Heteronomia Co-responsabilidade; cooperação e transformação Potencial emancipatório Auto-gestão	15/09	21/09
Módulo 5: Mediação comunitária	Conceito: A aplicação dos conceitos da mediação nas relações comunitárias Objetivo: Ampliação de relações dialógicas para uma comunidade participativa Apresentação de experiências brasileiras de mediação comunitária	22/09	28/09

Menções	Equivalências Numéricas
SS	90 a 100
MIS	70 a 89
MM	50 a 69
MI	30 a 49
II	0.1 a 29
SR	Zero

Registro
Número 5779
Folhas MI
Livro 02

CERTIFICADO

Certificamos que Sebastião da Silva concluiu o Curso de Fundamentos da Mediação Comunitária, realizado na modalidade de ensino à distância, no período de 18/08 a 28/09/2014, com carga horária total de 40 horas/aula, aprovado(a) com menção MM.

Brasília, 20 de outubro de 2015


Marcelo Veiga

Secretário de Reforma do Judiciário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FACULDADE TEOLÓGICA ALFA E ÔMEGA

De acordo com o Decreto nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 e artigos 1515 e 1516 do Código Civil Brasileiro, reconhecido pelo MTE e CBO com nº 2631-15.

A FATAO emite Certificados e Diploma em conformidade com a Lei nº 9394/96, Decreto Federal 5.154/04; Deliberação CEE 14/97; Parecer CES 241/99 aprovado 15/03/99; Protocolo do MEC nº 1627155 de 10/05/2010 e Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 63/2004.

O Juiz encontra-se registrado no CFOJPAD - Conselho Federal da Ordem dos Juizes de Paz e Arbitros de Direito sob o registro nº 20.

O Presidente Nacional no uso de suas Atribuições nomeia em 06 de Dezembro de 2012.

Sebastião da Silva

JUIZ DE PAZ DO TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO

Apto a partir desta a gozar de todas as prerrogativas legais do referido Título Honorífico segundo as leis do País e estatuto do CFOJPAD.

Pr. Ricardo

Presidente Nacional

Pr. Dr. Ricardo Lima de Castro



Secretário Nacional

Pr. Dr. Francisco J. F. do Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI



CERTIFICADO DE REGISTRO DE AVALIADOR IMOBILIÁRIO

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis certifica que o Corretor de Imóveis Nº 18350

Sebastião da Silva

inscrito em 03/07/2015 no CRECI 17º Região/RN sob o nº 5.807 está registrado no CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS e habilitado, na forma da Resolução COFECI nº 1.066/2007 e Ato Normativo-COFECI nº 001/2011, a emitir

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Habilitação Profissional:
Técnico em Transações Imobiliárias
Certificado de Avaliação Expedido por:
CRECI 17ª REGIÃO / RN

Brasília (DF), 06 de julho de 2016.


JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente


Sebastião da Silva
Perito Judicial
CONPEI
REG. Nº 0001544
Assinatura do Avaliador


SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Registro válido por três anos a partir da data de emissão acima.
Chave de Autenticação: 9fc081959e0cf7748565df7f1a9f0aaad30cd4097



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 17ª REGIÃO/RN



Certificado



O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 17ª Região, certifica que o(a) Senhor(a)

SEBASTIÃO DA SILVA

participou do curso de Avaliação Mercadológica de Imóveis, nos dias
29, 30 de Abril e 01 de Maio de 2016, com carga horária total de 24 horas.

Natal/RN, 10 de Junho de 2016.

Waldemir Bezerra de Figueiredo
Presidente do CRECI 17ª Reg.

João Diniz Marcello
Palestrante



15 ANOS
Tradição | Modernidade | Excelência
Escola da Magistratura Federal do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que

SEBASTIÃO DA SILVA

concluiu o Curso Online de Processo Previdenciário: Do Requerimento Administrativo ao Exaurimento das Instâncias Administrativas e Judiciais, promovido pela Escola da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE/PR, com carga horária Total de 40 horas/aula.

Curitiba, 13 de Março de 2015.

Bianca Georgia Schenhart Munhoz da Cunha
Diretora da ESMAFE/PR



ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DO PARANÁ – ESMAF/PR

CURSO ONLINE DE PROCESSO PREVIDENCIÁRIO:

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

PROGRAMA:

1. Análise prática dos procedimentos administrativos;
2. Requerimento administrativo;
3. Recursos Administrativos;
4. Entendimentos mais favoráveis na via administrativa;
5. Questões do processo judicial previdenciário;
6. Interesse de agir;
7. Prova em Direito Previdenciário;
8. Efeitos Financeiros dos Benefícios concedidos judicialmente;
9. Prescrição e decadência;
10. Problemas práticos previdenciários e análise jurisprudencial;
11. Coisa julgada em matéria previdenciária.

CURRÍCULO DO CORPO DOCENTE

José Antonio Savaris: Doutor em Direito da Seguridade Social pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1991) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2092). Atualmente é juiz Federal do TRF 4º Região, Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário da Escola da Magistratura Federal do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Seguridade Social, Previdência Social, Hermenêutica, Metodologia Jurídica e Direito Processual Previdenciário.

Paulo Vitor Nazário Serrano: Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2008). Professor de Direito Previdenciário em cursos preparatórios para Concursos Públicos e Processo Administrativo em Cursos de Capacitação Profissional Técnico do Seguro Social 2004/2011. Supervisor Operacional de Benefícios (2004/2006). Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais (2006/2008). Gerente da Agência da Previdência Social de Campo Largo (2008/2011). Membro da equipe de desenvolvimento do Processo Eletrônico da Previdência Social - e-Recursos (2011/2013). Conselheiro da 16ª Junta de Recursos do Paraná (2012/2013). Presidente da Câmara de Julgamento no Paraná, órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social (2013, atualmente). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Previdenciário, Constitucional e Administrativo.

CURSO REALIZADO NO PERÍODO DE 05 DE JANEIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2015.


Curso de Pericia Judicial

Prof. José Ricardo Horta Ramírez

Contenido Programático

Localización: Edif.
Número de Fichas: 25
Carga académica: 40 horas
Feriado de aplicación: 15 de agosto al 15 de octubre


Director del curso
Director de Operación y Atención al Cliente
Calle 10, No. 100, San José, Costa Rica
Tel: (506) 2220-1000


Director de Operación y Atención al Cliente
Calle 10, No. 100, San José, Costa Rica
Tel: (506) 2220-1000

01.138.2012

Este documento es propiedad de la Universidad y no debe ser utilizado para fines comerciales. Toda reproducción o uso no autorizado será sancionado. Este documento es propiedad de la Universidad y no debe ser utilizado para fines comerciales.


Williams Ferrera
Director de Operación y Atención al Cliente

MODULO 01-01

- Introducción a la Pericia Judicial
- Definición de Pericia Judicial
- Tipos de Pericia Judicial
- Características de la Pericia Judicial
- Funciones del Perito Judicial
- Requisitos para ser Perito Judicial
- Procedimiento de designación del Perito Judicial
- Obligaciones del Perito Judicial
- Responsabilidad del Perito Judicial
- Efectos de la Pericia Judicial

5,0

MODULO 02-02

- Pericia de Valoración
- Pericia de Reconstrucción
- Pericia de Identificación
- Pericia de Inscripción
- Pericia de Avaluación
- Pericia de Inspección
- Pericia de Reconstrucción
- Pericia de Identificación
- Pericia de Inscripción
- Pericia de Avaluación
- Pericia de Inspección

10,5

MODULO 03

- Pericia de Valoración
- Pericia de Reconstrucción
- Pericia de Identificación
- Pericia de Inscripción
- Pericia de Avaluación
- Pericia de Inspección
- Pericia de Reconstrucción
- Pericia de Identificación
- Pericia de Inscripción
- Pericia de Avaluación
- Pericia de Inspección

7,7

MODULO 04

- Pericia de Valoración
- Pericia de Reconstrucción
- Pericia de Identificación
- Pericia de Inscripción
- Pericia de Avaluación
- Pericia de Inspección
- Pericia de Reconstrucción
- Pericia de Identificación
- Pericia de Inscripción
- Pericia de Avaluación
- Pericia de Inspección

7,5

MODULOS

- Módulo 01-01
- Módulo 02-02
- Módulo 03
- Módulo 04

30,0

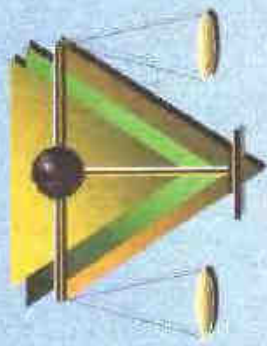
EXAMEN FINAL

7,4

147,14

TRIBUNAL ARBITRAL DO CATETE

Rua do Catete N.º 347, SL. 230, FLAMENGO - RJ / Tel 2442-2060 CNPJ 08.416.333/0001-40



CERTIFICADO

Reconheço por Autenticidade a(s) firma(s) de Waldir da Fonseca Cruz Em tessê (Waldir) da verdade.

14 MAIO 2012

Pereira - Substituto
do Sr. Moura - Substituto
do Sr. Moura - Substituto
do Sr. Moura - Substituto

ABR 009960

Certifico que o *Sr Sebastião da Silva* realizou o curso teórico e prático de **MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM** em conformidade com a **LEI 9.307 de 1996.**

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.



Waldir da Fonseca Cruz
Waldir da Fonseca Cruz
RECONHEÇO
17 MARÇO DE 2009

WALDIR DA FONSECA CRUZ - CRA : 21.397

Juiz Arbitral - Presidente



Certificado



Conferido pela ESCRIM - Escola Superior de Criminalística e Ciências Policiais, núcleo educacional do INSCRIM - Instituto de Criminalística e Ciências Policiais da América Latina à

Sebastião da Silva

por ter concluído com êxito o curso de

Laudo Pericial- Análise e Elaboração

Ministério por esta entidade e realizado através do Programa de Formação Continuada, com base no Decreto Presidencial nº 5.154, de 23 de Julho de 2004, Art. 1º e 3º, a Lei nº 9394/96, Art. 39, 40, 41, 61 e 87 parágrafo 3º inciso III - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Período: 28/03/2013 a 24/11/2013

Carga Horária: 401hs/aula

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2013

Caracterizador Prof.º José Flávio do Prado Baptista

Presidente

Instituto de Criminalística e Ciências Policiais da América Latina

Nilton Egnipos Filho

Professor

Sebastião da Silva

Perito Juiz(a)

COMPEU

REG. Nº 01001544

CPF: 99.977.857-68

Sebastião da Silva

Aluno



CFJPA



ORDEM DOS JUÍZES DE PAZ E ÁRBITROS DE DIREITO

O Árbitro de Direito possui documento de identificação emitido pela Instituição Jurídica da qual ele está integrado e conforme Lei Federal 9.307/96 nos termos dos art. 17, 18 e e do Código de Processo Civil Brasileiro os Árbitros quando no exercício de suas funções ou em razão delas ficam equiparados aos funcionários públicos, para efeitos de legislação penal. É Juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir de forma legal não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário do Estado.

Para confirmar a autenticidade deste Certificado, acesse www.cfjuizespa.com.br que se encontra o Árbitro registrado na Instituição sob o registro nº 20. O CFJPA c/ CNPJ: 12.263.347/0001-06 no uso de suas Atribuições da fé que é filiado a essa Instituição e nomeia em 09 de Janeiro de 2013.

Sebastião da Silva

ÁRBITRO DE DIREITO DE RESOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS

Assinatura Apto a partir desta a gozar de todas as prerrogativas legais do referido Título Honorífico segundo as leis do País e estatuto do CFJPA - OJPAD.

Presidente Nacional

Assinatura Sr. Dr. Ricardo Lima de Castro

Secretário Nacional

Assinatura Sr. Dr. Francisco J. Paes Silva

JUIZ ARBITRAL
Sebastião da Silva
ARBITRO
CAC MAT Nº 416833041
CONFJ - 01001544-RJ



15 ANOS

Tradição | Modernidade | Excelência
Escola da Magistratura Federal do Paraná

CERTIFICADO

Sebastião da Silva

concluiu o Curso Online Arrematações Judiciais – Leilões: Uma breve análise de acordo com o novo CPC, promovido pela Escola da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE/PR, com carga horária total de 3.166666666666667 h/a.

Curitiba, 06 de Maio de 2016

Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha
Diretora da ESMAFE/PR



ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DO PARANÁ – ESMAFE/PR

ARREMATTAÇÕES JUDICIAIS – LEILÕES: UMA BREVE ANÁLISE DE ACORDO COM O NOVO
CPC

PROGRAMA:

Disciplina	Carga Horária	Professores
Execução:	3.16666666666667 HORAS	Hélcio Kronberg
TOTAL	3.16666666666667 HORAS	

Data de Realização: de 26/04/2016 a 06/05/2016

Código de validação: 190135-123

DISCIPLINA APLICADAS	HORA AULA	NOTAS	REGISTROS
1º - DIREITO CONSTITUCIONAL			
2º - DIREITO PENAL			
3º - DIREITO PROCESSUAL PENAL			
4º - DIREITO DAS COISAS			
5º - PORTUGUÊS			
6º - O.S.P.B.			
7º - GEOGRAFIA			
8º - HISTÓRIA			
9º - MATEMÁTICA			
10º - INGLÊS			
11º - PRIMEIROS SOCORROS			
12º - MEDICINA LEGAL			
13º - PSICOLOGIA			
14º - INVESTIGAÇÕES E TÉCNICA OPERACIONAL			
15º - DEFESA PESSOAL			
16º - NOÇÕES DE TIRO, USO E MANUSEIO DE ARMAS DE DEFESA			
<p>ESTE DIPLOMA ENCONTRA-SE REGISTRADO NO LIVRO A 01 SOB O N° A-0202/ 1993.</p> <p>REGISTRO N° 229-9 COM FIRMA NO 14º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.</p>			



CERTIFICADO

Sebastião da Silva

concluiu o Curso Online **ESA** - O projeto do **NOVO CPC** e a tutela sumária: questões polêmicas, promovido pela Escola de Magistratura Federal do Paraná - **ESMAFE/PR**, com carga horária total de **1 h/a**.

Curitiba, 30 de Abril de 2016

Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha
Diretora da **ESMAFE/PR**



ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DO PARANÁ – ESMAFE/PR

ESA - O PROJETO DO NOVO CPC E A TUTELA SUMÁRIA: QUESTÕES POLÊMICAS

PROGRAMA:

Disciplina	Carga Horária	Professores
Processo Civil	1 HORAS	Eduardo Talamini
TOTAL	1 HORAS	

Data de Realização: de 20/04/2016 a 30/04/2016

**TRIBUNAL ARBITRAL DO CAIETE**
ENTIDADE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
Auxiliar da Justiça
CARTERA FUNDEADA

ÁRBITRO

SEBASTIÃO DA SILVA

Habilitado de acordo com Art 22º do Estatuto Social e a Lei 9.207/96
Art.18 - O Árbitro é jurista de formação jurídica que profere não final, sentença e recursos
de a homologação pelo Poder Judiciário

MATRÍCULA - 416.837-041

Válida em todo Território Nacional

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008


João Azeiteiro
Juiz Arbitral Presidente





TRIBUNAL ARBITRAL DO CATETE

Pai: João Batista da Silva
Mãe: Maria Vasconcelos da Silva
Data de Nascimento 09 de março de 1948

RG: 289201-2 DATA DE EMISSÃO 01 DE FEVEREIRO DE 2011
CPF: 287922807-68 DATA DE VENCIMENTO 01 DE FEVEREIRO DE 2012

A Câmara do Arbitro não pode ser revista nem ser por determinação judicial. O Arbitro não pode ser preso ou determinado judicial ou criado em fiança.

Assinatura do Portador



Prefeitura Municipal do Natal
SEMUT - Secretaria Municipal de Tributação

Certidão Negativa do CADIN

Nº da Certidão:	Código de Validação:	Observação:
28417	93146.15728 06047.37647	A validade desta certidão deve ser verificada utilizando o código ao lado, pela Internet, no endereço www.natal.rn.gov.br/semut

Contribuinte

CPF/CNPJ:	Nome/Razão Social:
06.379.398/0001-10	ORDEM NACIONAL DOS USUÁRIOS CONSUMIDORES EM ELETROELETRÔNICOS

Certificamos que, a pessoa acima qualificada, não possui pendências ativas no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN), instituído pela Lei 8.526 de 28 de dezembro de 2009 e regulamentado pelo Decreto 9.117 de 24 de junho de 2010.

Validade:
Esta certidão é válida somente para esta data, conforme Artigo 4º e Parágrafo Único de Decreto 9.117

Local e Data de Expedição:
Natal (RN), 25/10/2016 às 20:51:49



Prefeitura Municipal do Natal
SEMUT - Secretaria Municipal de Tributação

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal

Nº da Certidão:	Código de Validação:	Observação:
1246654	94837810169	A validade desta certidão deve ser verificada utilizando o código ao lado, pela Internet, no endereço www.natal.rn.gov.br/semut

Contribuinte

CPF/CNPJ:	Nome/Razão Social:
06.379.398/0001-10	ORDEM NACIONAL DOS USUÁRIOS CONSUMIDORES EM ELETROELETRÔNICOS

Certificamos que, até a presente data, não consta em nossos arquivos e Dívidas em nome da tributária vendida e crédito de natureza não tributária inscrito em dívida ativa, de qualquer natureza, em nome do contribuinte acima qualificado. Quando ressalvado à Fazenda Municipal o direito de eventual atualização que venha a ser autorizada.

Validade:
Esta certidão é válida por 09 dias a contar da data de sua expedição.

Local e Data de Expedição:



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 22/12/2020, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ORDEM NACIONAL DOS USUARIOS CONSUMIDORES EM ELETROELETRONICOS E CAMARA DE MEDIACAO CONCILIACAO ARBITRAGEM DO BRASIL - PRONUCON DO BRASIL
00.379.398/0001-19

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 22/12/2020

Selo digital de segurança: **2020.CTD.SZL6.RWZI.FFE6.BKNU.OFD5**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



Prefeitura Municipal do Natal
 Secretaria Municipal de Tributação
 Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e
 Nota Natalense

Nº da Nota: 0000003843
 Competência: NOV/2020
 Data Prestação Serviço: 25/11/2020
 Nº da Nota Substituída:

Data/Hora de Emissão: 25/11/2020 às 15:04:25

Código de Verificação: 018288911

Prestador de Serviços

CPF/CNPJ: 03.274.165/0001-40 Inscrição Municipal: 136.231-3
 Razão Social: EXECUTIVA VIRTUAL LTDA
 Endereço: R IPANGUACU, 1123, Tirol, 59015-030
 Município: NATAL UF: RN
 Telefone: E-mail:

Tomador de Serviços

Nome/Razão Social: ORDEM NACIONAL DOS USUARIOS CONSUMIDORES EM ELETROELETRONICOS E CAMARA
 CPF/CNPJ: 00.379.398/0001-19 Inscrição Municipal: 178.885-0
 Endereço: RUA CORONEL CASCUDO, 329, LOJA 02, CIDADE ALTA, 59025-260
 Município: NATAL UF: RN
 Telefone: 3201-1951 E-mail: assislima51@ig.com.br

Serviços

1.02 - EXPLORAÇÃO DE SALÕES DE FESTA, CENTRO DE CONVENÇÕES, ESCRITÓRIOS VIRTUAIS, STANDS, QUADRAS ESPORTIVAS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÃO, CANCHAS E CONGEBRES, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA.

Item	Descrição	Quant.	Vir. Unitário	Valor Total
1	Locação de endereço empresarial (iscal nº 81)	1,0000	225,25	225,25
Valor Total da NFS-e R\$:				225,25

Deduções (R\$)	Base Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Outras Retenções (R\$)
INSS (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)

Outras Informações

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL. Não gera direito a crédito fiscal de IPI

← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
02/12/2019	029341	DOC ELET F	472,52 D
		Saldo	8.246,79 C
02/12/2019	048027	PAG BOLETO	1.000,00 D
		Saldo	7.246,79 C
02/12/2019	129124	PAG BOLETO	77,00 D
		Saldo	7.169,79 C
02/12/2019	547150	PAG FONE	194,99 D
		Saldo	7.064,80 C
02/12/2019	011155	ENVIO TEV	5.250,00 D
		Saldo	-4.814,80 C
02/12/2019	301260	ENVIO TEV	1.300,00 D
		Saldo	-3.514,80 C
02/12/2019	029241	TAR DOC IN	9,50 D
		Saldo	-3.505,30 C

← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
15/01/2020	033140	DOC BETA	645,00 D
		Saldo	301,30 C
15/01/2020	033888	PAG LUZ/GAS	24,92 D
		Saldo	176,38 C
15/01/2020	033140	TAR DOC IN	9,50 D
		Saldo	166,88 C
07/01/2020	17667	CRED TEV	100,00 C
		Saldo	266,88 C
20/01/2020	20190	ENVIO TEV	10,00 D
		Saldo	256,88 C
20/01/2020	000140	TR TEV IBC	1,00 D
		Saldo	255,88 C
27/01/2020	27105	ENVIO TEV	72,00 D
		Saldo	183,88 C

RECEBER

← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
06/02/2020	000260	CRED TED	136,76 C
		Saldo	300,65 C
06/02/2020	000000	MANUT CTA	42,00 D
		Saldo	258,65 C
06/02/2020	200127	TR TEV IBC	1,00 D
		Saldo	257,65 C
10/02/2020	070220	COB COMPE	102,18 C
		Saldo	359,83 C
10/02/2020	170786	PAG FONE	59,99 D
		Saldo	299,84 C
10/02/2020	100220	COB COMPE	6,30 D
		Saldo	293,54 C
12/02/2020	000001	CRED TED	402,18 C
		Saldo	695,72 C
12/02/2020	121908	CRED TEV	30,00 C
		Saldo	725,72 C
12/02/2020	121939	ENVIO TEV	530,00 D

← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
06/02/2020	000260	CRED TED	136,76 C
		Saldo	300,65 C
06/02/2020	000000	MANUT CTA	42,00 D
		Saldo	258,65 C
06/02/2020	200127	TR TEV IBC	1,00 D
		Saldo	257,65 C
10/02/2020	070220	COB COMPE	102,18 C
		Saldo	359,83 C
10/02/2020	170786	PAG FONE	59,99 D
		Saldo	299,84 C
10/02/2020	100220	COB COMPE	6,30 D
		Saldo	293,54 C
12/02/2020	000001	CRED TED	402,18 C
		Saldo	695,72 C
12/02/2020	121908	CRED TEV	30,00 C
		Saldo	725,72 C
12/02/2020	121939	ENVIO TEV	530,00 D

← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
01/04/2020	000000	MANUT CTA	42,00 D
		Saldo	183,84 C

RECEBER

← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
01/04/2020	011424	CRED TEV	340,00 C
		Saldo	503,84 C
01/04/2020	401359	PAG FONE	59,99 D
		Saldo	443,85 C
01/04/2020	404249	PAG FONE	164,90 D
		Saldo	278,95 C
01/04/2020	406105	PAG FONE	38,66 D
		Saldo	240,29 C
01/04/2020	407302	PAG AGUA	41,75 D
		Saldo	198,54 C
01/04/2020	412133	PAG LUZ/GAS	40,82 D
		Saldo	157,72 C
01/04/2020	000000	MANUT CTA	42,00 D
		Saldo	115,72 C
06/04/2020	041754	ENVIO TEV	150,00 D
		Saldo	-34,28 C
06/04/2020	000140	TR TEV IBC	1,00 D
		Saldo	-35,28 C
23/04/2020	231007	ENVIO TEV	16,00 D
		Saldo	-51,28 C
23/04/2020	000140	TR TEV IBC	1,00 D
		Saldo	-50,28 C

← Extrato por período			
Horários e Limites			
Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
		SAÍDO ANTERIOR	0,00
		Jornal	15,25 C
13/10/2020	000000	MANUT CTA	16,14 D
		Saldo	15,25 C
30/10/2020	041920	DEYTCOB	4,97 C
		Saldo	20,22 C
RETORNAR			

PREVISÃO INSERIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO

ORDEM DOS JUÍZES DE PAZ E ÁRBITRO DE DIREITO

CIVIL. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 1º E 3º LEI 13.105/15



PRONUCON DO BRASIL

**Comprovante de Transação Bancária**

Data: 23/12/2020

Billete de Cobrança

Nº de controle: 821.027.743.874.50 | Documento: 0006218

Conta de débito: Agência: 3070 | Conta: 600743-0 | Tipo: Conta Corrente
 Nome: SEBASTIAO DA SILVA | CPF: 397.922.857-68

Código de barras: 21290100119 12100040882 01306229491 9 84790000150000
 Banco destinatário: 212 - Original
 Razão social beneficiário: PRONAYOU C E E SERVIÇOS LTDA.
 Nome beneficiário: PRONAYOU C E E SERVIÇOS LTDA.
 CNPJ do beneficiário: 022.976.366/0001-04
 Razão social sacador avalista:
 CPF sacador avalista:
 Instituição recebedora: 237
 Nome pagador: PRONUCON DO BRASIL
 CNPJ do pagador: 006.379.398/0001-19
 Data do vencimento: 24/12/2020
 Data de débito: 23/12/2020
 Hora: 12:18
 Valor: R\$ 1.500,00
 Desconto: R\$ 0,00
 Abatimento: R\$ 0,00
 Espécie: R\$ 0,00
 Multa: R\$ 0,00
 Juros: R\$ 0,00
 Valor total: R\$ 1.500,00
 Descrição: CARTÕES CORPORATIVOS AGILIA

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Internet Banking.

Autenticação

13DcasVE j5PFsH ik72l0cJ wp490uF Jv-TQU7K cHGMP2R, W0dUkdRK tqzhllx7
 iMvuxUmg HqNFWNBG 8R78SGME js24w2S 4384jH5S nlyagFI L046Wk?P 3K7CjRP
 4036vYjI 8696Gv# 1q0JymRG 1e3VTMwll vIVSyzTN c55K7v*k 03820200 2241Q102

Fone Fácil BradescoCapital e Região Metropolitana 8002
0022

Domínio Repêres: 0800 570 0072

SAC - Alô Bradesco
8000 704 8383SAC - Deficiência Auditiva ou de
Fala
0800 722 0099

Ouvidoria 0600 727 9933

Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de
crédito.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e
elogio.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



[212-7]

Recibo do Pagador

Beneficiário: 24 978.386/0001-04 - BONAYOU C E E SERVIÇOS LTDA.
 Endereço do Beneficiário: AVENIDA PAULISTA, 171 BELA VISTA 01311-904 SAO PAULO/SP
 CNPJ: 24 978.386/0001-04
 Data do Documento: 23/12/2020
 Valor do Documento: 1.508,00
 Valor em Escrita: MIL E CINCOCENTOS E OITO E OITO REAIS
 Valor em Dígitos: 150800

Agência: 08.379.398/0001-19
 Agência do Beneficiário: 08.379.398/0001-19
 Agência do Pagador: 08.379.398/0001-19

Pagador: PRONICON DO BRASIL
 Rua Coronel Cascudo, 325, LOJA 3
 Cidade ANA 59025-260 NATAL/RN

Banco: 001
 Agência: 001
 Agência do Beneficiário: 001

Beneficiário: 24 978.386/0001-04 - BONAYOU C E E SERVIÇOS LTDA.
 Endereço do Beneficiário: AVENIDA PAULISTA, 171 BELA VISTA 01311-904 SAO PAULO/SP
 CNPJ: 24 978.386/0001-04
 Data do Documento: 23/12/2020
 Valor do Documento: 1.508,00
 Valor em Escrita: MIL E CINCOCENTOS E OITO E OITO REAIS
 Valor em Dígitos: 150800

Agência: 08.379.398/0001-19
 Agência do Beneficiário: 08.379.398/0001-19
 Agência do Pagador: 08.379.398/0001-19

Pagador: PRONICON DO BRASIL
 Rua Coronel Cascudo, 325, LOJA 3
 Cidade ANA 59025-260 NATAL/RN

Banco: 001
 Agência: 001
 Agência do Beneficiário: 001



[212-7]

21290.00119 12100.040802 01306.229491 9 84790000150000

Beneficiário: 24 978.386/0001-04 - BONAYOU C E E SERVIÇOS LTDA.
 Endereço do Beneficiário: AVENIDA PAULISTA, 171 BELA VISTA 01311-904 SAO PAULO/SP
 CNPJ: 24 978.386/0001-04
 Data do Documento: 23/12/2020
 Valor do Documento: 1.508,00
 Valor em Escrita: MIL E CINCOCENTOS E OITO E OITO REAIS
 Valor em Dígitos: 150800

Agência: 08.379.398/0001-19
 Agência do Beneficiário: 08.379.398/0001-19
 Agência do Pagador: 08.379.398/0001-19

Pagador: PRONICON DO BRASIL
 Rua Coronel Cascudo, 325, LOJA 3
 Cidade ANA 59025-260 NATAL/RN

Banco: 001
 Agência: 001
 Agência do Beneficiário: 001

Beneficiário: 24 978.386/0001-04 - BONAYOU C E E SERVIÇOS LTDA.
 Endereço do Beneficiário: AVENIDA PAULISTA, 171 BELA VISTA 01311-904 SAO PAULO/SP
 CNPJ: 24 978.386/0001-04
 Data do Documento: 23/12/2020
 Valor do Documento: 1.508,00
 Valor em Escrita: MIL E CINCOCENTOS E OITO E OITO REAIS
 Valor em Dígitos: 150800

Agência: 08.379.398/0001-19
 Agência do Beneficiário: 08.379.398/0001-19
 Agência do Pagador: 08.379.398/0001-19

Pagador: PRONICON DO BRASIL
 Rua Coronel Cascudo, 325, LOJA 3
 Cidade ANA 59025-260 NATAL/RN

Banco: 001
 Agência: 001
 Agência do Beneficiário: 001



Ficha de Compensação



JUSTIÇA PRIVADA

LEI FEDERAL 9.307/96
E 8078/90



FUNDADO EM 21 DEZ 1994



ELETRÔNICA



ELETRICIDADE



TELECOMUNICAÇÕES



INFORMÁTICA



ASSOCIAÇÃO

PRONUCON

MEDIAÇÃO • CONCILIAÇÃO • ARBITRAGEM







CERTIDÃO N. 002262/2020

CERTIFICAMOS, conforme os registros desta Seccional, que o(a) senhor(a) **SEBASTIÃO DA SILVA** inscrito(a) no quadro de Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Norte em 16/02/2017, sob o número **04670E**, sem registro de impedimento, encontra-se com a inscrição **CANCELADO**.

CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data não consta contra o(a) mesmo(a) condenação ético-disciplinar perante o Egrégio Conselho Seccional, bem como não foi excluído(a) dos quadros da OAB/RN.

CERTIFICAMOS, finalmente, que o(a) referido(a) estagiário(a) está adimplente com a Tesouraria, ficando ressalvado o direito desta Seccional de inscrever e cobrar débitos, ainda não registrados ou que venham a ser lançados posteriormente. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Natal/RN, 23 de Novembro de 2020.

Aldo de Medeiros Lima Filho

Presidente

João Victor de Holanda Diógenes

Secretário-Geral

Emissão: 09:51:57 do dia 24/11/2020.

Certidão válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão - Emissão gratuita.

A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no site www.oabrn.org.br

Validação Digital: 6651-FF31-C71E-C1C9

